

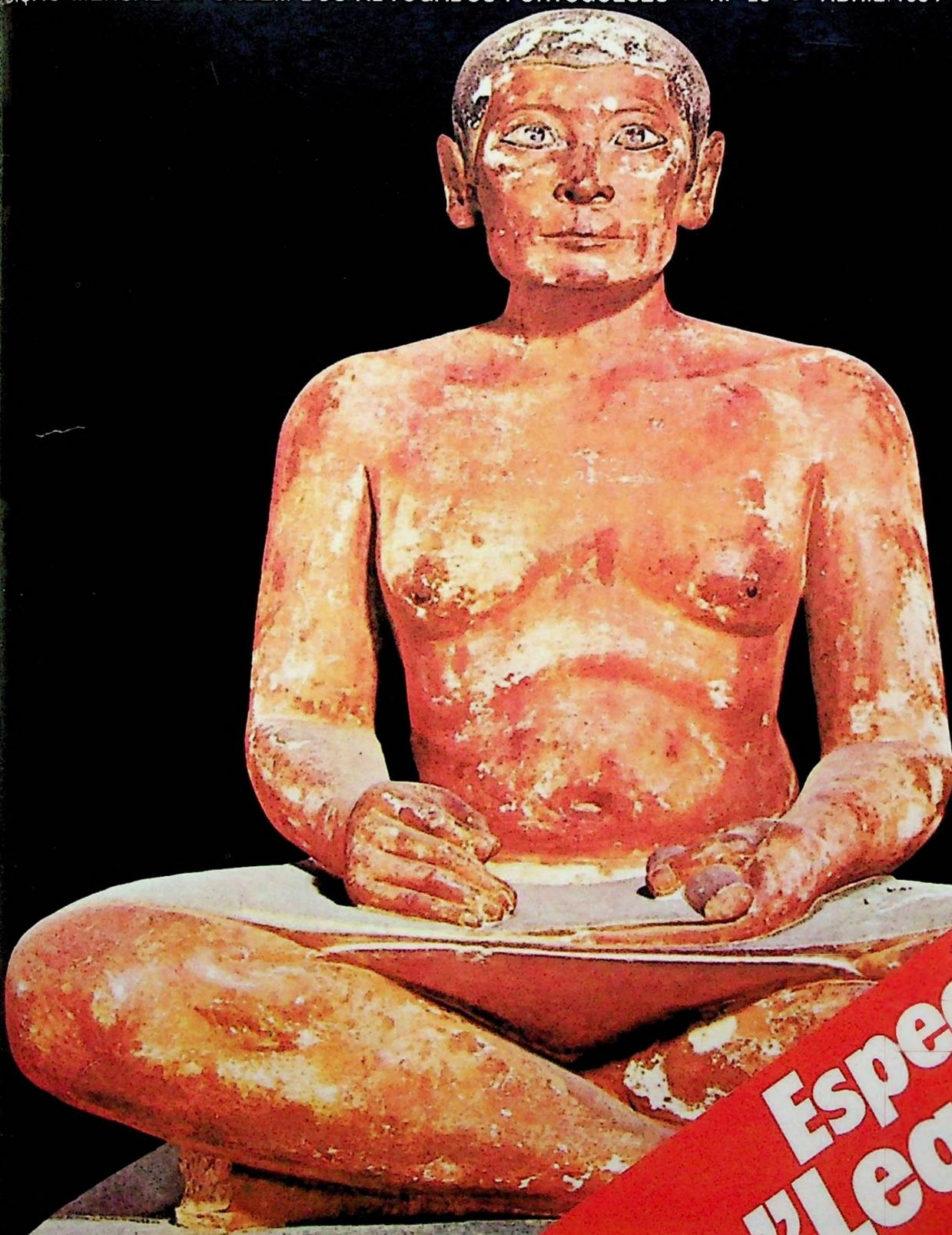


BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

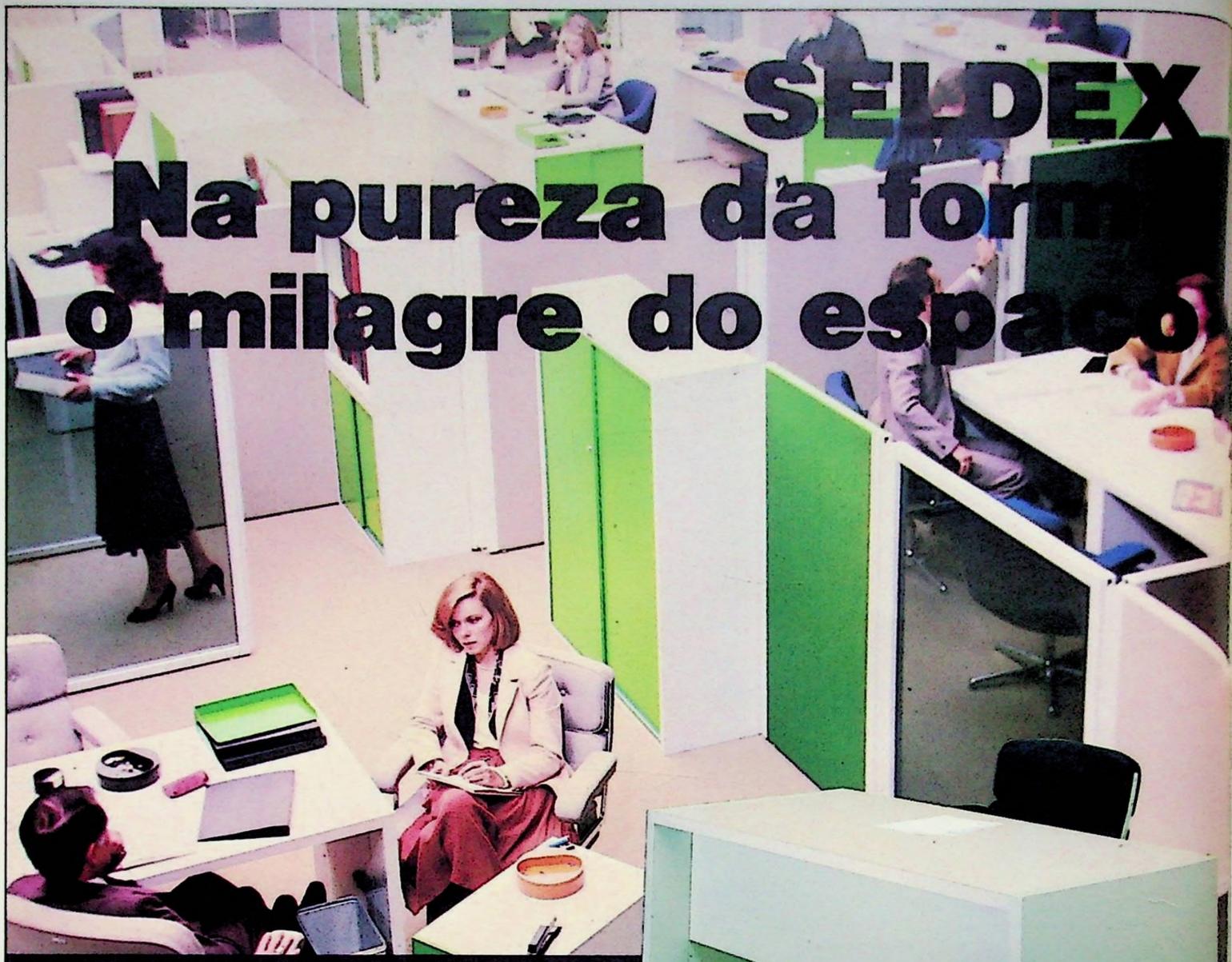
DIRECTOR: José Manuel Coelho Ribeiro

COORDENADOR: José António Barreiros

EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES • N.º 25 • ABRIL/1984 • PREÇO: 100\$00



**Especial
"Leasing"**



Espaço, conforto e funcionalidade... resultado de anos de estudo e experiência, na concepção e fabrico de mobiliário de escritório SEEL

Espaço — Não desaproveite o espaço do seu escritório. A Seldex produz um sistema modular de mobiliário de escritório que permite, duma forma ideal, conjugar o aproveitamento dos espaços com a economia de movimentos.

Conforto — Num escritório, conforto não é sinónimo de luxo; é a razão necessária para que se criem ambientes agradáveis e se proporcionem boas condições de trabalho.

Funcionalidade — Pela combinação perfeita dos componentes do sistema modular SEEL, conseguem-se locais de trabalho práticos, eficientes, confortáveis.

Móveis SEEL... acrescentam espaço ao espaço da sua empresa



SELDEx - Sociedade de Equipamentos de Escritório, SARL
 Av. da Liberdade, 127 · Telef. 328671-324986 · 1200 LISBOA
 Rua Guedes de Azevedo, 196-204 · Telef. 214 24/5 · 4000 PORTO
 Rua Carlos Seixas, 206 · Telef. 7 6802 · 3000 COIMBRA



Editorial

Propositadamente, escrevemos estas linhas, as últimas do nosso mandato, na certeza de que as mesmas não se farão sentir no acto da vontade eleitoral dos Colegas. Seja qual fôr o resultado estará ele consumado e, neste momento, antes da sua verificação, queremos expressar o nosso sentir.

A Ordem e a advocacia portuguesa desempenham um papel muito importante, mesmo decisivo, na consolidação do Estado do Direito.

O Primado do Direito, o cumprimento da Lei e a sua justa formulação devem ter na actuação da Ordem e dos Advogados a substância exclusiva destes serem livres e independentes.

Por isso, a Ordem e os Advogados devem servir a Justiça e o Direito e não a política.

Esta, a política, sejam quais forem as convicções pessoais, por mais legítimas, não deve entrar nos nossos pensamentos e acção enquanto Ordem, enquanto advogados.

Se o fizerem em contrário à tradicional realidade de que fomos fiéis garantes, subverter-se-ão os princípios e nada nos restará de credibilidade.

A nossa voz só se poderá fazer ouvir e repercutir eficazmente na sociedade se a Ordem e os Advogados continuarem, com orgulho mas com dignidade, livres e independentes.

Esta a nossa força e a única maneira de servirmos os nossos concidadãos e a Justiça.

Assim aconteceu e assim acontecerá.

Esta a palavra de consciente certeza que, nesta hora, vos deixamos, com humildade mas com convicção.

Obrigado a todos.

Lisboa, 3 de Maio de 1984.

O BASTONÁRIO,

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

LEASING - Artigos de E. Lopes Ferreira, Mário Raposo, Pedro Rebelo de Sousa 4-8-11

Legislação e Bibliografia sobre Leasing 7-10

Entrevista com o Dr. Arala Chaves 27

Código das leis de Hamurabi 31

Biblioteca e Bibliotecas 43



Director: José Manuel Coelho Ribeiro; Coordenador: José António Barreiros

Largo de S. Domingos, 14-1.º, 1100 LISBOA, Telef. 862192/3, Telex 18404 LEXORD P

Publicidade: AJE, Exclusivos Publicitários, L.da, Rua Carlos Mardel, 4-2.º Dt., 1900 LISBOA, Telef. 547020-572821

Composição e impressão: Tipografia Guerra, Viseu. Os trabalhos publicados são da responsabilidade dos respectivos autores.

E. Lopes Ferreira - Advogado

A Locação Financeira Imobiliária em Portugal

Introdução

Até muito recentemente — Outubro de 1982 — ao empresário que pretendesse adquirir instalações próprias, ou ampliar as antigas, deparavam-se duas grandes alternativas:

- o recurso aos capitais próprios da empresa (reservas ou capital social);
- ou o recurso ao crédito (mormente por emissão de obrigações, ou financiamento bancário).

Porém, com empresas altamente descapitalizadas, exibindo uma relação de capitais próprios — capitais alheios desequilibrada e com um mercado de capitais praticamente estagnado, o Governo reconheceu que as alternativas tradicionais eram insuficientes.

Então e à semelhança do que nos países industrializados sucedia, sobretudo a partir dos anos 60, o Dec.-Lei 135/79, de 18 de Maio veio permitir a constituição em Portugal das sociedades de locação financeira.

A partir da constituição da primeira sociedade de leasing imobiliário, (1) o empresário português passou a dispôr de uma terceira alternativa: a aquisição de instalações, ou a sua ampliação por recurso à locação financeira imobiliária.

Natureza das Sociedades de Locação Financeira

As sociedades de locação financeira são instituições par bancárias.

Isto é, inserem-se na estrutura do sistema bancário português integrando o sector financeiro *não monetário* e como tal carecem para se constituírem, de autorização do Ministro das Finanças e do Plano e estão sujeitas ao controle do Banco de Portugal, como a actividade bancária em geral, cuja legislação aliás lhes é aplicável subsidiariamente.

Pertencendo embora ao sistema bancário, em sentido lato, diferem dos bancos (comerciais, de investimento e de poupança) especialmente por não terem capacidade de intervenção no sector monetário (criação de moeda) mormente na captação de recursos ou poupanças (depósitos).

Embora participadas pelo sector público estatal — Banca e Seguros —

as empresas portuguesas de leasing, constituíram-se sob a forma de sociedades anónimas de responsabilidade limitada, abertas ao sector privado da economia, tal como já expressamente o admitira a Lei 46/77, de 8 de Julho.

Todavia, para que a sua natureza de empresas privadas se robusteça, importa admitir as suas acções à cotação nas Bolsas de Valores tornando a sua transacção legal e livremente possível.

Tal medida constituirá seguramente um factor não desprezível de animação do mercado de capitais e corresponde a legítimas expectativas dos seus investidores.

Evolução do Leasing Imobiliário em Portugal

Há que referir, como de resto já ressalta da antecedente exposição,

que a actividade é muito recente em Portugal. É, por isso, temerária a formulação de juízos de valor quanto à sua definitiva e positiva implantação em Portugal. O facto de nos países industrializados esta modalidade de financiamento ter alcançado assinaláveis níveis de implantação é tranquilizadora, mas há que não esquecer os exemplos do «factoring» cuja evolução a nível nacional nada parece ter a ver com a espectacular evolução internacional.

Não obstante, e tendo em conta que segundo um inquérito realizado pela Associação Industrial Portuguesa e publicado em Dezembro de 1982, 46 % das empresas desconhecia a legislação sobre locação financeira, pode dizer-se que a fase de lançamento, no que ao sector imobiliário respeita, foi francamente animadora.

Em pouco mais de um ano foram já realizadas 14 operações, envolvendo investimentos da ordem dos 550 000 contos.

Naturalmente que qualquer comparação entre os números sobre a evolução do leasing mobiliário e o imobiliário será impensável atento o valor de cada uma das operações, a sua diversa complexidade e o número de sociedades de locação financeira mobiliária em funcionamento.

A opção da locação financeira face aos regimes alternativos da aquisição ou ampliação de instalações

Teoricamente são múltiplas as vantagens que os autores nacionais e estrangeiros (2) apontam para justificar a opção do empresário pela alternativa leasing, em desfavor das modalidades de aquisição tradicionais: capital próprio ou financiamento bancário.

Conhecidas e evidentes são as vantagens de se não empenhar o capital próprio das empresas carentes de fundo de maneio previsionalmente necessário e a da obtenção de um financiamento a 100 % que as instituições de crédito dificilmente concederão.

Porém, para que o leasing não seja apenas, a alternativa do empresário que não dispõe de capitais próprios nem de crédito bancário, é indispensável que ele constitua uma verdadeira alternativa económica, isto é, que no seu conjunto as vantagens oferecidas superem as das compras a prazo ou os financiamentos bancários.

Simplisticamente, que não seja mais onerosa a aquisição via leasing do que a aquisição através de capitais alheios. Suposto que o empresário se não decide pela publicidade nem pela novidade do leasing mas através de estudos económicos, há que torná-lo competitivo com a opção congénere do financiamento bancário, cujos custos, pela multiplicidade de esquemas de bonificação e isenções só concretamente é determinável.

Mas é evidente que tal problemática se prende com o custo da obtenção de recursos por parte das sociedades de locação financeira.

Naturalmente, como qualquer sociedade comercial, as sociedades de leasing visam a obtenção de lucros.

Ora se, como ressalta do art. 6.º do DL. 135/79, face ao contexto económico nacional, a mais significativa fonte de recursos das sociedades de locação financeira ainda é a «obtenção de crédito, por qualquer forma legalmente admissível, junto de instituições de crédito nacionais», o custo de tais recursos aproxima-se do custo dos financiamentos bancários directamente obtidos.

Com o inevitável acréscimo da margem de locação financeira (Aviso do M.F.P. de 31.3.83 publicado em 20.4.83) a taxa de locação financeira, embora variável, supera na generalidade dos casos, a taxa de juro das instituições de crédito.

Claro que vantagens fiscais oferecidas pelo sistema leasing — DL. 311/82, de 4 de Agosto — nomeadamente em matéria de reintegrações, determinação de lucro tributável, isenções e redução de contribuição predial e sisa — são ainda determinantes positivas, porventura restritas (3), da opção em análise.

Porém, a possibilidade controlada de acesso das parabancárias de leasing ao mercado monetário interbancário, onde o custo dos recursos financeiros é significativamente mais baixo, permitiria uma mais salutar e equilibrada concorrência do sistema bancário e a consolidação de um regime que o Governo reconheceu «desempenhar uma função económica e socialmente útil... com vista à modernização e reconversão da economia» (preâmbulo do DL. 135/79).

De igual modo, uma maior abertura na emissão de obrigações para captação de recursos a custos compatíveis com o objectivo concorrencial das sociedades de leasing, ainda que dentro dos limites impostos pela lei (4), é imperativo da sua continuidade e progresso.

Aliás o objectivo concorrencial das sociedades de leasing com a Banca é muitas vezes mais aparente do que real.

Por um lado tais sociedades são, como se disse, fortemente participadas pela Banca, por outro podem ser usadas, muitas vezes, como complementares da sua actividade com diminuição do risco de crédito.

De facto, a concessão de créditos com hipoteca não coloca a instituição de crédito ao abrigo da concorrência prioritária dos créditos privilegiados do Estado, das Caixas de Previdência e Fundo de Desemprego e dos que gozem do direito de retenção.

Mediante simples prestação de uma garantia bancária, as instituições de crédito poderão encaminhar muitas das suas operações de financiamento para as sociedades de leasing, ficando assim ao abrigo da concorrência de tais créditos, uma vez que na locação financeira a propriedade só se transmite após o integral pagamento.

Quem pode recorrer ao leasing imobiliário

Como «instrumento útil no relançamento da economia nacional... a locação financeira deverá ter o seu âmbito circunscrito ao apoio às actividades produtivas e às profissões literais pelo que terá como objecto exclusivo... imóveis afectados ou a afectar à exploração industrial, comercial ou agrícola ou, ainda, a certos sectores de serviços de reconhecido interesse económico e social» (Cfr. preâmbulo do DL. 171/79 e seu art. 3.º).

Através da locação financeira imobiliária tanto pode pois o agricultor ou empresário adquirir uma herdade como o profissional liberal um escritório, o industrial a sua fábrica (já construída ou a edificar sob sua orientação) ou o comerciante a sua loja num centro comercial.

O que é indispensável para que o regime seja aplicável é que o imóvel se destine a investimento produtivo, isto é, que em princípio o próprio imóvel, pelo seu destino, seja capaz de gerar os fundos necessários ao seu pagamento. Daí que, naturalmente, a uma parte importante do mercado imobiliário esteja vedada a possibilidade de acesso ao leasing: é o caso evidente do mercado imobiliário para a habitação e das instalações de associações sem fins lucrativos que se não dediquem a prestação de serviços de manifesto interesse social.

De um modo geral, portanto, todo o restante sector imobiliário, desde escolas a hospitais, pode ser objecto da locação financeira.

Tipos de operações

A lei permite expressamente três grandes tipos de operações de leasing imobiliário:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de edifícios já construídos ou a construir;
- c) Aquisição de edifícios construídos sobre terreno do locador (direito de superfície).

Já não é seguro que permita o chamado lease-back, isto é, a operação de leasing fundada na prévia aquisição de imóvel que já é propriedade do promitente locador (5).

Aparentemente, a construção legal adoptada entre nós pressupõe uma relação trilateral: vendedor — comprador — locador, enquanto no lease-back se confundem as situações vendedor-locador, que torna o contrato bilateral.

Aparentemente por esta razão e pelo acento que o legislador pôs no «financiamento do investimento produtivo», têm as autoridades monetárias entendido que o nosso sistema legal não acolheu a figura do «lease-back», considerando-o proibido.

Uma operação de leasing tanto pode incidir sobre a totalidade como sobre parte do imóvel, isto é, o empresário pode adquirir desde logo, em propriedade plena, uma parte do imóvel, em compropriedade com a sociedade de locação financeira, constituindo-se o leasing apenas sobre a parte por esta adquirida.

Isso permite uma conjugação da utilização de capitais próprios e alheios, diminuindo naturalmente os custos financeiros da operação.

Estrutura fundamental do contrato de locação financeira imobiliária

O contrato de locação financeira pode ser considerado como um dos exemplos típicos de forte limitação da liberdade contratual e de intervencionismo económico característico.

Desde a exigência de um contrato-tipo previamente aprovado, até à fixação de normas para a determinação dos montantes das rendas, sua revisão e periodicidade, prazos dos contratos e valores residuais, tudo está previsto e regulamentado.

A Locação Financeira Imobiliária em Portugal

A autonomia das partes acha-se assim fortemente restringida e a capacidade negocial reduzida a pouco mais do que à discussão das «vírgulas» do contrato...

Admita-se que tal facto se deva essencialmente à inovação do tema entre nós e, muito provavelmente a uma cautelosa abertura do sector; espere-se que a experiência acumulada vá permitindo uma gradual abolição das limitações à capacidade inventiva das partes e às necessidades da vida económica empresarial, pouco compatível com a contratação do tipo «pronto a vestir»...

Apesar disso valerá a pena saber-se que, no essencial, a operação de locação financeira imobiliária se inicia com a apresentação de uma proposta (art. 7.º do DL. 171/79) normalmente seguida de uma declaração preliminar ou protocolo inicial (tipo contrato-promessa), que culmina com a escritura pública de contrato de locação financeira, a qual é precedida (ou simultânea) da escritura de compra e venda entre o proprietário do imóvel e a sociedade locadora.

No âmbito propriamente da contratação existem dois tipos de contratos-base: o de imóvel já construído e do imóvel a construir, sendo este naturalmente o mais exaustivo pela necessidade de se preverem as obras a efectuar, as regras do seu acompanhamento e fiscalização, contratação de empreitadas, prazos de entrega, etc.

Nos contratos mais usuais — os de imóvel já construído — o contrato-tipo começa por fixar as condições resolutivas:

- não aquisição do imóvel por culpa do locador;
- não obtenção das autorizações para adaptação do imóvel
- não obtenção de licenças de ocupação ou de exercício da actividade a que o imóvel deve ser afecto;

Seguem-se a fixação do valor do investimento (6), a taxa de locação financeira (7), o prazo da locação (8), as regras sobre seguros e reparação de sinistros (9), a fixação das rendas (10), sua revisão e indexação (11), a promessa unilateral de venda (12) e o preço ou valor residual (13).

O contrato termina, naturalmente, com o estabelecimento das garantias

Serga

AUDITORIA, ORGANIZAÇÃO E ESTUDOS ECONÓMICO-FINANCEIROS, S. A. R. L.

OFERECEMOS

uma actividade assente em elevados e rigorosos padrões profissionais e deontológicos, expressos em eficiência e resultados.

FAZEMOS

- Organização Administrativa
- Organização, Reestruturação, Assessorias Contabilísticas e Fiscal.
- Implantação e Desenvolvimento de soluções informáticas em «Micros» e outros equipamentos
- Formação nas áreas de Contabilidade, Informática e Gestão
- Estudos de Constituição de Sociedades Mistas, particularmente Países de expressão oficial portuguesa.
- Estudos, Análises de Projectos e Saneamento Económico-Financeiro, designadamente nas áreas de: AGRICULTURA, PESCAS, HOTELARIA e TURISMO.
- Inspeção e fiscalização de Contas
- Auditoria
- Planeamento e Consultoria de Gestão

DISPOMOS

de uma equipa de técnicos de formação pluridisciplinar entre os quais os especialistas que o problema específico da sua empresa exija.

APOIAMOS

em Portugal e Países de expressão oficial portuguesa, pequenas, médias e grandes empresas, privadas, públicas, mistas, bancos e seguradoras. Damos, no nosso domínio, assessoria especializada a vários Ministérios. Cooperamos activamente na solução de pequenos e grandes problemas e... obtemos resultados.

Administração e Serviços Centrais:

Av. Casal Ribeiro, 46-8.º - Tels. 53 02 68 - 53 05 62 - 53 07 27 - Telex 18585 SERGA P - 1000 LISBOA

Departamentos Técnicos de:

Organização Administrativa + Contabilidade + Informática + Auditoria + Estudos Económicos e Financeiros
Av. da República, 27-3.º/4.º/5.º Andar - telex 64139 SERGA P - 1000 LISBOA

Escritórios e Serviços ao seu dispor:

PORTUGAL, REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA, REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE e REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Serga

EMPRESA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ESTUDOS ECONÓMICO-FINANCEIROS, LDA.
Av. Casal Ribeiro 46 8. Tel. 530268 530562 1000 LISBOA

adicionais, quando haja, e com a indicação do foro escolhido.

Lisboa, 10 de Abril de 1984

Notas

(¹) Autorizada pela Portaria n.º 884/82, de 20 de Setembro constitui-se por escritura de 29.10.82 a IMOLEASING — Sociedade de Locação Financeira Imobiliária, S.A.R.L. cujos Estatutos foram publicados em 24.11.82 Diário da República n.º 272 da III série.

(²) Vid. por todos, o Estudo do Prof. Leite de Campos publicado pela A.I.P. — Dezembro, 1982; J. Carvalho Prazeres e J. Galvão Videira — Leasing — pg. 139 e Mário Giovanoli — Le crédit bail — pg. 32.

(³) São especialmente contestados o regime de compatibilização das reintegrações e o esquema de redução de sisa posterior à aquisição e consequente pagamento da taxa normal da sisa.

(⁴) O art. 7.º n.º 3 do DL. 135/79 limita o valor global das obrigações em circulação ao quádruplo do montante do respectivo capital e reservas.

(⁵) Sobre este tema Vd. «Nota sobre a admissibilidade da locação financeira restitutive («lease-back») no Direito português — do Prof. Leite de Campos — in Revista da Ordem dos Advogados ano 42 — Set.º/Dez.º 1982, pg. 775.

(⁶) Tem por limite máximo o preço de aquisição de imóveis a locar, definido nos termos do n.º 2 da Portaria 737/81, de 29 de Agosto.

(⁷) A taxa de locação financeira é a que resulta da adição da taxa máxima de juro permitida às instituições de crédito para operações activas de prazo igual ao do contrato, com a margem de locação financeira.

(⁸) Que não pode ser inferior a dez nem superior a trinta anos.

(⁹) O locatário é obrigado a efectuar o seguro da coisa locada por forma a abranger a sua perda ou deterioração e a responsabilidade civil emergente de danos por ela provocados.

(¹⁰) As rendas-base poderão ser constantes ou variáveis e postecipadas ou antecipadas. A sua periodicidade poderá ser mensal, trimestral ou semestral.

(¹¹) A renda-base poderá ficar sujeita a revisão em função da variação dos índices do custo da construção publicados pelo INE ou, em alternativa, dos índices publicados no Diário da República, para efeitos da revisão de preços de empreitadas de obras públicas.

(¹²) É da essência do contrato o direito do locador adquirir a coisa locada, findo o contrato, pelo preço inicialmente estipulado.

(¹³) O valor residual não pode ser inferior a 2 % do valor do investimento. ■

Legislação Sobre Locação Financeira

- Dec.-Lei n.º 135/79 de 18 de Maio — Regime Jurídico das SLF.
- Alterações: Dec.-Lei n.º 25/83 de 22 de Janeiro
- Dec.-Lei n.º 97/83 de 17 de Fevereiro.
- Dec.-Lei n.º 171/79 de 6 de Junho — Regime Jurídico do contrato LF.
- Dec.-Lei n.º 311/82 de 4 de Agosto — Regime fiscal LF.
- Dec.-Lei n.º 376/82 de 13 de Set. — Altera legislação a fim de possibilitar a utilização de veículos cedidos em LF, na instrução automóvel.
- Aviso do Banco de Portugal de 28 de Setembro de 1982 (D.R. 1.ª Série n.º 225) — Plano de Contas aplicado às SLF.
- Dec.-Lei n.º 461/82 de 26 de Nov. — Introduz alterações à legislação de registo automóvel a fim de permitir alargar o âmbito da LF aos veículos.
- Dec.-Lei n.º 130/82 de 27 de Nov. — Introduz alterações à legislação de registo automóvel a fim de permitir alargar o âmbito da LF aos veículos.
- Aviso do Banco de Portugal de 4.12.82 (D.R. 1.ª Série n.º 280) — Determina as normas sobre o valor dos contratos de locação financeira mobiliária.
- Corrigido: Aviso do Banco de Portugal de 28.6.83 (D.R. 1.ª Série n.º 146).
- Portaria n.º 28/83 de 8 de Jan. — Exclui as SLF do regime estabelecido na Portaria n.º 536/77 de 24.8, de acesso ao crédito interno a médio e longo prazo por parte das empresas com capital estrangeiro.
- Dec.-Lei n.º 26/83 de 22 de Jan. — Altera alguns artigos do Dec.-Lei n.º 408/79 (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel) adaptando-o aos veículos cedidos em LF.
- Dec.-Lei n.º 119-B/83 de 28 de Fev. — Adita um artigo à Tabela Geral do Imposto de Selo contemplando a LF.
- Aviso do Banco de Portugal de 20.4.83 (D.R. 1.ª Série n.º 91) — Determina as normas sobre o valor dos contratos LF Imobiliária.
- Portaria n.º 529/83 de 5 de Maio — Classifica as regiões e sectores para efeitos de benefícios fiscais, em contribuição industrial, nos resultados das aplicações das SLF.
- Portaria n.º 735/83 de 28 de Jun. — Torna extensivo às SLF o regime de emissão das obrigações de caixa.
- Dec.-Lei n.º 11/84 de 7 de Jan. — Determina a equiparação da posição de locatário à de proprietário em veículos e reboques cedidos em LF, no que respeita ao transporte de mercadorias.

Mário Raposo - Advogado

O Leasing de Navios

1. Embora situando-se, fundamentalmente, na área das operações de crédito, pois tem como intencionalidade determinante a concessão de um financiamento ao armador, resulta do contrato de «leasing» uma nova forma de *utilização* do navio. Só que as suas específicas incidências em direito marítimo não têm aberto uma significativa elaboração legislativa e doutrinal.

A lei sobre navegação comercial marítima da R.D.A. de 5.2.1976 parece ser o único sistema codificado que a ele alude. Consagra-lhe, porém, apenas três preceitos (os §§ 87 a 89), que não pretendem, visivelmente, ir além da *aplicação* ao caso dos navios dos esquemas gerais do instituto. Não cuida o legislador em destacar as implicações que do contrato («Schiffsleasingvertrag») decorrem quanto à *exploração* por assim dizer *dinâmica* do navio, movendo-se então por entre os clássicos *particularismos* do direito marítimo. E esta sumariiedade nem sequer será atribuível à circunstância de se tratar de uma lei do hemisfério «socialista»; os códigos de navegação «socialistas» são declaradamente tributários dos grandes pressupostos *ocidentais*, o que se motivará pela irreversível vocação *internacionalista* do comércio marítimo (1). Sucede, aliás, que o estudo mais frequentemente citado sobre o «leasing» de navios é de dois autores da R.D.A.: Manfred Pape e Dolly Richter — Hannes (2). Estudo que, no entanto, também não transpõe a mera caracterização das relações estabelecidas entre as partes no contrato, na perspectiva que depois se propagou àque-la lei de 1976.

Mais aprofundada não foi a indagação feita, por exemplo, em Itália e em França (3).

2.1. Sedimentados quatro prudentes anos sobre a publicação, em Por-

tugal, dos Dec.-Leis n.ºs 135/79 e 171/79, surgiu, aqui, um diploma de resposta aos seus condicionalismos, «tendo particularmente em atenção os reflexos dos novos modelos contratuais» ou seja, os «consagrados na recente (?) legislação sobre locação financeira». É o que se revela no preâmbulo desse diploma: o Dec.-Lei n.º 287/83, de 22 de Junho. A amplitude dispositiva alcançada é, porém, escassa, até porque apenas tem como fito o «leasing» *internacional*, enquanto faculta que os navios estrangeiros através deste utilizados por armadores nacionais inscritos possam, mediante autorização ministerial, ser registados, a título temporário, nas repartições marítimas. Honrar-se-á, por essa via, a «tradição de bandeira portuguesa no transporte marítimo» e manter-se-á «o prestígio das suas tripulações, que ora se encontram, por vezes, na contingência de navegarem sob pavilhões que lhes são totalmente estranhos» (cit. preâmbulo). Salvar-se-á, ainda, o interesse do armamento nacional, «permitindo-lhe operar sob bandeira portuguesa» (*idem*).

Em breve parêntese por-se-á a interrogativa se isso ajudará, num ponto de vista de fundo, a remover as gravíssimas dificuldades que, entre nós, se abatem sobre os sectores da construção naval e dos transportes marítimos; crise que advém de um sombrio contexto internacional mas que é potenciada por evidentes causas próprias. A verdade é que a frota mercante portuguesa está cada vez mais velha e insuficiente e que não se vê definida, em termos de eficácia, uma política de apoio à construção naval; ambos os sectores ancoraram no «porto de lama» que a elas, de resto, se não confina.

2.2. Revertendo, entretanto, ao Dec.-Lei n.º 287/83 ver-se-á que

nele se visa, declaradamente, o «leasing» de navios. Mas ele surge designado por «fretamento em casco nu, com opção de compra» (art. 1.º, n.º 1). E, assim, o pedido de embaixamento temporário do navio estrangeiro é documentado, além do mais, com o «contrato de fretamento do navio em casco nu, com opção de compra» (al. a) do art. 2.º). «As embarcações registadas ao abrigo (do) diploma estão dispensadas de registo comercial, mas nele deve ser inscrito (esse) contrato (...), com referência à matrícula do afretador» (art. 7.º, n.º 2).

A infelicidade terminológica dará, por certo, lugar à maior infixidez; em parte alguma do mundo o contrato de «leasing» do navio é chamado de «fretamento em casco nu, com opção de compra». Bem ou mal, a designação perfilhada em Portugal nos apontados Dec.-Leis n.ºs 135/79 e 171/79 (e legislação complementar) foi, por influência da «locação financeira» italiana, a de «locação financeira». E, embora o sistema português corresponda, nas suas características gerais, ao «crédit — bail» francês, e este não coincida com o anglo-saxónico «leasing» (onde a *opção de compra* não cabe, por regra, na moldura negocial), a verdade é que a expressão «leasing» tem um significado suficientemente reconhecível, para além das dissonâncias geográficas. Ora, sendo assim, uma de duas: ou o legislador do Dec.-Lei n.º 287/83 deveria ter adoptado a designação internacional mais comum («leasing») ou, por um motivo de coerência formal, a de «locação financeira». Para a fórmula «fretamento em casco nu, com opção de compra» é que não se vê qualquer justificação.

3.1. Dá-se, para mais, o caso do fretamento em casco nu ser hoje, *como tal*, uma raridade. «Tel courtier important de Paris qui a négocié des milliers d'affrètements au voyage et des centaines à temps a fait conclure une seule location en coque nue dans toute sa carrière», como informam Rodière e Martine Remond — Gouillond (4). «L' affrètement coque-nue représente un bel exemple d'une survivance historique. Jadis, un aventurier, l'affrèteur, louait au propriétaire du navire la coque nue et l'armait à la grosse pour aller chercher fortune dans quelque lointaine contrée», elucidava, em 1964, Emmanuel du Pontavice (5).

Certo é que, em certo sentido, o fretamento em casco nu funcionou, ▶

antes de o «leasing» ter adquirido plena cidadania, como instrumento de crédito; só que em termos substancialmente diversos. As coisas passavam-se assim: o armador contratava com o estaleiro a construção do navio; para garantir o crédito do estaleiro ou da sociedade financiadora que, por conta dele, pagasse o respectivo custo, dava o navio de fretamento em casco nu por um período correspondente ao da sua vida útil ao estaleiro ou à sociedade financiadora. O afretador por esta razão *figurado* subfretava então o navio ao armador, a tempo ou por viagem (6).

A modelação do negócio — aliás *complicado* em demasia era feita, portanto, em termos diversos dos do «leasing». O armador era o proprietário do navio, enquanto que no «leasing» a propriedade pertence à sociedade financiadora, que é, *hoc sensu*, fretadora e não afretadora.

3.2. Acresce que no fretamento em casco nu o navio é posto à disposição do afretador em condições de navegabilidade, por esta respondendo o fretador, que também responde pelos vícios ocultos do navio; acontece mesmo, embora raramente, ser o próprio fretador a designar o capitão (7). «La nudità (...) riguarda solo il mancato equipaggiamento umano» (8). As fronteiras entre o fretamento em casco nu e o *time-charter by demise* são cada vez mais ténues e o fretamento cada vez é menos uma *locação* do navio; a este tenderão a aplicar-se, nas relações entre as partes, as regras gerais de direito e não as que respeitam ao direito marítimo.

Ora no caso do «leasing» a sociedade financiadora não responde pela navegabilidade e pouco terá a ver como a construção se processa; a sua intervenção situa-se nos domínios do *crédito*, ministrando os meios financeiros para a aquisição do navio; o escopo dos contraentes, no *leasing*, não é, de todo em todo, o de contratar um fretamento.

4.1. Entretanto, na ulterior utilização do navio pelo armador poderão surgir sérias dúvidas quanto à aplicação do projecto Código Comercial de 1888.

Realmente, nos preceptivos termos do art. 492.º o *proprietário* do navio é civilmente responsável «pelos actos e omissões do capitão e da tripulação» (n.º 1), «pelas obrigações contraídas pelo capitão relativas ao

navio e sua expedição» (n.º 2), «pelos prejuízos ocorridos durante o tempo e por ocasião de qualquer reboque» (n.º 3) e «pelas faltas de pilotos ou práticos tomados a bordo» (n.º 4). O regime é, no fundo, o do art. 216.º do Código do Comércio francês, que, quer na sua primitiva redacção, quer na que lhe deu a lei de 15.6.1841, declarava o *proprietário* do navio civilmente responsável pelos actos do capitão; tal responsabilidade cessaria pelo *abandono* do navio e do frete.

Falava-se em França duma responsabilidade *real* do proprietário do navio pelo mero facto de possuir a *fortuna de mar* por este constituída; daí a solução de *separar* esse património da *fortuna de terra* do proprietário (9). Face ao sistema do Código português parece difícil situar a responsabilidade do proprietário do navio fora de um quadro insuspeitamente severo de responsabilidade pelo risco. O risco não será já o decorrente da expedição marítima nem de um liame de autoridade entre o proprietário e o capitão, mas uma certa forma de *risque-profit*; a responsabilidade fluiria de *qualquer* proveito retirável do simples facto de ser dono do navio.

Que assim parece ter de ser resulta do § 2.º do art. 494.º do nosso Código: «são armadores os proprietários ou afretadores que fazem equipar o navio». A responsabilidade prevista no art. 492.º não é, pois, a do *armador*, mas, declaradamente, a do *proprietário*. E subsiste mesmo quando este tenha dado a exploração do navio em casco nu, ou seja quando o *armador* seja um afretador que tenha feito equipar o navio. O art. 492.º não fala em *armador*. Fala em *proprietário* do navio e, declaradamente, com essa *intencionalidade*. O confronto entre o art. 492.º e o art. 494.º, § 2.º, revela-o bem.

Mas o certo é que, neste contexto, a sociedade de «leasing», embora movendo-se numa área exclusivamente *creditícia*, é a *proprietária* do navio, e não se vê como destrinçar essa sua condição daquela a que alude o art. 492.º. O intérprete da lei terá sempre a mais frontal dificuldade em *derrogá-la* com apoio nas suas indagações de carácter teórico. A lei é lei enquanto existe: a senectude, a desadaptação superveniente de uma lei, não é motivo para lhe retirar *eficácia*.

Estar-se-á, com isso, e não raras vezes, perante um drama *lógico*. Mas

a quem deveria ter cumprido eliminá-lo teria sido ao legislador, num esforço de *actualização* e de *realização* (até no sentido de o tornar *realístico*) do próprio sistema legal.

4.2. Poderia o Dec.-Lei n.º 287/83 ter, pelo menos, presentido tais dificuldades — e, na sua pouco ambiciosa amplitude de previsão, ter ensaiado para elas um início de remédio.

O certo, porém, é que o não fez.

Restará, pois, às partes lançar mão de eventuais pactos de limitação da responsabilidade (no caso *perante terceiros*, i. e., extracontratual), com os conditionalismos decorrentes da lei geral (10).

5. Serão estas e outras situações análogas que levam a concluir que um país *condenado* a ser *moderno* não poderá reger-se por *leis* com o grau de decrepitude daquele para que o Livro III do Código Comercial arrasta.

Não será a ocasião de ressaltar alguns dos aspectos desse irrecuperável envelhecimento, como seriam os tocantes à responsabilidade do capitão, designadamente quanto à arrumação da carga, com a qual, como regra, pouco ou nada terá já a ver. O que, acontece, porém é que, por via do regime acolhido no Código Comercial (art. 497.º), na esteira do *medievo Consulado do Mar* e da *Ordenança* de 1681, o capitão — e, por conseguinte, o proprietário do navio — poderá ser responsabilizado pela carga transportada *no convés*, mesmo que nada tenha a ver com essa opção e mesmo que seja esse o meio *natural* de arrumação, como acontece nos *porta-contentores*.

Massificadas as operações de carga e de descarga e esbatidas quase que por completo as possíveis relações entre o *capitão* (e o próprio transportador) e os *carregadores*, àquele nem sequer já será possibilitado apôr *reservas* nos conhecimentos de embarque. Tudo ficará relegado para os acasos da sorte. *Acasos* que se tornarão, por certo, ainda mais *aleatórios*, perante a circunstância de a Convenção de Bruxelas de 1924 sobre conhecimentos ter eliminado do seu âmbito as mercadorias transportadas no convés, tornando ininvocável a limitação de responsabilidade que em geral reconhece.

A nossa lei marítima codificada — e, por decorrência, muitas das leis avulsas nela baseadas — é um típico

O Leasing de Navios

exemplo da incapacidade de resposta da *tecnologia normativa* perante a *inovação* técnica. Revela-o, aliás, o Dec.-Lei n.º 287/83 (11).

Notas

(1) Cfr. Jean Lopuski, *Le premier Code maritime de Pologne*, em «Le Droit Maritime Français» (D.M.F.), 1962, p. 240; Gérard Auchter, *Le Code de la navigation marchande maritime de l'U.R.S.S.*, em D.M.F., 1971, p. 504; id., *Le droit maritime de la R.D.A.*, em D.M.F., 1978, *maxime*, p. 308.

(2) *Nature juridique du contrat de leasing pour les navires*, em D.M.F., 1973, p. 387 e p. 451.

(3) Ferrarini-Righetti, *Appunti di diritto della navigazione*, Parte Speciale, I, «I contratti di utilizzazione della nave», 1981, p. 21 e p. 27 e Rodière, *Droit Maritime*, «Le Navire», 1980, p. 92.

(4) *La Mer — Droits des Hommes ou Proie des Etats?*, 1980, p. 54, em nota.

(5) Pontavice-Sortais-Piédelièvre, *L'Affrètement par charte-partie*, p. 16.

(6) Pontavice, etc., ob. cit., p. 18.

(7) Rodière, *Traité...*, «Affrètements et transports», 1967, p. 296 e *Droit Maritime* (Daloz), 8.ª ed., 1979, p. 285.

(8) Ferrarini-Righetti, ob. cit., p. 18.

(9) Cfr. Michel de Juglart, *La responsabilité du propriétaire de navire, d'après l'article 216 du Code de Commerce*, em D.M.F., 1962, p. 320, e autores aí citados.

(10) V., por ex., Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 1979, p. 538.

(11) O mesmo já não acontecendo com o Dec.-Lei n.º 282/78, de 8 de Setembro, onde os conceitos de *fretamento a tempo* e de *fretamento por viagem* são caracterizados com algum rigor. Só que todo o sistema de *base* terá de ser reformulado, até para que nele caibam, com tratamento adequado, novas formas contratuais, como a que em França se designa por contrato «au tonnage» através do qual um armador se obriga a transportar, em um ou vários navios, uma certa quantidade de mercadorias, nos termos regulados por uma carta-partida. Parece ser uma hipótese de *fretamento* (Rodière, D.M.F., 1980, p. 323). Mas como fazer o seu enquadramento entre nós, se a lei e a generalidade dos autores ainda hoje não distinguem o *fretamento do transporte de mercadorias*?

Bibliografia Sobre Locação Financeira

«LE CRÉDIT-BAIL (LEASING) EN EUROPE: DÉVELOPPEMENT ET NATURE JURIDIQUE»

Mario Giovanoli
Libraries Techniques, 1980

«IL LEASING IMMOBILIARE E IL FINANZIAMENTO DELLE IMPRESE INDUSTRIALI E COMMERCIALI»

Dario Velo
Istituto Bancario San Paolo di Torino, 1979

«LE LEASING EN FRANCE»

Travaux de l'Association Internationale du Droit Commercial et du Droit des Affaires
Ed. Sirey, 1967

«INITIATION AU LEASING OU CRÉDIT-BAIL»

Y. Coillot
Ed. J. Delmas & Cie., 1969

«LEASING 80»

R. Ruozi, Paolo Mottura, Alessandro Carreta
Giuffrè Editore, 1977

«L'ISCRIZIONE DEL LEASING NEI CONTI E NEI BILANCI DI IMPRESA»

Enrico Vigano
Università degli Studi di Napoli, 1969

«PRATIQUE ET TECHNIQUE FINANCIÈRE DU CRÉDIT-BAIL (LEASING)»

George Pace, Paris 1977

«CRÉDIT-BAIL IMMOBILIER ET FINANCEMENT DE L'ENTREPRISE»

Yves Lequin
Presse Universitaire de Grenoble, 1976

«EL LEASING, UNA INOVATION EN LA TÉCNICA DE FINANCIACION»

Carlos Vidal Blanco
Instituto de Estudios Fiscales, 1977

Livros Oferecidos à Biblioteca da Ordem dos Advogados, em Abril de 1984

— **Ministério das Finanças: O Sistema Fiscal Português e o Desenvolvimento Económico e Social**, da autoria de António Luciano de Sousa Franco. Caderno de Ciência e Técnica Fiscal N.º 84, 1969. Edição do Ministério das Finanças.

— **Pio Coelho de Mendonça: Portugal e a Cooperação com os Novos Países de Expressão Portuguesa**. Um Estudo de Direito Internacional. Lisboa, 1981.

— **António Manuel Cardoso Mota: Tributação dos Serviços. Imposto**

de Transações. Imposto de Turismo. Coimbra Editora, Limitada. Coimbra, 1984.

— **Fernando Estrella e Silva: Afinal... Os Médicos Veterinários Municipais ainda não foram integrados no grupo do «Pessoal Técnico Superior»**. Comentário ao Dec.-Lei 143/83. Coimbra, 1983.

— **Luis A. Carvalho Fernandes: Teoria Geral do Direito Civil. Vol. II**. Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1983.

Pedro Rebello de Sousa - Advogado

Do Contrato de Leasing

Breve Roteiro para seu Estudo

Notas introdutórias

Sem pretender minimamente realizar um estudo de direito comparado, nem tão pouco um trabalho de tese, tenta-se no presente ponderar as linhas mestras de uma nova figura que surgiu no mundo do direito contratual moderno, com a qual a doutrina e jurisprudência portuguesas se irão familiarizar face às perspectivas que se abrem no sentido de viabilizar a consolidação dos diversos tipos contratuais em que o instituto, ora em análise, se desdobra.

Hodiernamente a ideia nuclear em termos de filosofia empresarial é, independentemente do tipo de sociedade em que vislumbramos o desenvolvimento dessa actividade empresarial, a da capacidade e eficiência optimizadas do esquema productivo como garantes de um sistema que permita solucionar as questões, outrora consideradas premissas em termos político-económicos, relativas aos modos de apropriação dos bens de produção e de distribuição do rendimento.

A dita eficiência decorre, essencialmente, do grande desenvolvimento tecnológico e de mecanização-automatização que a empresa logre obter.

O aludido equacionamento deverá ser analisado no contexto de realidade financeira das empresas, isto é, as decisões tendentes a colimar o referido objectivo deverão compatibilizar-se com a capacidade real de investimento, sem compromisso da saudável liquidez, grau de obsolescência dos bens-equipamentos que vão sendo necessários e capacidade ou vantagem na imobilização crescente do activo face às exigências de ordem financeira dos demais sectores empresariais, igualmente relevantes para obtenção da rentabilidade desejada.

Tentar atender ao grau de exigência de renovação e substituição do parque industrial, sem excessiva imobilização de capital, lograr obter uma capacidade alargada quanto à natureza dos equipamentos necessários, frequentemente envolvendo vultosos investimentos em se tratando de sua aquisição

— eis as questões básicas a que a figura em estudo pretende dar resposta mercê de sua virtuosidade negocial e jurídica.

Como roteiro, o presente trabalho possui o poderoso subsídio da doutrina e legislações consultadas e o singelo resultado da análise e ponderação efectuada por força do exercício profissional que nos levou a privar de perto com a aludida figura, num contexto de expansão incontrolável desprotegida de legislação disciplinadora.

Enquanto fórmula contratual poderíamos definir o leasing (1) como aquele acordo de vontades cujo escopo é a concessão do uso de bens de capital ou de outros componentes de activo fixo de uma empresa (coisa infungível) através do arrendamento por prazo determinado, findo o qual poderá a arrendatária optar entre a devolução do objecto contratual, a renovação do arrendamento ou a aquisição daquele por valor pré-fixado, o valor residual convencionado pelas partes (2).

Cabe salientar que o arrendador-proprietário do bem objecto do leasing procede à sua aquisição de acordo com indicações da arrendatária.

O leasing surgiu nos Estados Unidos da América como corolário dessa necessidade sentida por diversas empresas de utilizar determinada maquinaria sem possuir suficiente capacidade financeira para adquiri-la.

Por tal motivo, o Sr. D. Boothe Jr. tentou aquilatar o eventual interesse na criação de empresas que se dedicassem ao arrendamento desses bens no contexto de operação de leasing, acabando por fundar, em 1952, a U.S. Leasing.

Com a análise e o estudo dos diferentes aspectos fundamentais da figura presente, quer do prisma económico quer do jurídico, diversos autores tentam vislumbrar os antecedentes do leasing no Código Babilónico de Hamurabi (El Moktar Bey no «Leasing et Crédit-bail Mobiliers», Dalloz 1970, pg. 3) negar ao Sr. Boothe a pater-

nidade da ideia (Martin Oviedo, «El Leasing Ante el Derecho Español», Ed. Derecho Financero, 1972, pgs. 17 e 18) ou demonstrar que o conceito-base de «empréstimo locação» pode ser achado quer nas relações susserano-vassalo da era feudal, quer na lei americana de 11.03.1941 em que Roosevelt era autorizado a «emprestar material de Guerra a todos os países cuja defesa parecesse essencial à defesa da América, devendo esse material ser devolvido ou pago no final das hostilidades» (vide Fábio Konder Comparato — «Contrato de Locação» — R.T./SP, n.º 389, pgs. 7 a 14). Ainda, recentemente, no «World Leasing Year Book» (1982), se afirma:

«The date of the first appearance of leasing is often cited as 1877 when the Bell Telephone Co. (US) began leasing its telephones to users instead of selling them. However, it is believed the Sumnerians leased goods before 2000 BC and it is known that the Romans indulged in leasing and hiring according to Book III, Title XXIV of the Institutes of Justinian.

The development of the railways in the 19th Century saw a major advance for leasing. The railway companies were unable to cope with both the expansion of passenger and goods traffic with the result that the conveyance of goods was left to independent carriers. Many colliery owners had insufficient finance to purchase wagons and private investors moved in with lease arrangements such as the North Central Wagon Company (now Lombard North Central), in the UK, and the Railroad Car Trust of Philadelphia in 1868.

By the end of the 19th century short-term leases were available for cotton looms, electricity and gas meters, telephone systems and various manufacturing equipment. In Europe and the US equipment leased to restrict competition became a popular practice up to World War II and lease usage became a common way of acquiring manufacturing equipment.

Contemporary leasing can be traced back to May 1952 with the incorporation of the United States Leasing Corporation which was the first independent firm in the US to engage in equipment leasing. Expansion in the US leasing market grew rapidly through the 50,s and in June 1959, the US Leasing Corp established a Canadian subsidiary. Europe saw the arrival of leasing in the 1960,s with the incorporation of the Mercantile Leasing Company in the UK, on June 8, 1960. Mercantile Credit Corp held 20 % of the shares, while US Leasing Corp held 80 %.

The lessor is frequently a bank or finance house, and usually the leasing

Do Contrato de Leasing

business is conducted through a subsidiary. There are a large number of «independent» leasing companies in the U.S. Europe and Japan run privately without banking affiliations, and some are financed on the stock exchange. A third category of leasing companies are the subsidiaries of business corporations who invest in assets for leasing to nonconnected parties: often these subsidiaries are formed simply for the convenience of utilising the surplus funds from the main business, and in course of time the subsidiaries develop into quasi-finance houses themselves drifting away from the main business.»

Introduzido na Inglaterra em 1960 e na França em 1962, o leasing surgiu, no decurso da década de 60, também na maioria dos países latino-americanos (3).

Dando notícia actualizada, os números fornecidos pela Leaseuropa (organização que congrega cerca de 400 empresas de leasing pertencentes a 16 países europeus) mostram que se efectivaram na Europa, em 1982, operações de leasing de equipamento no valor de, aproximadamente, 13,69 bilhões de dólares norte-americanos versus 11,88 bilhões em 1981 (excluindo-se Portugal ainda no ano de 1982). A Leaseuropa representa cerca de 80 % do mercado de leasing europeu e embora circunscrita aos informes das associações nacionais nela filiados os seus números deixam claramente entrever uma visão global.

Como em 79, cerca de 35 % das operações cobriram a faixa dos veículos comerciais e automóveis e outros 35 % maquinaria e plantas industriais. Computadores e máquinas comerciais abrangeram cerca de 20 % do mercado, restando 10 % para aeronaves, navios, vagões e carruagens de via férrea.

As taxas de crescimento mais elevadas foram as da Dinamarca (233 %) e da Noruega (81 %) e a menor a da Áustria (3 %).

Os mercados mais activos da Europa continuaram sendo naquele ano a França e a Inglaterra, seguidos pelo da Alemanha Ocidental.

Da estrutura do Leasing — Sua conceituação

A existência de diversos momentos na contratação de uma operação de leasing, o regime eleito pelas partes que regulará a sua relação jurídica e as hipóteses previstas para a conclusão do negócio, aliadas a cer-

tas condições pré-contratuais, deixam-nos à vontade para conceitualmente destacar o leasing da tipologia das locações e para o considerar um negócio jurídico complexo.

Afastado da figura do «renting» ou «locação-serviço» que, como afirma Comparato (ob. cit.), «é uma locação pura e simples, a curto prazo, em que o locador assume complementariamente as obrigações de assistência técnica e transporte, além do ónus do seguro», sendo «sabido, aliás, que a obrigação para o locatário de efectuar as reparações do material unicamente por intermédio da empresa locadora constitui, para esta, uma importante fonte de lucros», o leasing deverá ser considerado como contrato complexo conforme conceituado por parcela dominante da doutrina francesa (Claude Champaud). Tal posição, no entanto, não se encontra pacificamente consagrada, porquanto, como ensinam Germain Brulliard e Daniel Laroche (in «Précis de Droit Commercial» — Puf. 6ème ed., pg. 431):

«Du point de vue juridique la nature du leasing a souvent donné lieu à des discussions. Ce n'est pas une location-vente ordinaire, non plus qu'une vente à credit. D'ailleurs les contrats de location-vente ne peuvent être que des ventes à tempérament ou de baux assortis d'une promesse unilatérale de vente et le leasing véritable doit être considéré plutôt comme un contrat de louage accompagné, à titre accessoire, d'une promesse de vente.»

Conviria ressaltar inicialmente que, na estrutura obrigacional do leasing, Champaud distinguia cinco relações juridicamente distintas e cronologicamente fixadas no tempo com carácter sucessivo, a saber:

- promessa sinalagmática de locação do arrendador à arrendatária;
- mandato para compra do bem;
- locação do bem entre iguais partes por prazo determinado;
- promessa unilateral de venda do bem;
- eventual venda daquele.

Para além deste conjunto de relações entre arrendador e arrendatária, a operação de leasing, tida como um todo, envolve como circunstância condicional a própria compra e venda a ser firmada entre arrendador e terceiro fornecedor indicado pela arrendatária, conforme ensina Orlando Gomes in «Contratos» (Forense, pg. 565):

«Três empresas são necessárias à operação: a que vende as máquinas, a que compra e paga o preço da compra e a que obtém, sem ter comprado, os referidos bens de produção. (...)

«Para sua configuração tornam-se necessários os seguintes elementos jurídicos: a) a compra de equipamentos e máquinas por uma instituição financeira para alugá-los a longo prazo; b) a concessão do uso desses bens mediante o

pagamento de um aluguel (renda); c) a faculdade assegurada ao concessionário do uso das máquinas de adquiri-las, na totalidade ou em parte, mediante preço convencionado no próprio contrato que leva em conta os pagamentos feitos a título de aluguel.

Nesta enunciação falta a operação de compra da maquinaria, que é realizada pela concedente do leasing com o vendedor, embora, na prática, seja o concessionário quem as escolhe, limitando-se o concedente a pagar o preço. A menção é, porém, necessária, porque, de regra, se inserem no contrato de leasing cláusulas relativas a essa operação de compra, tornando-se, desse modo, negócio jurídico-trilateral.

O elemento essencial de caracterização do leasing é a faculdade reservada ao locatário de adquirir, no fim do contrato, os bens que alugou. Se não existe, o contrato não é de leasing. Essa faculdade é, ao se exercer um direito potestativo, bastando, portanto, a declaração optativa do concessionário do leasing para que a relação pessoal de uso dos bens se transforme em relação real de propriedade.»

Como bem explica o já referido Comparato, a classificação de Champaud peca por excessiva particularização. Com efeito, a configuração da promessa sinalagmática de locação de bem a ser adquirido é elemento perfeitamente enquadrável no contrato consensual (e não real) de locação (locatio conductio) que poderá ter por objecto coisa futura, sendo que, no entanto, a prática nos ensina que a celebração do contrato de leasing nem sempre antecede a compra e venda do bem. Como afirma Carvalho de Mendonça: «o contrato firma-se pelo consenso sim; não implica, porém, a dupla prestação, pois que uma delas precede sempre a outra, que por sua essência é retardada. É um caso em que a promessa é obrigatória. Uma parte satisfaz a prestação imediata; a outra potencialmente; de um lado prestação real, do outro abstracta.»

Igualmente forçada surge a inclusão da figura de gestão de negócios/mandato. Na realidade, não se vislumbra que a arrendadora actue como mandatária da arrendatária já que ela compra directamente e por conta própria. De igual modo seria arriscado afirmar que a arrendatária age como mandatária do arrendador — adquirente ao indicar o bem e seu fornecedor.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar a existência desta última relação caso a arrendatária concluísse a compra e venda em nome da arrendadora, o que no entanto juridicamente não é formalmente líquido uma vez que a arrendadora sempre adquire o bem, como se disse já, directamente.

Cabe ressaltar o «cross border» leasing quando realizado com países onde a concretização do lease-back tem restrições.

Naqueles, para evitar a natural configuração do lease-back tão comum nestas operações em que a arrendatária praticamente adquiriu o bem e pretende tão somente financiá-lo, há uma transferência ou cessão contratual por parte da arrendatária para o arrendador do contrato ou acordo preliminar de venda. Com efeito, inicialmente a arrendatária, antes de propor negócio à arrendadora, no exterior, já procurou o bem, se comprometeu a comprá-lo (quantas vezes firmou encomenda) e assim a laterae do «lease agreement», temos o «agreement to acquire and lease» (onde se regulam as relações atinentes à aquisição de bens pela arrendadora e condições preliminares e condicionais que devem ser atendidas para que a arrendadora adquira os bens) e o «consent and agreement», contrato em que o vendedor do bem anui à cessão de direitos do arrendatário para o arrendador, sem transferência das obrigações do arrendatário, acordando, após aceitação, em emitir Nota Fiscal de venda transferindo a propriedade para o arrendador, mantendo-se arrendadora e arrendatário indemnes quanto a qualquer violação futura de patentes.

Descartadas as aludidas figuras, ficamos, efectivamente, confinados às restantes relações, sendo que a última poderá nem se verificar, caso a arrendatária opte pela devolução do bem ou pela renovação contratual.

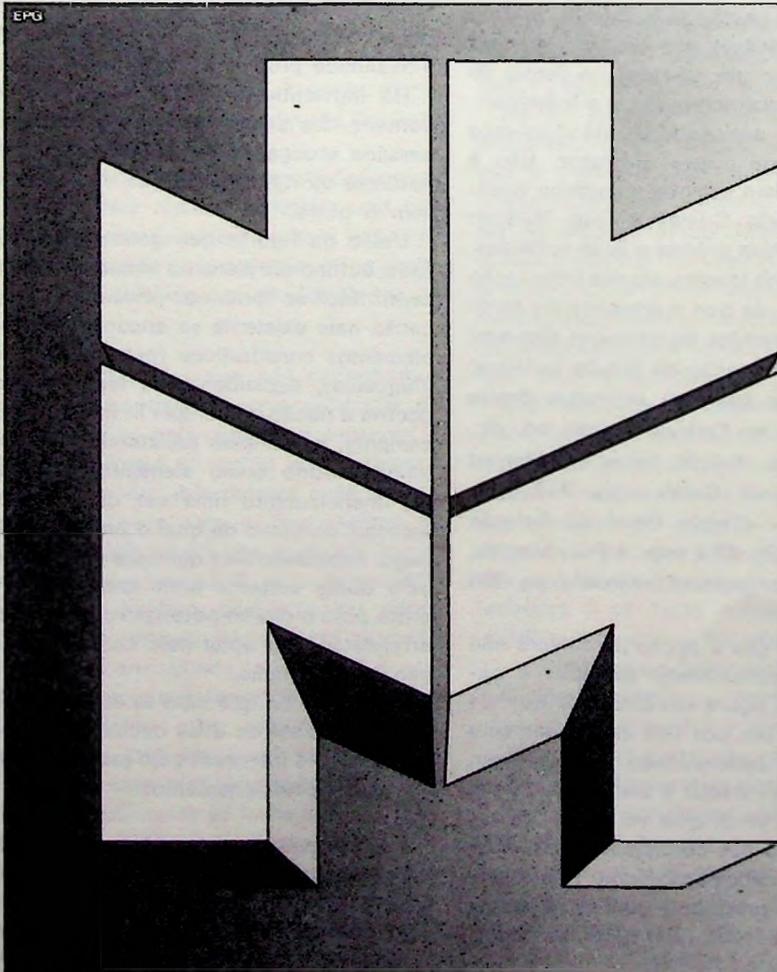
Reconstituindo factualmente a operação em causa, torlamos no seu decurso os seguintes momentos:

a fase inicial (phase de pourparlers contractuels plus ou moins diffuse, nas palavras de Rodière e Rives Lange — «Droit Bancaire», Dalloz, no. 330) em que vendedor do bem (produtor ou mero fornecedor), arrendadora e arrendatária entram em acordo sobre a escolha do bem a ser adquirido, seu preço, garantia eventual e condições de entrega, bem como negociação relativa ao valor das prestações do leasing, seu prazo de vigência e valor residual garantido, enquanto elementos negociais nucleares do contrato em análise, a fase de compra e venda do bem, na qual directamente se não envolve a arrendatária, salvo se se estipular cláusula no sentido de lhe assegurar o direito de agir contra o vendedor, caso este garanta a coisa vendida, cabendo ainda sugerir em termos de previsão contratual a circunstância de destinação do bem, vinculando-a ao contrato de leasing e isentando a arrendadora de qualquer responsabilidade na escolha e selecção do bem.

Conquanto Rodière e Rives Lange refiram, neste momento, a existência da relação de mandato, orientação da qual vemos parte da doutrina brasileira comungar (vide Rubens

Requião in «Contratos e Obrigações Comerciais» — Forense, pg. 558) somos de opinião adversa pelos motivos acima expostos.

A fase seguinte (to construct and sign a lease contract is usually know as «writing a lease» W.N.Y.B. op. cit.) é aquela em que o contrato do leasing se tem por celebrado, nele se prevendo entre outros o prazo de vigência, o valor de cada prestação e modo do pagamento, obedecida quer a periodicidade, quer o prazo limite que a legislação nacional venha a determinar, as hipóteses de solicitação de substituição do bem locado (v. g. em virtude de sua superveniente obsolescência), de cessão contratual ou do mero uso ou de sub-locação daquele, muito comum em equipamentos da área de computação cuja utilização será re-distribuída pela arrendatária a terceiros. E ainda garantias eventuais, as condições de aceitação definitivas do bem pela arrendatária, as circunstâncias em que ocorre necessidade ou utilidade de adicionar componentes ao bem e regime adoptado, os critérios para apuração de eventuais taxas (ditas de compromisso ou de reserva de capital ou ainda sobretaxas, em se verificando a hipótese de substituição), a atribuição do ónus de contratação de seguro, o regime da rescisão contratual na vigência do contrato e decorrente vencimento antecipado, com o pagamento do Valor Estipulado de Perda (composição de contraprestações



145 anos
de qualidade e
bons serviços
construíram
excelentes relações
de confiança e
profissionalismo
entre **LIMA MAYER**
e os seus Clientes

infotec
FOTOCOPIADORAS

marvex
HELIOGRAFIA

GBC
ENCADERNAÇÃO-PLASTIFICAÇÃO

Oxalid
PAPEL HELIOGRÁFICO

BELL & HOWELL
MICROFILME

HELIOTEX
PAPEL VEGETAL

LIMA MAYER

LSBQA - Tel. 854071 PORTO - Tel. 693445 COIMBRA - Tel. 75562

Do Contrato de Leasing

vincendas o do residual garantido). E mais as opções das quais a arrendatária deverá eleger uma no término do contrato, a devolução, a venda do bem mediante pagamento do valor residual ou a renovação do contrato em que as prestações apresentarão valores bastante menores, de vez que o valor das iniciais fora determinado em razão da utilização do bem em estado recém-adquirido e mercê da necessidade de amortizar o capital investido.

Em suma, estamos perante um negócio jurídico complexo na sua formação, estruturando-se inicialmente em coligação com o contrato de compra e venda do bem a ser arrendado e que, apesar da pluralidade de figuras jurídicas que em seu bojo poderemos destacar, mantém indiscutível unidade funcional ou causal já que é indesmentível encontrar-se subjacente ao leasing a operação de financiamento de investimento produtivo em que o mesmo, numa apreciação meta-jurídica, se traduz (cf. Orlando Gomes: «Trata-se de operação financeira destinada a proporcionar aos empresários o acesso aos bens de produção necessários ao funcionamento da empresa sem que tenha de comprá-los.») Com efeito, a arrendadora apenas pretende, não ter a posse directa do bem de que é proprietária, mas: a) receber as contraprestações (alugueres devidos em função da locação e efectivas parcelas do financiamento), reservando para si a propriedade, sua garantia contra a insolvência da arrendatária, b) dar uma solução/destino ao bem no término contratual, aceitando a sua devolução para ulterior venda ou recolocação no mercado, recebendo um valor simbólico pela venda do bem que, já pago o subjacente financiamento, passa para a propriedade da arrendatária, ou renovando o contrato.

No que tange à arrendatária, esta utiliza o bem como se seu fosse e logra obter o real financiamento de um bem de capital essencial ao desenvolvimento da actividade produtiva empresarial.

Rationae a causa determinadora da formação do leasing ele apresenta plena autonomia como contrato mercantil atípico e complexo, em sua estrutura principal, consensual, obrigacional, bilateral ou sinalagmático, oneroso, comutativo, de execução permanente, de duração continuada e por tempo determinado, cabendo lembrar, sua natureza intuitu personae (dando a substituição de uma das partes lugar à sua extinção e respondendo a substituída pelos prejuízos causados à outra).

Ressalta no núcleo básico do contrato de arrendamento a figura da locação (uso temporário de coisa, de natureza obrigacional) da qual no entanto se afasta, (há quem refira uma mera instrumentalização da locação), em virtude quer da sua causa determinante quer da existência da promessa unilateral de venda da arrendadora, condição que poderá, como foi dito já, verificar-se ou não, afastando-se também destarte a eventual aproximação do instituto em análise da venda a crédito. Ao invés do que sucede na venda a prestações, com pacto de reserva do domínio, o arrendador não se obriga a transferir a propriedade dos bens entregues, mas tal obrigação decorre do exercício pelo arrendatário da faculdade de optar ou de exercer um direito potestativo que lhe é reservado, (vide Roberto Rosas in «Leasing Arrendamento Mercantil» — «É promessa unilateral de venda porque o usuário não está obrigado à compra, nem daí decorrem prejuízos ensejadores de perdas e danos como ocorre na promessa bilateral de venda e compra»). Estamos no âmago do arrendamento face à união de dois institutos.

A doutrina não é unânime nem pacífica em todos os países ao pretender fixar a natureza jurídica do leasing. De um lado, a tentativa de um enquadramento da figura nos moldes de um dos contratos nominados; do outro a afirmação da impossibilidade da recondução pretendida, tratando-se de figura nova do universo jurídico.

A autonomia gerada pela vida do próprio contrato é inatacável, não restando dúvidas que, se o mesmo não se subsume dentro de um tipo contratual nominado, é o indesmentível somatório, por seu turno, de elementos característicos de outros contratos. Não é um contrato misto diz-nos a doutrina brasileira por Orlando Gomes e Fran Martins: «porque tem causa própria e já se tipificou». Com efeito, há no leasing, em sua formulação completa, mais do que a presença ou combinação de elementos de contratos diversos, uma efectiva coligação de figuras jurídicas. (Vide conceitos basilares utilizados dentre outros autores, em Orlando Gomes, ob. cit., pág. 86 e segs., Galvão Telles in «Manual dos Contratos em Geral» — pg. 399, Manuel Andrade — «Teoria Geral da Relação Jurídica» (72) pg. 37 e segs. e Fran Martins, «Contratos e Obrigações Comerciais» pg. 550 e segs.).

Nem se diga que a opção de compra não é elemento juridicamente essencial à caracterização da figura em estudo já que ela corresponde a um dos fins adequadamente definidores da oportunidade financeira em que o leasing se traduz e ainda porque sua presença se faz sentir quer em termos de valores acrescidos nas contraprestações, quer na respectiva participação como futura parcela já paga do preço pelo qual serão adquiridos os bens locados, quer no prazo de duração do contrato (*).

Na doutrina portuguesa não conseguimos reconduzir o leasing à figura da união alternativa de contratos que o Prof. Galvão Telles refere em sua obra já citada, uma vez que a promessa de venda é acto meramente unilateral, sem natureza resolutória do negócio e que a venda não se dará por efectuada retroactivamente em se verificando o facto futuro condicional que é o livre exercício do direito potestativo pelo arrendatário da opção de compra.

Melhor explicitando, a verificação de facto futuro (exercício da opção de compra) é condição suspensiva da venda prometida, mas não resolutiva do arrendamento, que se resolve, sim, com o vencimento do respectivo prazo.

No entanto, a hipótese configurada pelo Prof. Galvão Telles na aludida obra, firma-se (num dos dois desdobramentos efectuado pelo autor) no arrendamento por prazo determinado, findo o qual, pago o preço via alugueres, ocorrerá a transformação automática do contrato de locação em compra e venda.

A ausência de automaticidade, aliada ao carácter não resolutivo da opção afasta-nos da orientação do Prof. Galvão Telles, mais nos deixando na rota de uma semelhança conceitual com a união de contratos com dependência, em que os institutos da locação e da opção de compra são tidos e queridos pelas partes como um todo; um dependendo do outro de tal modo que cada qual isoladamente seria desinteressante — dependência recíproca, sem perda da individualidade própria de cada instituto.

Há indiscutível unidade económica e a vontade das partes, conjugada com a necessária «coligação genética» decorrente da natureza da figura, é de que um não exista sem o outro.

União de figuras que ganhou, como um todo, autonomia plena no arrendamento mercantil, fácil se torna compreender que a locação nele existente se encontre, nos seus elementos constitutivos (prazo e valor dos alugueres), dependente do facto de poder ocorrer a opção de compra in fine e; reciprocamente, a promessa unilateral de venda só tenha sentido como elemento viabilizador do financiamento uma vez cumprida uma locação, no curso da qual o preço foi sendo pago, entendendo-se que essa promessa tem uma dupla vertente onde encontramos no outro polo o direito potestativo reservado ao arrendatário de optar pela compra, renovação ou devolução.

Em abono do que aqui se tentou analisar, junta-se o teor de duas decisões emanadas dos tribunais franceses cujo teor dá respaldo ao nosso posicionamento:

«Jugement du tribunal de commerce de La Rochelle du 26 juin 1964 (J.C.P. 1965.II.14331 bis, note Leloup) qui pour admettre la revendication par la société de leasing contre l'utilisateur en réglem-

judiciaire, s'est appuyé notamment sur la passibilité d'achat en fin de location ouverte à l'utilisation. Ce point est déterminant. Le clivage entre vente à tempérament et bail assorti d'une promesse de vente doit se faire selon que la liberté est laissée ou non à l'utilisateur d'acquérir le bien. C'est là le critère fondamental. Si, dès la conclusion du contrat, l'utilisateur se trouve obligé d'acheter, il y a vente ou, ce qui revient au même, promesse synallagmatique de vente et d'achat; si, au contraire, l'utilisateur garde la liberté de se porter, ou non, acquéreur bénéficiant seulement d'un engagement de son cocontractant sans s'engager lui-même à acheter, il y a louage accompagné d'une promesse unilatérale de vente.»

Uma outra decisão (18 de Abril de 1967) emanada do Tribunal do Comércio de Verbins (Gaz. Pal. 1967.1333), analisa minuciosamente as relações entre as partes como segue:

«— entre le fabricant et l'utilisateur du matériel, et bien que le contrat de vente soit passé entre le fabricant et la société financière et le contrat de location entre la société financière et l'utilisateur, ces deux contrats ne forment en réalité qu'un tout; c'est l'utilisateur qui commande le matériel à la firme qu'il choisit et la société financière n'intervient en fait que pour avancer les fonds nécessaires à l'acquisition; le fabricant doit donc directement la garantie (pour retard dans la livraison ou pour vices du matériel) à l'utilisateur et du reste la société de leasing s'exonère généralement, dans la convention, de l'obligation de garantie;

— entre le fabricant et la société de leasing, cette dernière reste propriétaire tant que les conditions de rachat ne sont pas remplies, et c'est ce qui lui permet de revendiquer le matériel en cas de défaillance du locataire.»

Caberia esclarecer que nos encontramos nitidamente centrados numa definição do negócio jurídico pela respectiva estrutura.

Arredadas foram as teorias voluntaristas e as funcionais ou objectivistas «não só por elas se quedarem ante os argumentos da teoria estrutural, porém por se dirigir ao estudo do que é o leasing. E, só o perquerindo como facto jurídico abstracto ou como facto jurídico concreto é que o seu conceito é certamente encontrado, o que só é possível se fazer no desdobraimento do negócio jurídico definido pela estrutura» — apud José Augusto Delgado — «A caracterização do leasing e seus efeitos jurídicos».

Se conceitualmente se torna viável precognizar a citada união com dependência, cremos ser ainda relevante lembrar que dita união se estende à figura de operação financeira em que o leasing mergulha suas raízes em termos causais.

Segundo Affonso Almino: «tentaríamos defini-lo (o leasing) como um novo processo de financiamento, surgido como uma imposição do progresso técnico que visa precipuamente propiciar às empresas maior capital de giro com vantagens adicionais de ordem contábil e de ordem fiscal. Uma das vantagens mais proclamadas do leasing está na oportunidade que oferece ao empresário-industrial de renovar periodicamente a sua maquinaria com imediatos e salutaros reflexos em sua produtividade».

Daí que inúmeras legislações incluem as operações de leasing entre — ou as equiparem — às operações bancárias, sendo a actividade das arrendadoras controlada pelos órgãos centrais fiscalizadores financeiros (leis francesas de 13 e 14 de junho de 1914 e de 2.7.1966, The Purchase — Act. de 1965 na Inglaterra, Circular de 31.1.1969 na Itália e Lei Brasileira n.º 6.099 de 1974). No Brasil o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 7132 de 26.10.83 que, alterando a Lei n.º 6099, veio permitir que o lease-back fosse introduzido nas operações das arrendadoras nacionais ou estrangeiras que o contratem com arrendatária brasileira (anteriormente restringido o seu âmbito de concretização aos Bancos de Investimento, de Desenvolvimento e Caixas Económicas nacionais) quer para o leasing imobiliário que para o mobiliário.

Reconhecemos que o quantum fixado para os alugueres não representa a justa e equitativa remuneração do uso da coisa. Neles encontramos, sim, o somatório de parcelas referentes quer ao custo suportado pelo arrendador, vulgo financiador, quer aos seus lucros.

Há na natureza comutativa da locação compreendida no leasing uma limitação já que a contraprestação é bem diferente do preço real do uso o que, no entanto, encontra respaldo na união daquela com a promessa unilateral de venda, atendido assim o fim metajurídico colimado e não se tornando disciplinando o carácter comutativo do próprio leasing que se não reconduz, até por isso, à mera locação.

Neste contexto seria defensável que «o seu cerne, a sua relação fundamental, a sua estrutura obrigacional repousa em um elo de débito e crédito, ou melhor afirmando, em um contrato de mútuo» — José Augusto Delgado — ob. cit., podendo argumentar-se sua recondução à teoria do negócio jurídico indirecto — cf. Tulio Ascarelli in «Negócio Jurídico Inaireto» — 65 pág. 10-11:

«A escolha de determinado negócio, seja embora para escopos indirectos, não é feita no acaso; encontra a sua explicação na intenção das partes de se sujeitarem não somente à forma, mas também à disciplina do negócio adoptado», pois «esta (a forma de negócio adotada) abrange, assim, hipóteses para as quais não fora originariamente estabelecida; o velho negócio, através deste uso indirecto, assume novas funções, realiza novas tarefas.»

No entanto, comungamos da opinião do António Marcelo da Silva (in «Leasing, Arrendamento Mercantil e Endividamento Público») não tanto quanto à conceituação defendida, mas ao afastamento que postula da natureza exclusivamente financeira do leasing:

«... a locação em si não é afectada pelas circunstâncias antecedentes à aquisição do bem pelo locador, nem pelo maior valor dos aluguéis, nem pelo prazo mais longo da locação, nem pela atribuição ao locatário dos encargos que normalmente são do locador, nem pela opção de compra que se ofereça ao mesmo locatário. A ocorrência de circunstâncias (mormente as extrínsecas, como as pertinentes à aquisição do bem pelo locador) e de condições diversas das que se verificam nas locações usuais apenas confere peculiaridades ao contrato de locação (denominado de «leasing» em razão dessas peculiaridades), sem interferir na essência do seu objecto, a utilização remunerada do bem a que se refere. De qualquer modo, essas circunstâncias e condições, por si sós, jamais poderiam imprimir ao «leasing» a marca de operação financeira, expressão que, na nossa sistemática, abrange tão-somente os negócios cujos objecto é o próprio dinheiro, como se infere do conceito legal de instituição financeira (cf. art. 17 da Lei Brasileira 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias). E dinheiro não se aluga, empresta-se ...

Com muito maior razão, nem a intervenção do «lessor» de realizar um investimento financeiro, nem a função económica do contrato, nem a motivação do «lessee», pretensamente fixadas na liberação de capitais de giro, são idóneas para transformar o «leasing» em operação financeira. Isto porque os interesses financeiros que levam as partes ao «leasing», cujo objectivo directo é, inegavelmente, a locação de determinado bem, esgotam-se na esfera das motivações subjectivas, sem afectar a natureza do contrato, como demonstra Philomeno J. da Costa, lembrando que: «Quando se compra a prazo um equipamento procura-se aumentar o activo fixo com o emprego de crédito; nem por isso se configura uma operação ou um negócio em que a mercadoria seja o dinheiro.»

A essas razões permitimo-nos aduzir, ainda, contra os argumentos joeirados em favor da caracterização do «leasing» como operação financeira, que: a intenção de investir financeiramente, isto é, de aplicar dinheiro para recebê-lo de volta, acrescido de seus frutos, é a mola de qualquer actividade produtiva; a denominada «função económica» do «leasing» é, na realidade o aparelhamento da indústria do «lessee», independentemente de quaisquer considerações sobre suas disponibilidades financeiras; finalmente, o que leva o «lessee»

Do Contrato de Leasing

ao «lessor» nem sempre é o interesse em manter livres os seus capitais de giro, mas, com absoluta certeza, será sempre a necessidade de se prover de bens de produção para a instalação, a manutenção ou a ampliação do seu negócio.

Por tudo isso é que nos filiamos à corrente dos que, acertadamente, não endossam a inclusão do «leasing» no rol das operações financeiras, por reconhecerem nele apenas um arrendamento, ou locação, com promessa unilateral de venda e outras peculiaridades que não afectam sua natureza de operação mercantil, quando explorado como actividade económica.»

Mas não concordamos com Silvio Rodrigues quando em seu Curso de Direito Civil define:

«contrato de leasing é, fora de dúvida, uma espécie do género locação. Trata-se de negócio jurídico complexo, através do qual uma empresa, necessitando de certo equipamento (ou mesmo de um determinado imóvel), em vez de adquiri-lo, consegue que uma instituição financeira o faça, com o intuito de alugá-lo à mesma empresa, por um certo prazo, ao fim do qual o locatário, devolverá o equipamento locado: entretanto, do contrato poderá constar e ordinariamente consta, a possibilidade de o locatário optar pela renovação da locação, ou pela aquisição do mesmo equipamento por um preço residual, que já foi estipulado no momento em que se celebrou a avença» («Curso de Direito Civil», pgs. 242-243, vol. 3).»

Sua complexidade, autonomia, tipicidade, julgamo-las vazadas na idéia nuclear de união de contratos, de sorte a não aceitar uma recondução pura e simples do leasing a uma espécie do género locação ou a uma operação financeira, tipo mútuo, no qual a plena fungibilidade do objecto é característica essencial.

O que é fundamental é que o legislador, ao tipificar o instituto, tenha presente o relevo que possui a eleição de uma ou outra alternativa, vale dizer que terá de optar pela tónica que considerar dominante no traçado global da figura e que muitos dos que hoje defendem a preponderância causal (leasing enquanto operação financeira) mercê das eventuais vantagens decorrentes da fuga a um enquadramento estrutural ao nível do jurídico de difícil postulação, amanhã se lembrem das conotações tributárias, processuais e até conceituais que derivam de tal posicionamento.

Não deveremos esquecer que é o exercício do direito potestativo, reservado ao arrendatário

de optar ou não pela compra ou renovação do leasing, em decorrência da promessa unilateral de venda inicial, que não deixa o leasing circunscrito a uma mera operação locativa, oferecendo-lho assim o alegado rastro financeiro. Aceitamos, no entanto, como atrás afirmamos, que a intenção financeira é o elemento aglutinador da locação com a promessa unilateral de venda e outras particularidades a que figura se reconduz.

Porém, seja-nos permitido repetir as lúcidas palavras do Prof. Antunes Varela ao referir-se à solução a ser adoptada quando se discute a problemática dos contratos mistos e das uniões de contratos:

«Que não devemos enfeudar-nos a nenhuma delas (posições) para não correremos o risco de cair em puro conceitualismo lógico-formal, que signifique a inversão da ordem real dos valores servidos pelo direito.»

Ultrapassando, assim, o polémico plano conceitual, no âmbito do pragmático, a tipicidade inexistente na esmagadora maioria dos ordenamentos, é essencial: a) pela segurança jurídica que oferece (já que as teorias de combinação e absorção acabam reflectindo orientações diversas quanto ao instituto dominante e seu regime previsto legalmente — vide pertinência da exigibilidade das contraprestações vincendas e do residual num inadimplemento contratual, hipótese dificilmente aceitável se se considerar o leasing operação financeira e ditas contraprestações, juros moratórios, ou multa contratual); b) pela definição de regras relativas à execução da garantia, que é a própria propriedade do bem, se outra não existir, face ao eventual vencimento antecipado por descumprimento do arrendatário; c) pela fixação das responsabilidades da arrendatária, mormente quanto à arguição de vício redibitório, à manutenção do equipamento e à imputabilidade tributária (cf. problemática da responsabilidade propter rem nas situações em que a arrendadora se mantém alheia à utilização do bem leasado); d) pela inequívoca determinação da impenhorabilidade do bem por dívida do arrendatário e do regime de publicidade legalmente fixado (v. g. registro público do contrato); e) pelo total desenhamento dos direitos assegurados às partes que tão essencial se torna fixando até os aspectos penais (v.g. apropriação indébita).

Recentemente, participando em São Paulo, Brasil, de Simpósio sobre os «Aspectos Processuais do Arrendamento Mercantil» foi-nos dada a oportunidade de ouvir da voz do ex-magistrado e doutrinador Paulo Restiffe Neto tese diversa que procuraríamos resumir:

Considerando que os contratos de leasing contêm cláusula de opção de compra, como seu elemento essencial e que o arrendamento mercantil traduz-se na cessão da posse directa do bem-objecto, do arrendador para o arrendatário, mantendo-se o primeiro titular do domínio resolúvel e da posse indirecta, o

arrendatário terá assim a posse directa para fruição do bem e expectativa de aquisição opcional do domínio pleno, sob condição para ele suspensiva de pagamento da totalidade das contraprestações.

Estariamos perante operação financeira garantida com uma garantia real, num paralelismo com a figura de alienação fiduciária (figura jurídica criada no Brasil para determinados financiamentos — v.g. veículos — em que as Financeiras detêm a propriedade resolúvel e a posse indirecta de coisa móvel alienada, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor directo e depositário). A dita figura tem vindo a ser consagrada, não pacificamente, como fórmula de garantir também o mútuo bancário numa posição alternativa ao penhor mercantil.

Apesar dos méritos e originalidade da construção idealizada, ressaltamos que ela carece de abrangência e plenitude, tontando dar resposta à indefinição doutrinária e jurisprudencial que no Brasil atinge os aspectos processuais do leasing: — qual o instrumento processual adequado para receber o bem de volta ou as contraprestações vincendas caso ocorra inadimplemento contratual da arrendatária? Eis a questão à qual o aludido orador tentou dar solução criando o paralelismo conceitual com a figura citada, que atende igualmente à finalidade de financiar compra de bem móvel.

Dá a exiguidade da tese que não desmerece sua criatividade, mas nos deixa com sérias dúvidas sobre o cabimento da bifurcação entre posse directa e indirecta quando o bem adquirido jamais passa pelas mãos da arrendadora, que tão somente o adquire e manda entregar à arrendatária (poder-se-ia eventualmente falar em tradição ficta).

Trata-se de postulação que não resolve, em definitivo, a determinação do núcleo definidor do leasing, mas pretende dar contornos diferentes a realidades conceitualmente definidas, particularmente ressaltando o carácter de garantia em que a propriedade do bem arrendado se converte.

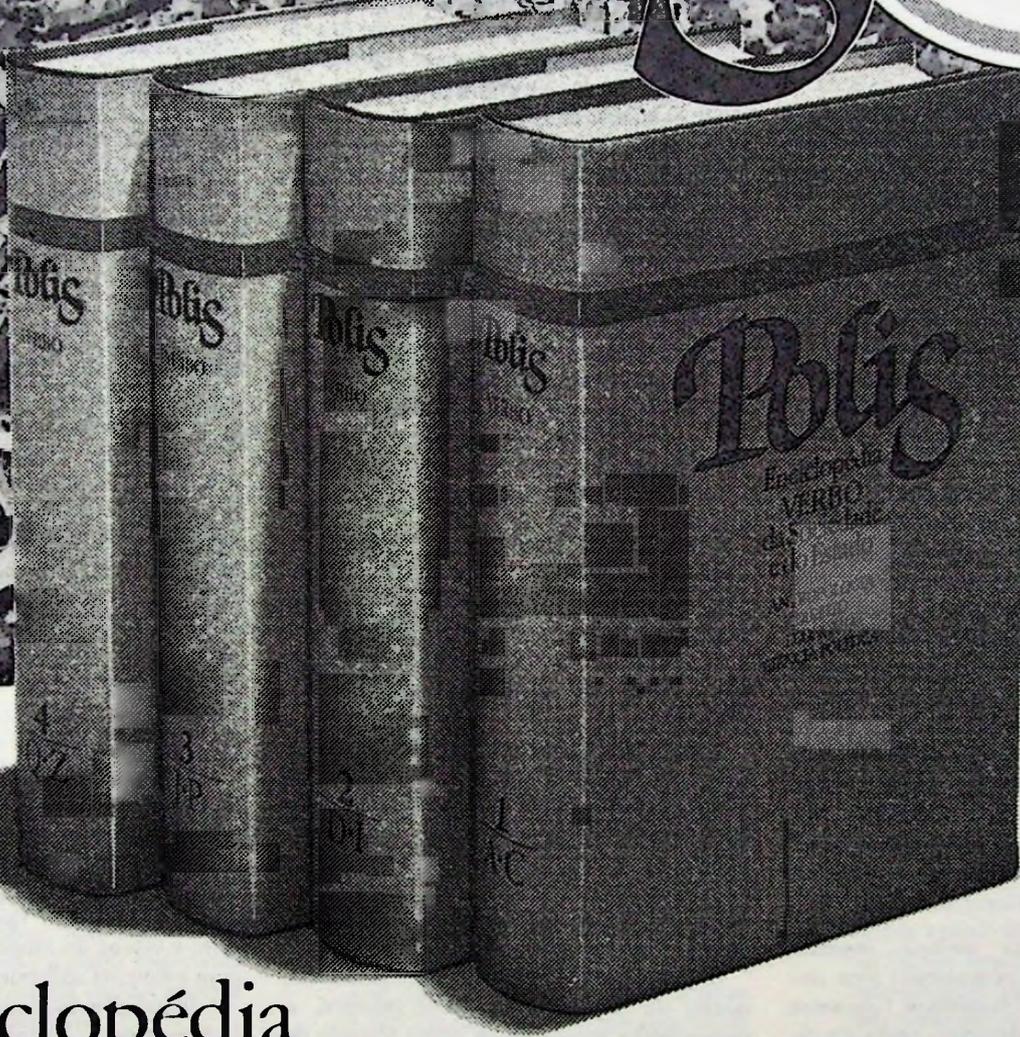
Vislumbrar apenas um financiamento garantido pela propriedade do bem, à revelia de dois institutos instrumentalizados com prejuízo das respectivas estruturas, lastreado num jogo conceitual das diversas faculdades contidas no direito de propriedade parece-nos pouco convincente particularmente em se visualizando por tal prisma o lease-back.

Tipologia

Em termos de modalidades em que o arrendamento mercantil pode ser praticado, distinguimos primariamente, consoante Richard Vencil (in «Leasing of Industrial Equipment», McGraw Hill, New York, 63 pg. 809), o leasing puro ou financeiro, (nele se compreendendo o «lease back», o «turn-key», o «leasing-exportação e importação»

Polis

2^o
VOLUME
JÁ À VENDA



Enciclopédia VERBO da Sociedade e do Estado

Instrumento de trabalho e obra de consulta, consagrada exclusivamente às ciências humanas. Centenas de especialistas em Antropologia, Ciência Política, Direito e Economia. Obra de grande envergadura, publicada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica, esta Enciclopédia compor-se-á de 4 volumes dos quais o 2^o se encontra já à venda.

Do Contrato de Leasing

e o «leveraged leasing») do leasing operacional também chamado de «renting», sendo porém recomendável reservar tal qualificativo para o leasing operacional por prazos curtos de «bens de conforto», v.g. automóvel, televisão.

Já acima afastáramos o objecto de nossa análise dessa outra figura em que a locação envolve subsidiariamente a prestação de assistência técnica e de manutenção por parte do arrendador (fabricante, distribuidor ou importador do bem) cabendo frisar que nela:

1. Não se regista intervenção directa de instituição financeira e a reserva do direito de opção de compra não é elemento essencial do contrato.
2. O arrendador, enquanto proprietário, responde pelos riscos da coisa, incluindo a obsolescência tecnológica e a comercialização dos equipamentos usados (no mercado secundário).
3. O arrendador, ao prestar a citada assistência técnica e ao providenciar a manutenção pretende manter o bem objecto do leasing, em boas condições funcionais, já que neste tipo de operação inexistente o «intuitu personae» e portanto a rescindibilidade a todo o tempo suscita a necessidade de reabsorção do equipamento, mantendo-o sujeito a contratações sucessivas que garantam ao arrendador a plena recuperação do custo financeiro durante a vida útil daquele.
4. O aluguel fixado não corresponde à total amortização do equipamento (custo, juros e lucro) de vez que a intensidade de sua utilização é factor determinante na fixação da contraprestação paga.

Como facilmente se verifica, inexistente subjacente ao leasing operacional uma natureza lastreada numa finalidade financeira sendo que mais nos situamos perto da figura de locação simples de equipamento com pacto adjecto de prestação adicional dos serviços de manutenção, do que do leasing.

A opção de compra, normalmente pelo preço vigente no mercado, bem como o referido pacto, permitem, no entanto, separar ditas figuras de certo modo afins.

Estamos bem longe de uma actividade tendente a suprir deficiências financeiras das empresas, que necessitem de determinado bem, exercida como principal finalidade da arrendadora, para nos aproximarmos de uma actividade de locação de bens a diversos

usuários, com opção de compra e possibilidade de eventual rescisão contratual e de adicional manutenção dos mesmos bens, estando a remuneração dessa dupla vertente operacional contrada na plena utilização dos bens durante sua vida útil.

O leasing financeiro é aquele em que a actividade habitual e profissional do arrendador consiste em adquirir bens produzidos por terceiros para arrendá-los, por prazo determinado e mediante pagamento de retribuição avonçada, a empresa que deles necessita, tendo para tanto esta última indicado ditos bens à arrendante. Dele cuidamos ao analisar a natureza da figura em questão, no capítulo anterior, cabendo lembrar que:

1. O arrendador, sempre instituição financeira, poderá recuperar o valor do investimento, via contraprestações, ficando o valor residual, vigente em ocorrendo o exercício da opção de compra, reduzido a uma importância simbólica, assim se confirmando a natureza (enquanto causa e não essência jurídica) financeira do leasing puro.
2. Dita natureza financeira leva-nos a uma partilha, entre as partes, do risco de obsolescência, ao invés do que se referiu no «renting».
3. manifesta-se neste caso uma coincidência maior entre o prazo contratual e a vida económica do bem (ao invés da vida útil), entendendo-se por vida económica o período da utilização do bem sem risco de obsolescência.

Como fórmula diversificada de leasing financeiro teríamos de considerar o «lease-back» (cession-bail) modalidade em que se verifica a confusão entre vendedor do bem que se destina ao leasing e a arrendatária, não havendo assim a figura do terceiro vendedor.

Poderíamos utilizar a definição da legislação francesa (ordenança no. 67.837 de 1967) que R. Walkers considera simples e abrangente «operação pela qual uma sociedade de «crédit-bail» compra a uma empresa um investimento já realizado e o dá em seguida em arrendamento em virtude de um contrato de «crédit-bail».

Tendo o arrendatário salvaguardada sua opção de compra pelo valor residual, o «lease back» apresenta-se como fórmula de satisfazer situação em que determinada empresa, com seu activo immobilizado de modo a comprometer o seu desempenho, aliena parcela daquele ganhando a decorrente liquidez em termos de capital de giro e continuando a usufruir do bem alienado em função do arrendamento firmado. De proprietário passa a arrendatário, o que, quanto à posse e utilização do bem, coincide, mantendo ainda a perspectiva de eventual retorno (por preço simbólico) do bem ao seu acervo patrimonial, se nisso houver conveniência para ele, arrendatário.

Torna-se ainda pertinente uma breve re-

ferência à tipologia baseada na natureza do bem objecto do leasing. Com efeito, depáramo-nos com as duas categorias: a do leasing mobiliário e a do leasing imobiliário.

O primeiro, tendo por objecto bens móveis, geralmente corresponde a uma operação que segue os tramites já referidos — indicação do bem necessitado pelo arrendatário, compra pela empresa de leasing, celebração do arrendamento nos moldes atrás aludidos e com as opções a serem exercitadas no término do prazo contratual.

Já no leasing imobiliário, para além da distinção decorrente da natureza do objecto, nem sempre o arrendador adquire um prédio construído; quando tal sucede, o leasing envolve certos bens móveis considerados minimamente necessários para a utilização do imóvel (bens que acedem àquele, v.g., fios eléctricos, pintura, etc.). Se, no entanto, o leasing envolve bens móveis (material de escritório, maquinaria), perfeitamente destacáveis do imóvel onde se encontram, haverá um leasing mobiliário firmado, a laterae e daquele distinto.

Porém, geralmente, o que a prática nos tem sugerido é que ora o arrendatário possui o terreno e não tem disponibilidades para financiar a construção (num certo paralelismo situacional com o «lease-back») ou não tem nem terreno nem disponibilidades para custear a construção.

Paralelamente ocorre por vezes que o arrendatário prefere efectuar a reforma de suas instalações ou de prédio a ser adquirido carente de obras — cabe neste caso ponderar seriamente se os bens objectos do leasing mobiliário são passíveis de arrendamento já que é sustentável a respectiva accessão ao imóvel onde serão locados (v.g. instalação eléctrica, ar condicionado central, sistemas de segurança, pintura, celetagem e colocação de alcatifa). Como equacionar a devolução de qualquer desses bens?

Volvendo à hipótese em que o arrendatário possui o terreno e se pretende, através do leasing, financiar a construção, cumpre-nos realizar certas ponderações: por exemplo, como se poderá assegurar o arrendador de que o objecto do leasing é juridicamente lícito e viável, ao invés de se configurar uma pura e simples construção em terreno alheio?

A legislação francesa recorreu-se da figura da enfiteuse — o proprietário, futuro arrendatário, dá em enfiteuse o terreno ao arrendador por prazo idêntico ao do leasing, sendo que, finda a enfiteuse, o arrendatário, ao retomar o domínio directo do terreno, é proprietário por accessão do imóvel nele construído. Nos países (v. g. Brasil) em que a enfiteuse só pode ser constituída em carácter perpétuo e em que não existe um estatuto autónomo para o direito de superfície, ocorrendo sempre accessão das construções e benfeitorias realizadas no imóvel inviabilizando-se assim a possibilidade de construção em terreno alheio, outras soluções têm sido buscadas, tentando obviamente rotas

simultâneas — v.g., a arrendatária munir-se de garantia hipotecária sobre o imóvel previamente adquirido pelo arrendador, ou o arrendador adquirir o terreno e oferecê-lo em comodato ao arrendatário por prazo idêntico ao do arrendamento, renovando-se o comodato no caso de se verificar renovação do leasing e ocorrendo nas demais hipóteses obrigatória restituição do imóvel (sob pena de se configurar esbulho possessório) sendo este vendido à arrendatária, se ela optar pela compra, pelo valor correspondente ao Valor Residual Garantido no arrendamento.

Cabe assinalar, ainda, a existência do chamado «leasing internacional», entendido como a operação de arrendamento mercantil de bens de capital (novos e/ou usados sem similar nacional) celebrada com entidades arrendadoras sediadas no estrangeiro (geralmente não sendo autorizadas ditas operações se estruturadas entre sociedades coligadas ou interdependentes) — o leasing importação e a operação inversa em que os usuários/arrendatários se situam no exterior — o leasing exportação.

É claro que a viabilidade e interesse nessas operações passam por uma análise dos impactos na balança de serviços e saldo de contas correntes dos países onde se situam as arrendatárias, sendo que a vantagem da adoção de tais modalidades só será real se o custo financiado do leasing for menor que o dos créditos às importâncias, o que é comum, já que os benefícios fiscais ou de crédito recebidos pelas arrendadoras no estrangeiro são transferidos às arrendatárias.

Precisadas as principais categorias, em termos de tipologia, em razão de critérios estruturais (leasing operacional, financeiro e lease-back), objetivos (imobiliário e mobiliário) e subjectivos (localização das partes), recomendada seria uma brevíssima referência a certa tipologia meta-jurídica, consagrada particularmente por autores americanos, a saber:

- Full-Payout Lease — operação cujo retorno do investimento para o arrendador se encontra totalmente consubstanciado nas contraprestações, isto envolvendo o custo de aquisição e custo financeiro e administrativo (poderá ser um leasing financeiro ou operacional).
- Non-Payout Lease — operação em que a recuperação do investimento pelo arrendante depende substancialmente ou do pagamento do valor do residual garantido ou da renovação contratual ou ainda da recolocação do bem devolvido em novo leasing.
- Tax Lease — operação de leasing financeiro em que o «pricing» se baseia nos benefícios da depreciação acelerada do arrendante e do ITC (Investment Tax Credit).
- Leverage Lease — operação em que o («equity investor») proprietário-investi-

dor prove 20% a 30% do custo do equipamento e financia com terceiros o restante do preço realizando o leasing por prazo inicial de 10 ou mais anos. Como proprietário, ele recebe as contraprestações e seu investimento é recuperado em período bem menor que o normal.

- Master Lease — trata-se de operação em que o objecto contratual se encontra parcial e incompletamente determinado, prevendo-se a hipótese de no mesmo se ir incluindo novos bens obedecendo sempre às pré-determinadas taxas e às condições negociais primitivamente estabelecidas.
- Self Lease — operação normalmente praticável por pessoas jurídicas distintas que sejam controladas por uma pessoa ou grupo de pessoas consomando uma real «confusão» entre arrendante e arrendatária, (v.g., certos grupos financeiros, para contornar a proibição de excesso de imobilização, através da «companhia de leasing» do grupo logram obter posterior arrendamento de equipamento e imóveis às respectivas instituições bancárias, tentando assim escapar ao índice máximo de imobilização).
- Lease Purchase — negócio que surge nos sectores aeroviário e rodoviário em que um «trust» emite certificados (similares a debentures) com o que obtém numerário para aquisição do bem a ser arrendado, sendo que a arrendatária torna-se a proprietária daquele quando houver pago os certificados emitidos pelo «trust».
- Cross Border Leasing — vide conceito de leasing internacional acima expandido e notícia que nos é dada do citado W.L.Y.B.

«Equipment most financed by cross border leasing displays one or more of the following characteristics undisputed the (giving rise to registration); use in an economically essential sector with strong and lasting profitability; long life and a good secondhand value in many different countries relative mobility. That is why international transportation equipment (aircraft and ships, and containers) always holds the limelight, though operations involving exploration and exploitation of offshore oil, or computer equipment, are developing strongly.

The reasons for recourse to cross border leasing are first of all financial; in the majority of cases such an operation serves to finance an international commercial transaction, and the user not only procures 100% financing — which he can also obtain through direct purchase by means of export and complementary financial credits — but also, finance which is generally off balance sheet, and

covers a longer period than government export credits, which are limited by international agreements, notably within the framework of OECD.

Financial institutions on the other hand believe that the possession of title to equipment, which theoretically should be easily recovered in the event of breach of the contract by the lessee and which conserves a good secondhand value on the international market, enables them to take the added risk of extending the term of their assistance. However this risk taking is — with the complexity of the operation — one of the reasons which justifies the generally better margin commanded by cross border deals compared with domestic deals of a comparable size.

We have to record separately the transitory Japanese «Samurai Leases», which as the means of reducing (ostensibly at least) the temporary surplus on the balance of payments of this country, financed more than \$700m of operations in 1978 and 1979.

If tax leverage leasing holds a particular appeal for the user as a result of the spectacular lowering of costs which it permits, it remains of limited application, even if the operations carried out often represent large sums: In the US it is principally undertaken on aircraft and to a lesser extent on computers of US manufacture. The new rules related to leverage leasing proposed by the Reagan administration in 1981 should result in an increase of these activities. The replacement of the complex Asset Depreciation Range System by the more simple method known as the Accelerated Cost Recovery System should prove beneficial for the US leasing market.

American regulations inhibit its extension to ships since the Investment Tax Credit (ITC) is only granted if the vessel has an American crew: in France specific measures limit it to aeronautical equipment. In the UK, the application of 25% writing down allowances makes possible tax based operations for equipment leased abroad.

The case of the «Samurai Leases» shows that leasing can respond to unusual circumstances and take on an unexpected character. We have seen the first signature of a Japanese lessor on a cross border contract with Popular China. Who knows if present developments in certain Muslim countries will not lead to the rise of leasing in, or to these countries, as long as this form of finance does not contra-

Do Contrato de Leasing

dict the Koranic prohibition of interest bearing loans?

The location of the lessor depends on a number of factors. If there is a possibility of receiving credit insurance and/or an export credit this militates in favour of a location outside the country of the supplier, which is often the same as that of the leasing company. On the other hand, for tax based leasing domestically produced equipment receives beneficial treatment.

A choice has to be made between these two contradictory factors: thus for cross border leases of US built aircraft, the American lessor/owner, in the absence of credit insurance, will regularly benefit from bank guarantees covering the payment of rentals. The recent and no doubt lasting turbulence in the international capital markets has brought to the forefront the problem of security of financing, which takes two forms.»

Aspectos jurídicos relevantes

Dada uma notícia informativa do instituto, visitados os difíceis meandros conceituais em termos jurídicos e referida a tipologia, cabe ressaltar os aspectos mais salientes a serem meditados quer pelo legislador quer pela doutrina, ao rasgar a nova tecitura da figura e oriundos que são de uma experiência ganha no quotidiano.

Como surgiu liquido do que se expôs, o leasing puro traduz-se, num prisma meta-jurídico, em operação financeira cuja garantia está na manutenção pelo «credor-arrendador» da propriedade do bem, sendo que a «default clause» deste contrato, caso o arrendatário deixe de pagar os alugueres, traduzir-se-á na sua rescindibilidade e vencimento antecipado com a retomada da posse do bem-objecto pelo arrendador e o pagamento dos alugueres vencidos e vincendos.

Saliente-se, no entanto, que algumas legislações buscam salvaguardar o direito do proprietário arrendante face à alienação fraudulenta dos bens objecto do leasing, nomeadamente através da publicidade do contrato ou de seu registo e decorrente oponibilidade a terceiros, ou ainda mediante a colocação de placas identificadoras do proprietário no bem locado.

Merece igualmente menção a situação criada pelo leasing, à qual as legislações hodiernas tendem a dar a compatível regula-

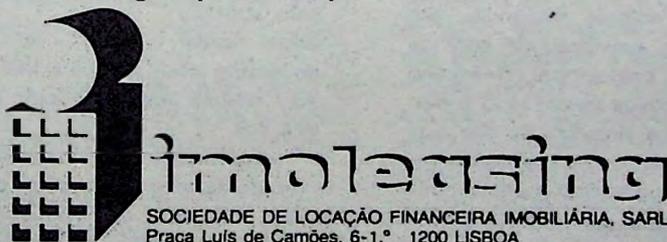
mentação, e que se traduz na sua inscrição obrigatória e sob rubrica em apartado nos balanços dos arrendatários, para evitar as confusões decorrentes do facto de, conquanto o equipamento não figure no activo imobilizado da empresa, no entanto, os alugueres serem lançados em despesas gerais. Sobre tal matéria vide comentário «Leasing — Conceito e Implicações Tributárias», de Luis Mólega (1.3. pg. 500).

«A alegação de que o «leasing», por não constar do balanço da empresa, implica em aumento do poder de crédito desta, comparado com uma operação de compra, não procede realmente. Do facto, nos Estados Unidos, muitas empresas não incluíam o «leasing» em seus balanços, uma vez que os contratos padrões previam que

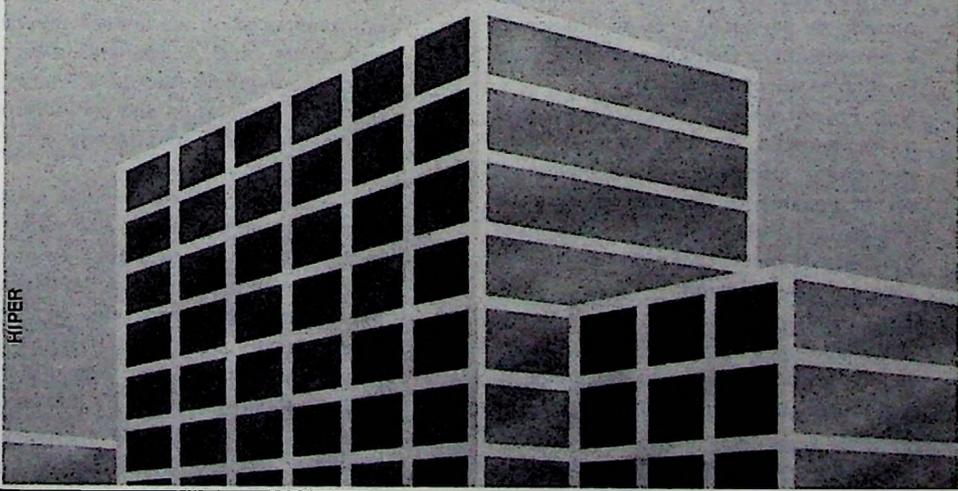
em caso de falência da empresa locatária, o pagamento do «leasing» só seria devido por um prazo máximo de um ano. Pouco a pouco, entretanto, tornou-se óbvio que a longo prazo — e esse é o período relevante na vida de uma empresa — o pagamento do «leasing» e o do financiamento são coisas absolutamente iguais: a impossibilidade da empresa em cumprir quaisquer desses dois compromissos leva-a à falência. Mais ainda, os princípios contábeis geralmente aceites, ditados pelo American Institute of Accountants, obrigam, desde 1949, que se indiquem claramente nos balanços das empresas suas operações de «leasing», bem como se especifiquem em notas de rodapé suas principais características.

PARA UMA NOVA DINÂMICA DA SUA INICIATIVA

A Imoleasing participa activamente no seu empreendimento. Na dinâmica da sua iniciativa, para a qual um espaço é quase sempre essencial. Os resultados da acção da Imoleasing são vantajosos para as necessidades do desenvolvimento da sua Empresa, do seu Escritório, da sua Fábrica, etc. A sua criatividade encontrará na Imoleasing resposta adequada e eficiente.



SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA, SARL
Praça Luís de Camões, 6-1.º 1200 LISBOA
Telefones 32 04 50-36 13 72-36 84 72 · Telex 42117 IMOLEA P



Finalmente, deve-se observar que, em pesquisa realizada em 1953, 77% dos principais analistas financeiros dos Estados Unidos indicaram que consideram, para efeitos de análise de concessão de crédito, ser o «leasing» uma operação de débito comum da empresa. Não haveria dúvida, portanto, que para efeitos contábeis o «leasing» é uma operação financeira, devendo aparecer bem explicitada nos balanços das boas empresas».

Igualmente cabe reproduzir recente referência constante do já citado World Leasing Year Book:

«The comparative youth of the leasing industry means that in most countries there is no formal way of accounting for leases, and no legislation specifically aimed at leasing. The most formal and rigid tax and accounting guidelines are found in the United States and Canada. France and Belgium in Europe have specific guiding legislation. As subsequent articles show there are moves to form an international accounting standard for leasing and Unidroit in Rome has been working towards unification of world leasing law. The process is slow and will take years to complete satisfactorily.

In accounting by lessees and lessors, the main point at issue has been and in most countries bar the US and Canada still is, as to whether the lessee should capitalise the asset in his accounts, or whether he should virtually look at leasing as off-balance sheet financing and at the most make a comprehensive note in the accounts. In some countries, many lessees entirely ignore their leasing obligations in their accounts, and there is no law or guidelines which requires them to do so.

Lessors have widely different methods of accounting for leases in different countries, although the most common question is when to recognise the taking of profits during a lease term. In the UK, for instance, early accounting methods recognised profits towards the end of term, using the sum-of-the-digits method, but in recent years an Investment Period Method of accounting recognising profits earlier in the term has been introduced by some lessors. A change from one accounting method to another during the lease term is not uncommon.

In Germany, the use of «balloon» payments at the front or end of a lease, and tailored rental payments in general are restricted by accounting regulations.

This illustrates the widely differing rules for the game in different countries. In France and Belgium, it is law that the lessee should have an option at the end of the term to purchase the asset at fair market value. While this may be described as hire purchase rather than leasing in some other countries, the size of the

leasing, or «crédit-bail», industry in France is considerable.»

Outros aspectos que convém referir são os relativos às regras de substituição do bem arrendado (v.g. em virtude de sua obsolescência superveniente) e aos prazos mínimos para o leasing como medidas que as legislações devem cuidadosamente proscrever, *rationae* até a ausência dos bens sob pena de utilização abusiva do instituto.

Algumas legislações, exemplificativamente a brasileira, apenas admitem a substituição do bem por outro de idêntica natureza, permitindo numa interpretação quase literal ou *stricto sensu*, a substituição por bem essencialmente idêntico (v.g. bisturi tradicional por bisturi eléctrico) e numa interpretação extensiva que ora sustentamos em razão do universo funcional (v.g. instrumentos cirúrgicos, material de escritório) uma substituição mais eclética entre bens que pertençam a um conjunto consolidado pela respectiva finalidade e funcionalidade. Este nosso posicionamento não encontra respaldo nas quase inexistentes jurisprudência e doutrina brasileiras quanto a este particular.

Outras vertentes da figura merecem especial estudo do legislador e das partes na contratação — tais como:

- a) regime dos alugueres em atraso ao se verificar a falência ou estado pré-falimentar do arrendatário, assim como a rescindibilidade ou não do contrato nesta última situação e o regime de restituição do bem e sua exclusão da massa falida;
- b) fixação de critérios quanto à reivindicação de legitimidade sobre a arguição do vício redibitório do bem vendido e acto contínuo arrendado, já que não é pacífica que o arrendador-comprador tenha isoladamente legitimidade para accionar o vendedor por vício no bem que não escolheu nem adquiriu para uso próprio, sendo o contrato de compra e venda *res inter alia* para o arrendatário que nele não foi parte. Ainda que a manifesta coligação dos contratos seja indiscutível e que a destinação do bem, implícita na construção jurídica e explícita quantas vezes na letra do próprio contrato de compra e venda deixasse margem para polémicas, concluímos com Comparato (op. cit.) pela liquidez, legitimidade e imprescindibilidade do exercício do litisconsórcio necessário activo (arrendatário e arrendante), este indestrutível pelo conceitualismo jurídico-formal;
- c) determinação de regras balizadoras para a remuneração da captação e reserva de fundos (cujo «funding» foi concluído) pela arrendante para aquisição do bem objecto do leasing (comum quando a arrendatária ainda não se decidiu em termos definitivos

com relação ao bem em sua totalidade ou eventual componente) dita Taxa de Reserva de Capital e para a Taxa de remuneração das quantias efectivamente pagas pela arrendante por parcela ou parcelas dos bens a serem arrendados em fase pré-contratual ou seja num momento anterior ao início de vigência do leasing, remunerações cujos parametros devem ser determinados com vistas a evitar as sobretaxas, particularmente em ocorrendo forte índice inflacionário ou de correcção monetária incidentes.

- d) definição do regime tributário aplicável face às coordenadas que se nos depa-ram como essenciais em termos de fixação de facto gerador, a saber:
 - d1) natureza financeira (credíticia) do leasing e eventual incidência de tributo nessa esfera;
 - d2) núcleo da figura jurídica — a locação acrescida *in fine* da opção de compra do bem arrendado, via promessa unilateral de venda, o que releva no que tange à determinação da natureza dos alugueres — contraprestações pagas em termos de lançamento contábil e decorrente impacto tributário nos resultados da empresa. Representarão os alugueres aplicação de capital na aquisição de bem ou direito?

Corresponderão a parcela de um total que, ao ser exercida a opção de compra, se transforma em preço equivalente à aquisição do material locado, incluindo nesse custo, parceladamente pago, os impostos acrescidos do lucro e das despesas gerais da arrendante repassadas (juros de capital investido e taxa de juros)?

Ou pelo contrário, serão mera despesa operacional, normal e usual para a manutenção e desenvolvimento do negócio?

Claro se torna que, consoante a natureza do núcleo básico, a ser legalmente determinada, (a ausência de critério legal deixa margem para os excessos interpretativos) o regime tributário e as alegadas vantagens do leasing variarão.

Sem a pretensão de invadir terreno aberto aos tributaristas, consideramos que a figura em causa é indiscutivelmente despesa operacional, já que à locação se adiciona *ab initio* a componente — promessa unilateral de venda e não uma opção de compra exercitável a todo o tempo, mas somente *in fine*.

Dal que a natureza de aplicação de capital, decorrente da transmutação dos alugueres em preço, só seja detectável *se e quando* a opção for exercitada (vide Luis Melega — ob. cit.). «Até então o aluguel nada mais

Do Contrato de Leasing

representaria do que a compensação pelo uso ou utilização do bem e como tal não poderia deixar de ser considerado despesa operacional da locatária e receita operacional da empresa de leasing».

Salvaguardando critérios de repressão a abusos, que neste contexto poderiam surgir, não estaria o fisco a ser lesado com a aludida transmutação, uma vez que a despesa operacional de um sujeito tributário corresponde a uma receita de outra fonte de tributação;

- d3) aspectos colaterais ou circunstanciais, tais como exemplificativamente: incidência e responsabilidade pela absorção de eventual tributação sobre aquisição de produtos industrializados ou importados objecto de leasing, sobre a circulação de mercadorias — entre comprador e arrendatário já que a arrendante não recebe o bem em suas instalações — e sobre a prestação de serviços, a que alguns tributaristas (v.g. Geraldo Ataliba) pretendem reduzir a figura em questão.

Logicamente dependerá dos critérios legais a incidência de tais tributos (5).

- e) eleição de jurisdição e lei aplicável. Variando de país para país, consoante aliás a orientação decorrente do respectivo ordenamento e da natureza da operação (nacional ou internacional), ou as partes seguem o regime arbitral e pré-litigioso para dirimir eventuais conflitos oriundos do contrato ou elegem a jurisdição de determinado país e a aplicação da respectiva legislação como que incluindo um elemento menos flexível, com o cuidado de que haja a necessária harmonia entre contrato e lei;
- f) rigorosa contratação das responsabilidades do arrendatário (que permanecerá com o pleno uso do bem arrendado num perfeito paralelismo com o que sucede em certas legislações com o devedor pignoratício com cláusula *constituti*) quanto ao zelo, cuidada utilização e permanente manutenção necessárias para que o bem não perca serventia e valor, para além do desgaste decorrente do uso normal;
- g) determinação legal de critérios para a cessão contratual quer por parte do arrendante quer do arrendatário. Quanto à deste último, a ela nos referimos já. A outra hipótese poderia envolver

questões secundárias como, exemplificativamente, é possível configurar a cessão entre duas arrendadoras de contrato firmado com entidade ou órgão público que para o efeito procedeu a licitação, sendo que a cessão se operará entre a concorrente ganhadora e outra que não lhe sucedeu na qualificação final. Eis uma situação que, a se verificar, seria impugnável pelas demais arrendadoras concorrentes (momento se melhor qualificadas) podendo transformar-se em prática simulativa indesejável;

- h) ponderação ao nível legislativo, sobre a viabilidade de se proceder à compra financiada do bem pela arrendadora com cláusula de reserva de domínio para o vendedor (quantas vezes a arrendatária apresenta tal situação pré-negociada com o vendedor do bem) sendo que, de tal sorte, a sua arrendadora se não vê revestida da propriedade do bem, sua garantia primeira e única. Por seu turno, surge-nos líquido que a locação só será viável se efectuada com bem próprio e não com bem de terceiro compromissado à venda. Cabe ao legítimo proprietário dispor da coisa locada, sob pena de confusão conceitual e estrutural a que permanece alheio o arrendatário que pretende beneficiar-se de uma estrutura para colimar o objectivo último: o financiamento do bem necessário;
- i) adequação consensual, dentro de um quadro legislativo permissivo, quanto i) ao destino das benfeitorias realizadas pela arrendatária durante a locação; ii) ao direito de saque de títulos de crédito pela arrendadora, a serem aceites pela arrendatária, representativos das contraprestações e valores percebíveis em função do leasing, para eventual negociação em mercado e desconto bancário; iii) ao VALOR ESTIPULADO DE PERDA, isto é ao valor equivalente aos alugueres vincendos, reajustados monetariamente se cabível, acrescido da importância representativa do residual garantido, total esse que será devido quer ocorra vencimento antecipado previsto contratualmente quer inadimplência da arrendatária (para além da devolução do bem ou alternativamente), quer ainda, se contratualmente estipulado, como devido em caso de roubo, confisco ou perda do bem objecto do leasing; iv) à fixação de um valor (igualmente qualificado por alguns de residual) de depósito que o arrendatário deixa junto do arrendador que será absorvido por este ou devolvido ao arrendatário caso ocorra a devolução do bem e a decorrente venda resulte respectivamente em

ágio ou deságio com relação ao custo reajustado do equipamento. Devolvido o bem, este está nas mãos da empresa de leasing que se não propôs a assumir os riscos eventuais da oscilação do valor do bem no mercado secundário. Ao devolver o bem, incumbiria à arrendatária a obrigação de garantir um valor residual mínimo na revenda que cubra o investimento projectado da arrendadora.

- j) determinação de critérios legais para a sub-locação ou cessão de uso no leasing imobiliário, de tal sorte que não surjam conflitos essenciais entre um contrato-mãe e eventuais contratos de sub-locação, no contexto de uma arrendatária empresa imobiliária que não fará uso directo dos imóveis, mas tem por sua actividade principal a sublocação daqueles;
- k) fixação do regime processual que em caso de inexecução do contrato será utilizado pelas partes a saber: — via processual; — previsão para a necessidade de prévia notificação judicial ou extrajudicial; — aceitabilidade de cláusula resolutória eleita pelas partes; — previsibilidade de medida liminar para apreensão do bem e admissibilidade da purgação da mora (principalmente se já paga parcela substancial das contraprestações), bem como de prazos para desocupação ou devolução do imóvel ou do equipamento (cientes que estamos do relevo sócio-económico de certos bens para a empresa moderna); — recursos e seus efeitos — devolutivo ou suspensivo (há quem defenda o primeiro para o leasing mobiliário e o segundo para casos especiais); — regime para emissão da posse directa e venda do bem; — regime de restituição do bem face à falência da arrendatária;
- m) por derradeiro, caberá ao legislador, de modo irrefutável como se disse já, fixar conceitualmente os parâmetros definidores do leasing e a natureza jurídica do arrendatário — pessoas físicas, pessoas colectivas ou só estas últimas como na maior parte dos países.
- Em tal definição, traçar-se-ia já o regime da responsabilidade do arrendador proprietário por facto ocorrido com o bem (afastando-se ou não a admissibilidade da responsabilidade *propter rem*) esclarecendo-se as situações equívocas em que a arrendadora, por ser proprietária, responde por acto de preposto da arrendatária por ela arrendadora incontrolável (v.g. acidente de viação).

Tentou-se elaborar um roteiro indicativo e referencial (que não exaustivo) dos aspectos que relevam para o legislador, aos níveis do direito positivo e do direito adjectivo, com ênfase especial para a regulamentação das consequências financeiras da operação (remuneração e seus limites), regime tributário e contornos processuais garantidores da exequibilidade e liquidez dos direitos da arrendadora, bem como ainda certas ponderações que negocialmente as partes deverão realizar e vazar no clausulado do contrato, dentro dos parâmetros legais que para tal o legislador eleger. *Sempre* sem termos a presunção ou até a preocupação de inflexibilidade ou rigorismo do aludido roteiro, cujos elementos foram em sua maioria cotados ao longo de uma experiência profissional.

Das vantagens e desvantagens do Leasing

Este capítulo justifica-se, já não como desenvolvimento de considerandos jurídicos, mas como momento de meditação sobre os elementos informativos de ordem meta-jurídica, atinentes à figura em análise, que se nos deparam como relevantes, particularmente para permitir ao leitor que não cuide do mundo do direito, empresário ou gestor, a justa avaliação do peso e alcance das decisões que se prendem com a operação subjacente ao leasing e com os que a visualizam na sua tradução jurídica o real traçado dos contornos económico-financeiros sobre os quais se calca a estrutura do instituto, quer legal quer contratualmente *inter partes*.

As operações de leasing implicam em alugar 100 % do valor do bem, sendo por prazo muito longo, de vez que o mesmo coincide geralmente com a vida útil do bem locado, o que contrasta com os prazos bem menores dos financiamentos que nunca abrangem mais do que 80 % do valor do bem financiado, convertendo-se assim numa das vias de apoio para o crescimento e modernização de nossas empresas.

O capital que a empresa tem disponível poderá ser utilizado como capital de giro, de investimento para projecto, em reservas e/ou na expansão sazonal, cabendo ressaltar que a longa maturação do leasing se revela importantíssima em termos de viabilização do leasing industrial e imobiliário.

O leasing apresenta flexibilidade, porquanto as empresas arrendantes surgem mais receptivas no que diz respeito a critérios de capacidade financeira, crédito concedível, inexigência de reciprocidade (tão solicitada pela banca) repagamento e esquema de contraprestações (adaptável às circunstâncias de cada caso com pagamentos periódicos e, ou com «balloon payments» ou seja, parcelas de valor maior com ou sem sentido crescente ao longo do prazo contratual), bem como aos objectivos contábeis extra-

-balanço (v. g., nos Estados Unidos, o leasing operacional não é capitalizado no balanço do arrendatário) ou à certeza e rigidez orçamentária, dado o carácter de custo fixo da contraprestação.

As vantagens para o fortalecimento do capital de giro das empresas, ao contratar operações de leasing, parece evidente, particularmente dada a já mencionada adaptabilidade do esquema de pagamentos, o impacto menor e diferido no tempo que a obtenção do bem desejado provoca, e a flexibilidade negocial confrontada com as necessidades da arrendatária, quando seja incapaz de absorver um investimento que a levaria a um endividamento bancário insuportável.

Dada a sua duração e a pré-fixação, nem sempre constante, de condições negociais, o leasing apresenta vantagens face à tendência inflacionária internacional.

Também, e se houver dificuldades em eventuais operações e financiamentos de projectos que envolvam a constituição de «joint ventures» em que o risco assimilável e o conceito creditício de cada participante não coincide com os dos restantes, o leasing pode revelar-se como resposta desejável.

A virtuosidade obtida com o «Master lease» (cf. conceito supra) e a linearidade negocial do leasing (a documentação requerida mantém-se em carteira) permitem que a empresa o adopte como financiamento em carácter permanente e usual, ao invés de se socorrer de outras formas de crédito, menos imediatas e que requeiram garantias adicionais. Este problema merece atenção particular.

O leasing geralmente não exige o comprometimento de outros activos do arrendante nem garantias adicionais, já que a garantia está no próprio bem.

Indesmentível é o sentido de imediata eficácia e total simplicidade presentes na contratação deste tipo de operações.

Acrescem ainda factores interessantes, tais como a possibilidade de incluir, no custo total, certas despesas, custos de inspecção, taxas aplicáveis na aquisição, entrega e instalação dos bens, havendo até legislações que autorizam a amortização de tais verbas adicionais em vencimentos post-liquidação do leasing.

Ainda de lembrar a vantagem indicada por Atila de Souza Leão:

«o leasing possibilita mesmo às pequenas empresas acompanharem as inovações tecnológicas através do aluguel de novas máquinas e equipamentos que, de outra forma, não poderiam ser adquiridos por serem excessivamente dispendiosos.»

Claro que certas vantagens apontadas tem natural limitação. Não é líquido que o financiamento via leasing seja o mais favorável à empresa e que libere o seu capital para uso productivo noutras áreas — também a arrendatária possui capacidade de angariação no

mercado financeiro e de capital dos fundos que são aplicados no leasing. Porém «o que é válido para uma empresa não é necessariamente válido para todas».

A opção do arrendamento mercantil pode proporcionar maior liberdade na gestão empresarial como se viu, mas também dificultá-la já que, se a arrendatária não mais necessitar do bem objecto do leasing, permanecerá no entanto vinculada, até ao término do contrato, sem poder vender o dito bem (o que poderia se o mesmo lhe pertencesse) e apenas se podendo valer da substituição objectiva, nos termos em que a lei o autorizar.

Quanto aos benefícios fiscais, no tradicional mito de que o leasing é o instrumento de deferimento ou isenção fiscal, cabe analisá-los bem à luz de cada ordenamento jurídico.

Países existem em que incentivos são concedidos para investimentos industriais via leasing.

Quanto aos confronto entre leasing e compra neste aspecto, depende ele do prazo e forma de depreciação contábil do bem adquirido comparados com o prazo e modo de amortização do leasing para que se possa concluir qual o custo efectivo relativo de cada opção, já que a depreciação do bem e os eventuais juros de empréstimo tomado para a sua compra também são deductíveis.

É claro que por ser bem de que não é proprietário o arrendatário, o objecto do arrendamento é impossível de ser oferecido em garantia de opção creditícia e, uma vez que o valor da contraprestação deve cobrir o investimento, juros, gastos administrativos, risco e lucro, a aquisição via leasing tende a ser relativamente mais clara.

Como diria Bennett R. Keenan in «Financing a Leasing Corporation», «as companhias de leasing não são apenas novas, elas são diferentes. Possuem certas características especiais, processos e requisitos peculiares». Com efeito, estamos perante uma opção que se oferece ao chefe da empresa moderna, cujas vantagens ou desvantagens só são aquilatáveis se ponderadas face à realidade jurídica de cada país (já que as implicações fiscais relevam particularmente) sem olvidar que enquanto alternativa ela depende basicamente do resultado obtido nos cálculos do financiamento e da situação objectiva da empresa.

Como diria Assis Ribeiro:

«O leasing, devidamente aplicado, será, sem dúvida, um magnífico propulsor das actividades financeiras; excelente dinamizador das empresas, eficiente factor de produtividade estimulante de novos investimentos, revitalizador das estruturas económico-financeiras nacionais».

Assim, duas perspectivas pesam sobremaneira na decisão: a económica e a contábil, particularmente quando se confronta a presente opção com a da compra à venda do bem.

Do Contrato de Leasing

A econômica, que avaliaria a escolha com base no menor custo não financeiro de aquisição, manutenção e uso (supondo que as taxas de arrendamento de bens de capital se ajustam permitindo o equilíbrio, o que tornaria financeiramente equivalentes as opções).

A contábil, que considera como equivalentes as vantagens não-financeiras, tentando precisar as financeiras particularmente no que se refere a outras hipóteses de financiamento, à natureza dos riscos do leasing face aos da compra, ao risco apropriado e aos impostos de ajustamento a serem aplicados àquelas taxas utilizadas para descontar os vários relevantes fluxos de caixa.

Concluiríamos que caberá aos nossos economistas, juristas, financistas e empresários desenvolver o instituto rasgando a sua tecitura doutrinária, balizando as suas implicações legais, aperfeiçoando e integrando em nosso ordenamento essa nova técnica de financiamento cuja virtuosidade bem justifica o sucesso obtido pelo mundo fora cientes de que, no entanto, é a ausência de rigidez conceitual, a flexibilidade assente na indefinição que tem propiciado o grande desenvolvimento do leasing, que, quando convém situar como financiamento, se afasta do seu traçado estrutural clássico e, vice-versa, quando neste se atém esquece essa natureza que lhe dá dinâmica negocial e mercadológica.

Notas do texto

(1) Consideramos que o termo leasing difícil e contestavelmente se reconduz, em termos de rigorosa tradução, à expressão arrendamento mercantil; no entanto dada a consagração aos níveis — doutrinário, jurisprudencial e legislativo — nos países de expressão linguística portuguesa utilizamos indiferentemente uma ou outra expressão ressalvando que, como se verá adiante, nossa simpatia conceitual se centra numa união das figuras de locação e promessa unilateral de venda a que a expressão arrendamento mercantil acaba oferecendo uma relativa cobertura ao nível do linguístico. Cf. com «Dicionário Jurídico» de Plácido e Silva, Forense pág. 158 — Arrendamento «Arrendamento — formado de renda ou rendimento, tem o sentido de mostrar a acção de arrendar. O arrendamento tem, assim, a mesma feição do contrato de locação. Praticamente, não há diferença a anotar entre as duas figuras contratuais. Na locação, a coisa também se dá para uso e gozo do locatário, mediante certa retribuição e pelo prazo que se estipular. Há quem procure distinguir: que o arrendamento ocorre no aluguer dos imóveis: a locação no aluguer dos móveis. Entanto, sem que haja uma especificação legal que determine o uso apropriado das duas expressões, vai-se firmando mais especialmente para designar a locação-condução da propriedade imobiliária rústica ou dos prédios não urbanos, reservando-se locação, propriamente, para o contrato de aluguel das casas ou prédios urbanos e o de bens móveis.»

(2) Há quem indique uma quarta opção — a subs-

tituição do bem. Para além de ser circunstância verificável ou não durante a vigência do contrato não a consideramos como conceitualmente relevante em termos estruturais.

(3) Vários autores pretendem identificar as primeiras manifestações tendentes a consolidar o leasing quer na actuação de fabricantes em 1877 ao colocar ao alcance dos fregueses os meios da substituição de seus bens de capital mediante arrendamento (combinado com eventual prestação de serviços), quer no contrato de locação-compra, «hirepurchase», que se desenvolveu a partir do século XIX na Inglaterra — vide — Arnoldo Wald in «Histórico e desenvolvimento do leasing».

(4) Cf. Orlando Gomes: «É admissível ainda a prorrogação do prazo do contrato, mas se, em consequência, for integralmente coberto o valor substancial dos bens há desfiguração do leasing». Eis um toma relevante já que objecto de assdua prática no mercado. Comungamos *ab initio* com dito posicionamento, cabendo no entanto ponderar os reflexos que do mesmo decorrem em termos do definição do leasing, quando em seu término, o de determinação do novo «pricing» que dever-se-ia ater a um escalonamento diferente permitindo a renovação sem desfiguração do leasing e sem prejuízo do residual garantido para a hipótese de compra.

(5) No Brasil parece relativamente pacífico que à excepção do Imposto sobre Serviços (ISS), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações de Crédito (IOC) não incidem sendo que quanto aos bens importados é devido imposto por ocasião do desembarço aduaneiro e/ou da remessa para o usuário (aproveitando-se no entanto o pagamento realizado primeiramente).

BIBLIOGRAFIA SOBRE O TEMA

— Almimo, Affonso, «Leasing — Nova Técnica de Financiamento», Carta Mensal n.º 171 Ano XV, 1969 CNC: SESC GB Brasil.

— Andrade, Attila de Souza Leão, Conceitos Jurídicos Para o Desenvolvimento das Empresas no Brasil, 1982, Editora e Distribuidora Paulista Ltda., São Paulo, Brasil.

— Andrade, Manuel, «Teoria Geral da Relação Jurídica», Livraria Almedina, Coimbra, 72.

— Anozzi, Roberto, «Il Leasing», 2.ª ed., Dott. A. Giuffe

— Ascarelli, Tulio, «Negócio Jurídico Indireto», Lisboa, trad. port., 1965.

— Assis Ribeiro, C. J. de, «Leasing Fator de Produtividade», Ed. Leasing e Serviços, 1970. Rio de Janeiro.

— Azevedo, Antônio Junqueira de, «Negócio Jurídico — Existência, Validade e Eficácia», Edição Saraiva, 1974, Brasil.

— Baptista, Silvio Neves, «Leasing: Noções e Aspectos Tributários», Recife, 1976, Brasil.

— Baudhin, Fernando, «Princípios de Economia Contemporânea», vol. II, Difusão Europeia do Livro Ltda., 1966.

— Betti, Emilio, «Teoria Geral do Negócio Jurídico», Coimbra, 1969, tradução de Fernando Miranda, tomo I.

— Bey, El Moktar, «Leasing et Crédit-Bail Mobiliers», Dalloz, 1970, Paris.

— Brulliar, Germain e Laroche, Daniel, «Précis de Droit Commercial», ed. Puf 6ème ed., Paris.

— Caillot, Jacques, «O leasing frances ou crédit-bail», in Revista Forense, 250/444, Intiation au leasing au crédit-bail, Paris, J. Delmos & Cie., 1969.

— Calon, J. P., «La location de biens d'équipement au Leasing», Dalloz, 1964, Paris.

— Carvalho de Mendonça, «Contrato no Direito Civil Brasileiro», Tomo II, São Paulo, Brasil.

— Caussin, A., «La location des biens d'équipement», Louvain, 1960.

— Champaud, Claude, «Estudo sobre o Contrato de Leasing» in Semaine Juridique, 1968 nr. 195-1, Vol. I, Paris.

— Comparato, Fábio Kondor, «Contrato de Leasing», Revista dos Tribunais, Brasil, Vol. 389

— Dégand, Jean, «Financement de l'équipement», Paris, Les éditions d'organisation, 1965

— Delgado, José Augusto, «A caracterização do leasing e seus efeitos Jurídicos», Revista Forense, vol. 269, Brasil.

— Galvão Telles, Inocêncio, «Manual dos Contratos em Geral», 3.ª ed., 1965, Livraria Petrony, Lisboa.

— Gomes, Orlando, «Contratos», ed. Forense, 1978, Brasil.

— Gonçalves Cunha, «Tratado de Direito Civil», 1.ª edição bras., Max Limonad, São Paulo, 1956, vol. VIII, tomo I.

— Hémarid, J., «Nouvelles Techniques Contractuelles», ed. Montpellier.

— Kanston, P. M., «Leased Equipment and Divisional return of Capital», N.A.A., 1962, USA.

— Klenan Bennet, R., «Financing a Leasing Corporation».

— Lowe, R., «Sale of good and Hire-Purchase», Penguins Books, 1968.

— Mancuso, Rodolfo de Camargo, «Apontamentos sobre o contrato de leasing», in Revista dos Tribunais, 1978, Brasil.

— Martins, Fran, «Contratos e Obrigações Comerciais», 1976, Forense, Brasil.

— Mattos Filho, Ary Oswaldo, «Problemas nas Operações de leasing», in Revista Forense, 250, Brasil.

— Meira, B., «Le Leasing en France. Son développement. Les Problèmes, les Perspectives», Rev. Trimestrielle du Droit Commercial, 1966.

— Melega, Luis, «Leasing conceituação e Implicações Tributárias», Ed. Revista dos Tribunais, 1971, Brasil.

— Nalters, R., «Qu'est-ce que le Leasing?», ed. Dunod, Paris, 1973.

— Oviedo, José Maña Martin, «El Leasing ante el derecho Espanol», Ed. Derecho Financero, 1972, Madrid.

— Portale, Antonino, «Il leasing», Milão, 1962

— Queiroz, J. Wilson de, «Teoria e Prática do Leasing», Imp. Univ. do Ceará, 1971, Brasil.

— Requião, Rubens, «Contratos e Obrigações Comerciais», ed. Forense, 1977, Brasil.

— Revista Conjuntura Económica, 25.1.71.

— Ribeiro, C. J. de Assis, «Reflexões sobre o contrato de leasing», in Revista Forense, 250/82, ano 1975, Brasil.

— Rodière e Lange, Rives, «Droit Bancaire», Dalloz, 1973, n.º 330, Paris.

— Rodrigues, Silvio, «Curso de Direito Civil», vol. 3, Ed. Saraiva, 1977, Brasil.

— Rolin, Serge, «Le Leasing», Vniers, Bélgica, 1970, Lerard.

— Rosas, Roberto, «Leasing — Arrendamento Mercantil», in Notícia do Direito Brasileiro, 1973/71, pgs. 110 e segs.

— Santos, J. A. Penalva, «Leasing», in Revista Forense, 250/46 e segs., Brasil.

— Silva, Antônio Marcelo da, «Leasing Arrendamento Mercantil e Endividamento Público», Revista dos Tribunais, 552, 1981, Brasil.

— Treynor, J. K., e Vencil, R. F., «Machine tool leasing», MAC Inc. Boston, 1956, USA.

— Trindade, Washington Luiz da, «Leasing: Negócio Fiduciário», Distribuidora de Livros Salvador Ltda., Salvador, BA, Brasil.

— Varela, João de Mattos Antunes, «Das Obrigações», Livraria Almedina 2.ª ed., 1973, Coimbra.

— Vencil, R. F., «Leasing of Industrial Equipment», Mac Graw Hill, N. York, 1963, USA.

— Wald, Arnoldo, «Histórico e desenvolvimento do leasing», in Revista Forense, 250/13; RDM 10/28, A introdução do leasing no Brasil, in Revista dos Tribunais, vol. 415, p. 12, Brasil.

— World Leasing Year Book, 1982, 3rd ed.

AJE

*para
a sua publicidade*

AJE A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D. · 1900 LISBOA
Telefs. 54 70 20-57 28 21

Quantos Somos em 23-03-84

ADVOGADOS

- Advogados com a inscrição em vigor 5 675
- Advogadas com a inscrição em vigor 810
- Advogados com a inscrição suspensa..... 2 106
- Advogadas com a inscrição suspensa..... 429

CANDIDATOS

- Candidatos com a inscrição em vigor..... 2 156
- Candidatos com a inscrição suspensa..... 1 022

II Semana do Economista

A Associação Portuguesa de Economistas promoveu, entre 26 e 31 de Março, a II Semana do Economista, composta por um intenso programa social e cultural de que destacamos o Jantar Conferência sobre as «Perspectivas para a Economia Portuguesa», o debate sobre o «Primeiro emprego e saídas profissionais para os economistas» e o colóquio sobre «As ajudas de pré-adesão à CEE».

Tiveram ainda lugar outras manifestações nomeadamente a exibição da série televisiva «A era da incerteza» e do filme «A face do poder» de Alan Pakula na sequência do qual teve lugar um debate.

Difusão de Legislação



DIFUSÃO DE LEGISLAÇÃO



Ministério da Reforma Administrativa
Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa

A DIFUSÃO DE LEGISLAÇÃO, DL, das actuais publicações do CICTRA (Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa), uma das que se reveste de maior utilidade para quem a recebe.

Al se encontra identificada e tratada, em linguagem documental, informação jurídica recolhida das I e II séries do D.R., dos Acordãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo, do Boletim do Ministério da Justiça e das I e II séries do Diário da Assembleia da República. São nela tratadas matérias respeitantes a:

Direito Administrativo, Civil, Processual Civil, Penal, Processual Penal, Judiciário e do Trabalho; propostas e projectos de legislação e pareceres da Procuradoria-Geral da República.

Cada exemplar é composto de:

- 1.º — fichas numeradas com picotado de separação, possibilitando a

constituição de um ficheiro numérico sequencial, e

- 2.º — Índice de descritores, com base no qual se pode construir um ficheiro de colunas (assuntos),

Através destes dois ficheiros, identificar-se-á toda a legislação, antecedentes legislativos e jurisprudência saídos a partir de determinada data, sobre o assunto que se pretende.

A D.L. tem uma periodicidade mensal e o N.º médio de fichas por número é de 275.

O preço da assinatura para os 12 números de 1984 é de Esc. 3 000\$00, sendo os portes de correio a cargo do CICTRA.

Os pedidos de assinatura e valores (cheque, vale postal ou requisição) deverão ser remetidos ao Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa (CICTRA), Divisão de Edições — Estrada das Laranjeiras, 144, Telef. 72 38 92/3/4, 1600 Lisboa.

O Dr. Arala Chaves

Procurador Geral da República

Cessará este ano funções, por haver atingido entretanto o limite de idade, o Procurador-Geral da República, Dr. Arala Chaves.

Tudo justificava a entrevista que se entendeu solicitar-lhe: a actualidade do facto, o contexto em que ele surge e as implicações que não poderão deixar de ocorrer, com o processo da sua substituição.

Curiosamente, neste mesmo ano terminam os seus mandatos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

A direcção da organização judiciária, nas suas três componentes essenciais — a Magistratura, o Ministério Público e a Advocacia — mudam de mãos.

Significará isso que mudam de orientação?

O futuro o dirá.

PERGUNTAS PARA A ENTREVISTA

Sr. Procurador Geral, ao terminar as funções, está em condições ideais para um balanço. Termina o seu mandato, sincronizadamente com o limite etário máximo permitido para o cargo.

Que Ministério Público encontrou e que Ministério Público deixa ao seu sucessor?

Alguns sectores têm, entretanto, criticado o excesso de poderes e até de prerrogativas materiais que conseguiu para o Ministério Público, em real assimetria com aquilo que é a actual situação dos juizes, tanto remuneratória, como de exercício de funções...

A autonomia do Ministério Público face à hierarquia, o perfil estatutário do Procurador, e a própria independência do acusador público face ao Juiz — pense-se na polémica da competência para o arquivamento penal —, eis três questões que deixa, de certo modo, numa prudente indefinição, mas que, por certo, terão que ser enfrentadas legalmente de modo decisivo num futuro próximo.

Quer-nos transmitir o seu pensamento a tal propósito?

Mau grado a mudança de orientação constitucional, o Ministério Público partilha mais, na sua convivência profissional diária, o espírito da magistratura judicial do que a alma da toga.

O Advogado, na vida judiciária, está mais do lado exterior do palácio.

Sem funcionalizar a Advocacia — como pretendem uns — sem retirar a qualificação de magistratura ao Ministério Público — como pretendem outros — não pensa ser possível esta aproximação cultural, realmente potenciadora de uma cooperação institucional?

O Ministério Público não tem escapado à erosão da querela política e mesmo em alguns factos políticos andou envolvido: é o caso de Camarate, são os casos de abuso de liberdade de imprensa, a queixa apresentada contra os obreiros da descolonização, a polémica sobre o segredo de justiça, os vencimentos do Sr. Ministro da Cultura, etc..

Será normal em Democracia que assim seja?

Ou partilhando, da dignidade e da respeitabilidade das instituições judiciárias, deverá o Ministério Público ficar ao abrigo destas circunstâncias?



A primeira pergunta exige considerar, separadamente, o plano institucional e o plano funcional.

Em 1977, quando fui investido nas funções de Procurador-Geral da República, a Magistratura do Ministério Público era ainda tributária e vestibular da Magistratura Judicial — portanto com quadros de 1.ª instância muito jovens e, embora pontualmente, sofrendo alguns efeitos da turbulência da revolução recente. Os recrutamentos foram feitos por algum tempo sem provas reais prestadas, entre candidatos saídos das Faculdades de Direito, em grande número sem adequada preparação básica em resultado da mesma turbulência.

Feita a separação das duas Magistraturas, em consagração do que haviam defendido nos últimos cem anos juristas e políticos de todos os matizes, foi inevitável um período de gravíssimas carências, tão importantes que impuseram o recurso sistemático a um elevado número de agentes não magistrados.

Tudo isto se reflectiu, naturalmente, no plano funcional.

O período decorrido até ao presente modificou consideravelmente as coisas, num e noutro plano, embora não tivesse sido suficiente para colmatar integralmente as deficiências, nomeadamente para que o Centro de Estudos Judiciários pudesse dispor de tempo normal para a preparação dos candidatos. Os quadros de Procuradores-Gerais-Adjuntos e de Procuradores da República estão completos; os quadros de Delegados do Procurador da República ainda não; e aqui ou além denunciam-se casos de inadaptação, de impreparação ou de carência de amadurecimento.

O Dr. Arala Chaves

Resumindo, diria que o período ocorrido sob a minha gestão da Procuradoria-Geral foi muito relevante para uma transição de situação do Ministério Público quase caótica para uma situação que, não sendo ainda tranquilizadora, é todavia esperançosa.

Se o gosto de alterar os percursos, tão frequente neste País, não afectar as perspectivas legítimas neste momento, acrescentaria que a Magistratura do Ministério Público está no bom caminho e progressivamente a merecer o crédito de confiança.

No que concerne à *segunda pergunta*, importará antes de mais rectificar: eu não *consegui* qualquer concessão de poderes ou de prerrogativas materiais para o Ministério Público. Em meu parecer, nem mesmo existe *excesso* de poderes ou de prerrogativas de qualquer espécie.

A Lei n.º 39/78, de 5 de Julho (Lei Orgânica do Ministério Público) foi elaborada sob a égide do I Governo Constitucional, com muito empenhamento e clara visão do então Ministro da Justiça, DR. ALMEIDA SANTOS. Não colaborei na sua feitura, nem em qualquer dos seus passos tem «a minha marca». Apenas diligenciei pela sua discussão na Assembleia da República e pela sua aplicação, por ser insustentável o período de indefinição.

Nos contactos internacionais que tive, nomeadamente nos Congressos de Caracas e de Mar Del Plata, sempre ouvi as mais elogiosas referências a essa Lei e considerá-la meta ideal para o Ministério Público, com particular relevo da parte dos magistrados brasileiros. Em relatório do Procurador-Geral Fiscal de Espanha escreveu-se ser a lei portuguesa, juntamente com a lei italiana, dignas de elogio quicá, tecnicamente as mais avançadas. Na minha perspectiva de então (hoje propendo a crer que convém a irreversibilidade do sistema em vigor) seria o sistema francês o mais adequado a Portugal: uma única magistratura, servindo os magistrados em todos os graus consoante as conveniências do serviço e as suas preferências pessoais, na judicatura ou no Ministério Público.

A verdade, que francamente reconheço, é que a Lei n.º 39/78 colocou o Ministério Público de Portugal em paralelo com os congéneres da Europa, excepção feita à França, que por seu lado é geralmente considerada como possuindo a organização judiciária mais conservadora da Europa. a situação anterior justificava bem o acerto de um folheto de propaganda eleitoral de um dos partidos políticos actualmente no Poder:

«Nenhum país se atreveria a tratar uma magistratura com responsabilidades que vão até à defesa dos interesses do Estado e dos cidadãos como mero grupo de tirocinantes. E é bom lembrar que era este estatuto que realmente correspondia à Magistratura do Ministério Público».

Posto isto, importa repetir que não considero haver quaisquer excessos de poderes atribuídos ao Ministério Público, nem também de prerrogativas materiais.

Os poderes legalmente atribuídos ao Ministério Público são normalíssimos, suposto o critério de auto-Governo e de independência face ao Poder. Direi mesmo que pecam por defeito os poderes concedidos, no que concerne, por exemplo, ao contributo que julgo dever o Ministério Público prestar nos domínios de acesso ao direito e também no que respeita à defesa real da legalidade democrática.

No que concerne às chamadas «prerrogativas materiais», em dita assimetria com a situação dos Juízes, receio não ter compreendido inteiramente o sentido da pergunta.

Aceito plenamente que os Juízes exercem uma nobilíssima e espinhosa função, com altíssimo realce quando empenhada em alcançar, pela justiça real, a pacificação social, isto é, quando o Juiz é modelo na sociedade e dá o melhor de si próprio à profissão de julgar; se não logra isso a função resulta, em contrapartida, muito danosa para a paz social.

Não aceito que o Ministério Público tenha uma função *menor*, supostas as mesmas virtudes em quem exerce as respectivas funções. Promover, em largos sectores, a justiça, defender a legalidade, fiscalizar a actividade judiciária e a investigação criminal, fazer ele próprio a investigação, representa — tudo isso — uma tarefa também nobre, se conduzida, como deve, com empenhamento total no apuro técnico e na exacta compreensão do dever. Nesta linha de pensamento falam au-

tores na judicialidade do Ministério Público e na sua vocação de justiça.

Se, no confronto, é visada a quantidade de trabalho, direi que há cargos no Ministério Público — não poucos — que são mais pesados do que os correspondentes cargos na carreira judicial, e que isso sucede até em 1.ª instância, nalguns casos, e virá a acentuar-se grandemente se na revisão em curso do processo penal a investigação criminal (a parte leonina da estrutura do processo penal, no dizer do DR. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS) voltar ao Ministério Público, como se afigura desejável e inevitável face ao fracasso do sistema de investigação judicial.

Não compreendo que se ponha em causa a paridade, por categorias, das retribuições, sem o que não haveria magistraturas paralelas nem o equilíbrio de quadros desejável.

A questão parece ter a sua base na difícil adaptação dos espíritos à transformação do Ministério Público, tantas vezes e por tanto tempo preconizada, de magistratura tirocinante ou vestibular da magistratura judicial em magistratura autónoma e paralela. Em parte alguma se discute um tal problema, e o que é curioso é que em alguns países há acréscimos para o Ministério Público, a título de subsídio de risco, mas convém adiantar que considero tão injustificada esta diferenciação como a oposta.

A *terceira pergunta*, quanto às duas primeiras questões que põe, envolve, no entendimento que lhe dou, as relações internas, embora seja isso duvidoso na alusão ao perfil estatutário do «Procurador» (crê-se que a alusão se dirige ao Procurador-Geral da República).

Convenho que os problemas de gestão, e até mesmo, em alguma medida, os disciplinares, aconselhariam maior atribuição de poderes ao Procurador-Geral.

Afigura-se-me, porém, equilibrado o sistema vigente quanto à conciliação da autonomia dos magistrados com a hierarquização a que estão sujeitos. Afinal, os Magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados (artigo 71.º da Lei Orgânica), devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica, mas a recusa injustificada constitui falta disciplinar grave (artigo 74.º).

Nenhum caso registei que desaconselhasse o sistema.

Finalmente, a independência do acusador público face ao Juiz ... Na minha perspectiva, o que é coerente e conveniente é precisamente uma tal independência. Se o Ministério Público é o titular da acção penal pública, só a ele deve caber decidir sobre a viabilidade da acusação, com a garantia do direito da reclamação hierárquica contra as abstenções tidas por injustificadas; e se o princípio da oportunidade da acção penal vier a ter alguma consagração legal, como se espera, nem de outro modo será coerente.

O poder de censura do Juiz não se harmoniza com outro sistema, nem é conveniente para a própria judicatura, por prejudicial à necessária imagem de imparcialidade na função de julgamento.

Vivi funcionalmente o tempo em que o Juiz podia impor a acusação, contra a abstenção do Ministério Público. Acusava-se então o sistema de vincular de certo modo, psicologicamente, o julgador ao juízo de mérito emitido na apreciação da prova indiciária; a mesma questão, no fundo, que desaconselhou a instrução feita pelo Juiz que julga a causa ...

Sempre pensei que a colaboração das Magistraturas (não apenas a do Ministério Público) com os advogados é desejável, particularmente nos domínios cultural e de relacionamento pessoal. Considero que ganhei muito com o bom relacionamento que quase sempre me foi possível ter com os advogados, quer enquanto Juiz, quer como Magistrado do Ministério Público.

A justiça real é por demais complexa e difícil de alcançar para dispensar o convívio, nomeadamente cultural, de todos os que são e se devem sentir seus servidores.

Certamente que o sentido das respectivas profissões aproximará mais evidentemente, no plano funcional, os magistrados e os advogados. Como antes referi, preconizo que o Ministério Público deve ser chamado a prestar largo contributo no acesso ao direito: sempre será mais razoável exigir nesse plano do Ministério Público do que duma profissão liberal, como é a advocacia.

A quinta pergunta faz-me antes de mais considerar que mal irá o Ministério Público quando olvidar que, como se dizia na Novíssima Reforma Judiciária, lhe cabe guardar a mais estrita imparcialidade no desempenho das suas funções e sustentar sempre,

como fiscal da lei, os interesses da justiça.

Se forem respeitados estes ditames, o Ministério Público não sofrerá erosões políticas válidas; pode, sim, sofrer, como os órgãos de soberania ou qualquer outra instituição, com a incompreensão e a maledicência, inclusivé de cariz político, com os interesses ocultos, com o gosto de maldizer, a irresponsabilidade e a falta de civismo que tão abundantemente se têm exibido neste País.

Acrescentarei uma referência breve a cada um dos «casos» referidos na pergunta.

Caso Camarate. Às dezenas ou centenas de casos, em cada dia útil, ocorre a situação do processo dito de Camarate: instruído o processo, não foram alcançados indícios de acção criminosa ou de quem foram os agentes da acção criminosa verificada; o Magistrado do Ministério Público de 1.ª instância no Tribunal a que o processo é distribuído assim o declara e determina que o processo se archive ou aguarde produção de melhor prova.

O que ocorreu de excepcional com o processo Camarate é que o Procurador-Geral, bem certo de trocar a sua tranquilidade pessoal pelo que considerou ser o seu dever funcional, face às inquietações de largos sectores da opinião pública, avocou o processo, findo o inquérito policial, para procurar, com todo o empenhamento, alcançar novos elementos úteis, novas provas, novos juízos — com a imparcialidade e o amor à justiça que cultivou ao longo de mais de quatro décadas e meia de Magistrado. O inquérito ficou enriquecido, mas não conduziu à conclusão de ter havido acção criminosa intencional, nem, pelo que se lê, convenceu todos.

Ficou salva a recta intenção de um empenhamento total de esclarecimento e a paz da consciência.

A recompensa foi de algumas injúrias e falsidades — o pão nosso de cada dia —, por faz e por néfas, e não creio que possa levar-se à conta de erosão política do Ministério Público.

Abusos de liberdade de imprensa. Perseguir os crimes de abuso de liberdade de imprensa é função normal do Ministério Público, enquanto crimes públicos. Já as leis de MOUZINHO expressamente o declaravam!

Mais uma vez o dilema foi optar pela atitude cómoda (mas violadora do dever legal) ou pela incómoda.

A atitude cómoda estaria em não ler os jornais, com verdade ou supostamente.

Mas como, se a Lei Orgânica do Ministério Público criou na Procuradoria-Geral da República um serviço de análise da imprensa?

Ler e ignorar?

Não faltou quem o aconselhasse, na boa intenção naturalmente de defender a minha tranquilidade pessoal. E nem faltou o argumento da frequente carência de sensibilidade dos tribunais de instância, por vezes incompreensível, para os crimes de injúrias dirigidas pela imprensa.

A questão foi para mim, antes de mais, uma questão de honestidade. Poderia razoavelmente «ignorar» o que lia, bem no fundo exclusivamente para me preservar de incómodos?

Não, não podia.

Perseguir no foro criminal crimes públicos, como eram esses, é obrigação legal do Ministério Público. Como quanto aos homicídios, às ofensas corporais, aos furtos ou aos roubos. Nem mais, nem menos.

Se uma tal conduta justifica provocar a erosão política ... não haverá deveres primários a respeitar sem tal sequela.

Com algum humor direi que a «benesse» veio com o novo Código Penal, ao considerar de natureza particular a maior parte dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. Então, sim, o Ministério Público foi dispensado da obrigação de agir oficiosamente.

Os vencimentos do Senhor Ministro da Cultura. A Procuradoria-Geral da República detém a função consultiva do Governo. Os Ministros consultam quando entendem dever fazê-lo; a Procuradoria-Geral da República responde, obrigada ao dever de estrita legalidade, em suma esforçando-se por encontrar a melhor resposta segundo os critérios legais.

O Senhor Ministro da cultura consultou sobre questão relacionada com o processamento dos seus vencimentos. Aliás, com a maior elegância.

A Procuradoria-Geral da República respondeu, indicando justificadamente o seu modo de ver quanto ao regime legal adequado.

Há nisto perigo de erosão política para o Ministério Público?

Não creio, mas se há este perigo será o normal em todas as funções que a lei lhe comete, e não se justificará preveni-lo. O mal estará então na incompreensão ou na falta de civismo dos que fomentam venenosamente a erosão, não no leque das obrigações legais. ■



Concorrência em Portugal nos Anos 80

Dia 7

- 09.00 — Acolhimento dos participantes.
- 10.00 — Sessão de abertura, presidida pelo Ministro da Justiça.
- 10.30 — Comunicação: as empresas portuguesas no contexto económico interno e internacional.
A. de Vasconcelos Porto, Advogado, JVP Consultores.
- 11.00 — Pausa para café.
- 11.30 — Comunicação: A autonomia do direito nacional da concorrência face ao direito internacional da concorrência.
J.C. Moitinho de Almeida, Ministério da Justiça.
- 12.00 — Debate.
- 12.30 — Encerramento da sessão e intervalo para o almoço.
- 15.00 — Comunicação: A nova lei de defesa da concorrência: análise e perspectivas da sua aplicação.
Isabel Jalles, Advogada, JVP Consultores.
Comentadores:
J. Chaves Rosa, Director-Geral da Concorrência e Preços do Ministério do Comércio e Turismo.
J. Menezes Ferreira, Secretariado para a Integração Europeia.
- 16.00 — Pausa para café.
- 16.30 — Comunicação: A legislação e política comunitária da concorrência — aspectos práticos relevantes para a futura regulamentação da lei portuguesa da concorrência.
B. J. van Vroost tot Vroost, Comissão das Comunidades Europeias
Comentadores:
Nuno Ruiz, Advogado.
J. C. Amado da Silva, Professor da Universidade Católica.
- 17.30 — Encerramento da sessão.

Dia 8

- 09.30 — Comunicação: Implicações sectoriais da aplicação da lei da concorrência.
Nuno Ruiz, Advogado.
Comentadores:
Belmira Martins, Direcção-Geral

da Concorrência e Preços do Ministério do Comércio e Turismo.

Miguel Guimarães, Associação Industrial Portuguesa.

- 10.30 — Pausa para café.

- 11.00 — Comunicação: Lei e prática da concorrência no Reino Unido — com particular referência a mudanças no direito e política da concorrência.

Geoffrey Hughes, Presidente da Comissão Jurídica sobre práticas comerciais restritivas da Confederação da Indústria Britânica, Guest Keen & Nettlefolds Ple. Comentadores:

Daniel B. Silver, Advogado, Clearly, Gottlieb, Steen & Hamilton.

- 12.00 — Debate.

- 12.30 — Encerramento da sessão e intervalo para almoço.

- 15.00 — Comunicação: Estratégia das empresas face à aplicação do direito da concorrência.

1. à face da lei portuguesa
Carlos Botelho Moniz, Advogado, JVP Consultores.

2. à face da legislação comunitária
Daniel B. Silver, Advogado, Clearly, Gottlieb, Steen & Hamilton.

- 16.00 — Pausa para café.

- 16.30 — Mesa-redonda com os empresários.

António Celeste, Portucel, EP
Jorge Ferreirinha, Eurofer
Rui Moreira, Molaflex

- 17.35 — Encerramento do colóquio pelo Ministro do Comércio e Turismo.

Com o apoio dos Ministérios da Justiça e do Comércio e Turismo e da Comissão das Comunidades Europeias. Inscrições: 15 000\$00 (10 000\$00 para os assinantes da revista «Assuntos Europeus»), até 31 de Maio de 1984.

Informações: «Assuntos Europeus», c/ o Madalena Netto, Ap. 21 302, P-1100 LISBOA, Tel.: 575575, Telex: 42 620 JVPEUR P.

SEMINÁRIO

O Regime Matrimonial no Novo Código de Direito Canónico

Universidade Católica Portuguesa,
Maio - Junho de 1984

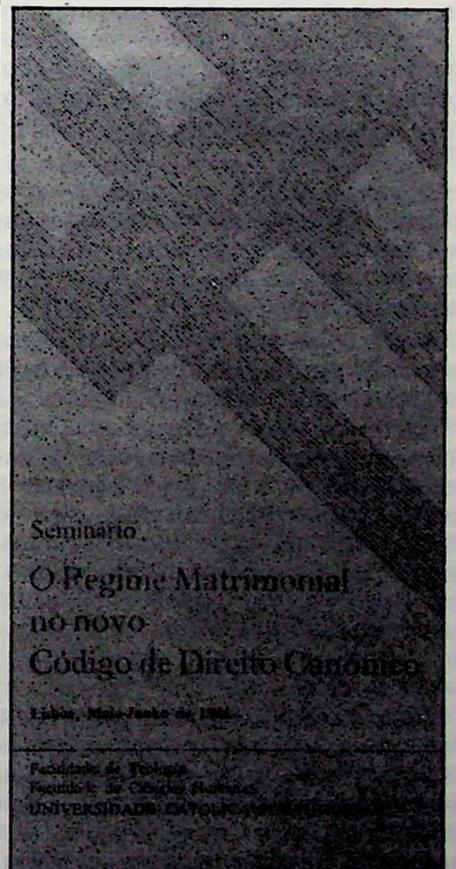
Tendo entrado em vigor o novo Código do Direito Canónico, a 27 de Novembro de 1983, pareceu à Universidade Católica que seria útil a iniciativa de proporcionar uma informação sobre o novo direito matrimonial canónico.

Propôs-se, por isso, organizar um seminário composto de cinco sessões programadas do seguinte modo:

— dias 4/5, 11/5 e 1/6 dedicados à rubrica Direito Substantivo analisando-se os princípios gerais, capacidade (impedimentos), matrimónios mistos, matrimónios de consciência, separação dos cônjuges, dissolução do vínculo e convalidação.

— dias 18/5 e 25/5 dedicados ao Direito Processual com incidência especial na organização jurídica canónica, foro competente, estrutura do processo ordinário, recursos e processos especiais.

Para mais informações os interessados deverão contactar Leonor Corrêa de Sampaio, Palma de Cima, 1600 Lisboa, Telfs.: 72 55 50 e 72 56 21.



Código das Leis de Hamurabi

Preâmbulo do Código

Quando, El, o supremo, rei dos Anunnaki, e Bel, senhor dos ceus e da terra que fixa os destinos do Universo — a Marduck, filho primogenito de Êa, divino mestre do Direito, as multidões dos homens o atribuíram entre os Igigi o fizeram grande, em Babylonia proclamaram o seu nome augusto, o enalteceram nas regiões, lhe destináram no coração (d'esta cidade) uma realza eterna, cujos fundamentos estão firmes como ceus e terra, — então — eu, Hammurabi, insigne, nobre, temendo ao meu Deus — para crear justiça no paiz, para destruir máo e perverso, afim de que um poderoso não opprima o fraco, para apparecer como o sol ás cabeças negras, (os homens) para alumiar a região, — El Ibel, para deleitar a carne dos homens, me chamaram! Hammurabi, o pastor, eleito de Bel, eu mesmo! Auctor perfeito do luxo e da abundancia, que torna completas todas as cousas em Nippur, Dur-An (Ki) o provedor generoso d'Ê-Kur, rei-heroe que tornou a pôr a cidade de Eridu no seu primeiro estado, purificador do sanctuario d'Ê-Zu-Ab, o agressor das quatro regiões, que exalta o nome de Babel, que regosija o coração de Marduck seu senhor, que cada dia está no l'Ê-Sag-Gil, vergontea real que o deus Sin creou, que accumula de bens a cidade d'Ur, humilde supplicante, que traz a abundancia a Ê-Ner-Nu-Gal, rei de sabedoria, favorito de Samas, poderoso, o fundador de Sippar, que cobriu de verdura o sanctuario d'Áya, architecto d'Ê-Babbar semelhante ao throno dos ceus, guerreiro vingador de Larsa, renovador d'Ê-Babbar em honra de Samas seu ajudante, principe que fez reviver Uruk, procurando aguas de fertilidade para os seus habitantes, que levantou o cume do templo Ê-AN-Ma que levou aos ultimos limites o luxo em honra d'Anu e Ninni, o protector da região que reuniu os habitantes dispersos de Nisin, que fez abundar a riqueza em Ê-Gal-Mah, potentado real de cidade (capital), pequeno irmão do deus Zamama, que firmou a residencia de Kis, que rodeou de esplendor o templo de ME-TEUR-SAG, o decorador dos grandes sanctuarios de Ninni, o sacristão do templo de HAR-SAGkalama, o baluarte (em que se despedaça) o inimigo, que fez attingir o fim desejado ao seu auxiliar, que engran-

deceu Kutha, amplificou todas as cousas no templo SIT-LAM, bufalo impetuoso que prosta os inimigos, o bem amado de TU-TU, que deseja por amor Barziba, o augusto, o infatigável para Ê-ZI-DA, divino rei de cidade, (capital) sabio, intelligente, que estendeu as plantações de DIL-BAT (ki), que accumulou os trigos para o deus IP, (deus) forte, mestre das insignias, sceptro e tiara de que elle o investiu, objecto da affeição de MAMA, que definiu o cerimonial de Kes, que prodigalisa os mangares sagrados a NIN-TU, o ajuizado, o acabado, que preparou as pastagens e os bebedoiros em Sirpurla e Girsu, que tem offertas magnificas para o templo dos Cinquenta, que captura os inimigos, o favorito de Telitim, que cumpre os oraculos da cidade de Hallabi, que regosija o coração de Anunit, principe augusto cuja prece Adad ouve, que descança o coração de deus Adad o guerreiro em Bit Karkara, que fez expor com gosto ornamentos em Ê-UD-GAL-CAL, rei que deu a vida á cidade d'Adab, o prelado do templo Ê-MAH, principe real de cidade, (capital) luctador sem rival, que dá a vida á cidade de Maskan sabri, que saciosanou de abundancia o templo SIT-LAM, o sabio, o regedor que alcançou todos os refractarios, que abrigou os habitantes de Malkâ durante a desgraça, firmou as suas moradas na abundancia, — que, em Êa e em DAM-GAL-NUN-NA para sempre destinou offertas puras porque elles exaltaram a sua soberania, principe real de cidade (capital) que fez densas as habitações sobre o Eufrates, que fez parar a vista de Dagan, seu creador, que retribuiu os habitantes de Mera e de Tutul, o insigne, o augusto que faz brilhar a face de Ninni, que põe comidas puras deante de NIN-A-ZU, que sacia os seus subditos durante a fome, assegurando as suas rações, baluarte de BaBel em paz, pastor dos homens, servidor cujas obras agradam a Anunit, que instaurou a Anunit em Ê-UL-MAS; baluarte d'Agané das ruas formosas, que tem escavisada a creadagem, que rectificou o curso do Tigre, que levou o seu genio protector a Assur, que fez brilhar o esplendor(?) rei que em Ninua no templo de Ê-DUP-DUP glorificou os nomes de Ninni, o augusto supplicante dos grandes deuses, descendente de Sumula ilu, filho primogenito de Sin muballit, vergontea eterna de realza,

rei poderoso. Sol de Babel, que projecta a luz sobre o paiz de Sumier e Accad, rei obediendo das quatro regiões, favorito de Ninni, eu proprio! Quando Marduk me investiu para governar os homens, para conduzir o Universo e para ensinar — eu institui no paiz o Direito e a Justiça, eu fiz a felicidade dos povos, n'esse tempo.

§ 1.º

Feitiçaria

Se alguém enfeitiçou um homem lançando um anathema sobre elle sem ter provado que fôsse culpado, elle é digno de morte.

§ 2.º

Juizo de deus

Se alguém lançou um maleficio sobre um homem sem ter provado que fôsse culpado, o enfeitiçado irá ao rio e n'elle mergulhará. Se o rio o guarda, a sua casa passa áquelle que lançou o maleficio; se o rio o innocenta e o deixa são e salvo, o seu inimigo é digno de morte e é aquelle, que soffreu a prova da agua, que se apodera da casa do outro.

§ 3.º

Se perante a justiça alguém proferiu contra as testemunhas injurias, sem justificar as asserções que fez, quando se trata d'uma causa capital, elle é digno de morte.

§ 4.º

Suborno de testemunhas

Se elle mandou ás testemunhas trigo ou dinheiro, elle incorre *ipso facto* na condemnação.

§ 5.º

Prevaricação de juizes

Se um juiz proferiu um julgamento, deu uma sentença, por documento sellado, e, se em seguida annullou a sua sentença, elle comparecerá por causa d'esta cassação, pagará doze vezes a reivindicção que fazia o fundo do debate, será destituído do seu cargo para sempre e não poderá nunca mais tomar assento com juizes.

§ 6.º

Furto

Se alguém roubou o thesouro do templo ou do palacio, é digno de morte, e aquelle que recebeu o objecto roubado é tambem digno de morte.

Código das Leis de Hamurabi

§ 7.º

Se alguém sem testemunhas, nem contracto comprou ou recebeu em depósito, das mãos d'um filho (não emancipado) ou d'um escravo, seja prata, seja ouro, escravos masculinos ou femininos, boi, carneiro ou o que quer que seja, elle é equiparado a um ladrão e é digno de morte.

§ 8.º

Se alguém roubou um boi, carneiro, burro, porco, barco, no templo e no palacio, elle pagará por isso trinta vezes o valor: a um nobre elle pagará por isso dez vezes o valor e se não tem com quê, elle é digno de morte.

§ 9.º

Reivindicação de mobiliarios

Se alguém tendo perdido um objecto o encontra em casa d'outrem, se o detentor do objecto perdido diz: um vendedor m'õ vendeu e eu o comprei deante de testemunhas, e se o proprietario diz: eu trarei testemunhas que reconhecerão o que é meu, então o comprador trará o seu vendedor, e as testemunhas da compra, o proprietario reclamante trará as testemunhas reconhecendo o objecto perdido, o juiz apreciará seus testemunhos, todas dirão debaixo de juramento o que elles sabem, e o vendedor será equiparado ao ladrão e julgado digno de morte. O proprietario retomará o seu objecto, o comprador se indemnizará pela casa do vendedor.

§ 10.º

Se o comprador não trouxe o seu vendedor e as testemunhas da compra, enquanto que o proprietario trouxe as suas que reconhecem o que é seu, é o comprador que é equiparado ao ladrão e julgado digno de morte. O proprietario retomará o seu objecto perdido.

§ 11.º

Se é o proprietario (pretensão) que não trouxe as testemunhas que reconheceriam o que é d'elle, é elle que é de má fé, que accusou injustamente, e elle é digno de morte.

§ 12.º

Se o vendedor morrêsse (no entretanto) de morte natural, o comprador tomará sobre a casa d'este vendedor, cinco vezes o que elle tem direito de reclamar.

§ 13.º

Se este homem não tem suas testemunhas nas proximidades, o juiz lhe fixará um prazo de seis mozes, e se n'este tempo, elle não tiver trazido suas testemunhas, elle é de má fé, e elle incorre *ipso facto* na condemnação.

§ 14.º

Roubo de menores

Se alguém roubou uma creança, elle é digno de morte.

§ 17.º

Roubo do escravo

Se alguém se apoderou nos campos de um escravo masculino, ou feminino, fugido, e o traz a seu dono, este lhe dará dois *sicles* de prata.

§ 18.º

Se este escravo não quer nomear seu dono, elle deverá conduzi-lo ao palacio, onde será inquirido e sórá restituído a seu dono.



ESCRIBA ACOROUPI — Calcário policromado com olhos incrustados, proveniente de Soqqarah (?). Início da V dinastia. Museu do Louvre, Paris. O Escriba era o órgão essencial duma economia centralizada.

§ 15.º

Fuga de escravo

Se alguém facilitou a fuga d'um escravo, masculino ou feminino, do palacio ou de casa de um nobre, elle é digno de morte.

§ 16.º

Se alguém deu guarida em sua casa a um escravo masculino, ou feminino que anda fugido do palacio, ou de casa de um nobre e sob ordem do mordomo não o entregou, o dono d'esta casa é digno de morte.

§ 19.º

Se depois que o escravo se acha na sua posse, elle o retém fechado em casa, elle é digno de morte (*outra acepção*). Se depois de se ter apoderado do escravo, elle o retém fechado em sua casa, elle é digno de morte.

§ 20.º

Se um escravo se escapou das mãos d'aquelle que se tinha apoderado d'elle, este jurará isso perante o dono do escravo, e elle será quite.

§ 21.º

Se alguém fez arrombamento em uma casa, matar-se-á e se enterrará deante da brecha.

§ 22.º

Se alguém é salteador e foi apanhado em flagrante delicto, elle é digno de morte.

§ 23.º

Se o escravo se escapou, o homem despojado reclamará perante a justiça tudo o que perdeu, e a cidade com o districto sobre o territorio dos quaes o latrocínio teve lugar, lhe restituirão.

§ 24.º

Se se trata de pessoas, a cidade e o districto lhe pagarão (alem d'isso) uma *mina* de prata pela sua gente.

§ 25.º

Se tendo-se declarado incendio n'uma casa, alguém chegou para o apagar e cobinchando os bens do proprietario, os roubou, este individuo será atirado a esse mesmo incendio.

§ 26.º

Direitos e deveres dos officiaes e vassallos em geral

Se um official ou um esbirro, que se alistou n'uma expedição do rei, não foi ahi, mas alugou um mercenario para substituir, este official ou esbirro é digno de morte, e o substituto toma a casa d'elle.

§ 27.º

Se se deixa a outrem a gestão da casa, e do jardim d'um official ou esbirro que volta a uma fortaleza real, quando elle tiver voltado e tiver chegado à sua cidade, entregar-se-lhe-ha campo e jardim, e elle mesmo retomará a gerencia.

§ 28.º

Se um official ou esbirro que volta a uma fortaleza real tem um filho que possa gerir, elle lhe entregará o campo e jardim, e este gerirá os interesses de seu pae.

§ 29.º

Se o seu filho é muito novo para substituir seu pae, elle dará o terço do campo e jardim a sua mãe que educará a creança.

§ 30.º

Prescrição

Se um official ou esbirro desde a origem de seu cargo descurou e deixou incultos

jardim, casa, e se um outro depois d'elle tratou de seus campos e casa por uma gestão de tres annos, quando elle voltar e quizer cultivar seus campo, jardim, casa, não lhe serão restituídos, mas aquelle, que tratou e administrou na falta d'elle, continuará.

§ 31.º

Se a inexploração não durou senão um anno, quando elle voltar, entregar-se-lhe-hão seus campo, jardim, casa e elle proprio poderá exploral-os.

§ 32.º

Resgate de captivos

Se um official ou esbirro tendo partido n'uma expedição real e sendo liberto por um negociante que o repatriou, tem de que pagar o seu resgate, elle se libertará elle proprio, para a casa do negociante. Se elle não tem em sua casa de que pagar o seu resgate o templo de sua cidade o libertará, e se no templo de sua cidade não ha de que pagar o seu resgate, o palacio do governo o libertará. Todavia seus campo, jardim e casa não podem servir ao seu pagamento.

§ 33.º

Se um governador ou prefeito tendo dizimeiros officiaes, os substituir no serviço do rei por mercenarios que elle emprega, este governador ou prefeito é digno de morte.

§ 34.º

Patrimonio dos officiaes

Se um governador ou prefeito se apoderou da propriedade de um official, lhe causou estrago, explorou seus serviços alugando-os, o força a vir á justiça, se apoderou do soldo que o rei dá aos officiaes, este governador ou prefeito é digno de morte.

§ 35.º

Se alguém comprou a um official bois ou carneiros que o rei dá aos officiaes, o comprador perde o seu dinheiro.

§ 36.º

Campo, jardim, casa de official, esbirro e collector de impostos são inalienaveis.

§ 37.º

Se pois, alguém comprou os campos, jardim, casa de um official, esbirro, ou collector de impostos, quebrar-se-ha o documento e elle perde o seu dinheiro e os campos, jardim, casa, voltam ao seu proprietario.

§ 38.º

Um official, esbirro, ou collector de impostos não pode pois transmittir a sua mulher ou a sua filha coisa alguma dos campos, jardim ou casa que elle explora, nem cedel'os por uma divida.

§ 39.º

Elle póde transmittir a sua mulher ou a sua filha a propriedade de um campo, jardim, ou casa que elle comprou e que lhe pertencam, elle póde cedel'os por uma divida.

§ 40.º

Para o pagamento de um negociante (pres-tamista) ou uma outra obrigação, elle póde vender os seus campos, jardim, casa, e o comprador explorar legitimamente os campos, jardim, casa que adquiriu.

§ 41.º

Se alguém murou os campos, jardim, casa de um official esbirro ou collector de impostos e forneceu as estacas; o official, esbirro, ou collector de impostos póde entrar nos seus campos, jardim, casa, mas indemnizará das estacas que lhe foram fornecidas.

§ 42.º

Locação e regime em geral da propriedade rustica

Se alguém tomou de arrendamento um campo para o cultivar e não o fez produzir trigo, comparecerá perante a justiça por não ter feito o seu trabalho no campo e restituirá ao proprietario segundo a produção do visinho.

§ 43.º

Se elle não cultivou o campo e que isto seja por negligencia, elle dará trigo ao proprietario segundo a produção do visinho e elle restituirá ao proprietario o campo que elle descurou, depois, de o ter preparado por lavoura e sementeira.

§ 44.º

Se alguém tomou de arrendamento por tres annos um campo de varzea para cultivar, e se foi negligente e nada cultivou, elle o restituirá ao proprietario no quarto anno depois de o ter preparado por lavoura, estercoamento e sementeira, e elle pagará ao proprietario 10 *gur* de trigo por 10 *gan*.

§ 45.º

Se alguém, tendo dado o seu campo de arrendamento para cultura contra uma renda, já recebeu esta renda e se em seguida uma tempestade alaga o campo e leva a colheita, a perda é para o arrendatario.

Código das Leis de Hamurabi

§ 46.º

Se o proprietário não tem ainda recebido a sua renda, ou que elle tenha arrendado o campo por metade ou um terço, partilhará proporcionalmente com o rendeiro o trigo que se achar no campo.

§ 47.º

Se um arrendatario não tendo podido ir á sua herdade no primeiro anno, encarregou um outro da cultura, o proprietário não pôde propor-lhe demanda, mas tendo sido cultivado o seu campo, elle tomará, quando fôr a colheita, trigo segundo as convenções.

§ 48.º

Mutuo

Se alguém tem sobre o rendeiro um credito de juros, quando a tempestade inunda o campo e leva a colheita ou que a seca impede o trigo de rebentar, o rendeiro não dará nenhum trigo por este anno ao credor, elle molhará o seu documento e não pagará (em dinheiro) nenhum juro por este anno.

§ 49.º

Se alguém tomando dinheiro de emprestimo em casa de um negociante lhe deu um campo para cultura de trigo ou de sesamo dizendo-lhe: «eu cultivarei este campo e tu colherás e tomarás o trigo, ou o sesamo que ahí se acharem»; quando o rendeiro tiver feito rebentar o trigo ou o sesamo, o proprietário tomará por occasião da colheita, o trigo ou o sesamo que ahí se acharem e dará ao negociante pelo dinheiro emprestado a juros trigo (e se fôr necessario) a herdade para cultura.

§ 50.º

Se elle lhe deu o campo já cultivado de trigo ou de sesamo o proprietário tomará o trigo ou o sesamo, que se acha no campo e restituirá ao negociante capital e juros.

§ 51.º

Se elle não tem dinheiro para restituir, elle pôde dar ao negociante, segundo a tarifa real, sesamo (ou trigo) em logar do dinheiro a juros emprestado pelo negociante.

§ 52.º

Se o rendeiro não fez rebentar trigo ou sesamo, não fica por isso menos ligado pelas suas obrigações.

§ 53.º

Aguas

Se alguém tendo de reparar o seu dique, foi negligente, e não consolidou o seu dique, se uma brecha se abre e inundou o cantão, aquelle cujo dique se rompeu restituirá o trigo que elle destruiu.

§ 54.º

Se elle não tem trigo para restituir, serão vendidos elle e o seu haver, e os proprietarios do cantão do que a agua levou o trigo partilharão o preço.

§ 55.º

Se alguém abriu uma regueira para regar e, por falta de attenção, é causa de que o campo visinho seja submergido, elle restituirá trigo segundo a produção do visinho.

§ 56.º

Se alguém soltou a agua e inundou a cultura do campo visinho, elle restituirá 10 gur de trigo por 10 gan de superficie.

§ 57.º

Gados

Se um pastor não se entendeu com o proprietário d'um campo para ahí fazer apascentar seus carneiros, e sem este ultimo saber elle ahí fez apascentar seu gado, o proprietário fará elle proprio a colheita, mas o pastor lhe dará a mais 20 gur de trigo por 10 gan de superficie.

§ 58.º

Se depois que os carneiros deixaram os campos e estão encurralados, um pastor trouxe o seu rebanho a um campo e ahí o fez pastar, o pastor conservará o campo forrageado, e pela colheita, dará ao proprietário 60 gur de trigo por 10 gan de superficie.

§ 59.º

Corte de arvores

Se alguém, sem a permissão do proprietário cortou uma arvore n'um pomar, elle pagará uma meia mina de prata.

§ 60.º

Cultura

Se alguém, tendo confiado o seu campo para ser posto de pomar, o jardineiro o plantou em pomar e tratou durante quatro annos, no quinto anno o proprietário e o jardineiro partilharão em porções iguaes, mas o proprietário determinará elle proprio a parte que elle tomará.

§ 61.º

Se o jardineiro não tem tudo plantado de arvores e descuroou uma parte alta, pôde-se-ha esta parte na sua porção.

§ 62.º

Se elle não tem posto de pomar o campo que lhe foi confiado, e se este campo está de cercaes, elle deverá dar ao proprietário do campo um rendimento segundo a produção do visinho, por todos os annos de exploração, e deverá amanhar o campo e restituil'o ao proprietário.

§ 63.º

Se se trata de um campo de varzea, deverá amanhar o campo e restituil'o assim ao proprietário, e pagar-lhe por cada anno 10 gur de trigo por 10 gan de superficie.

§ 64.º

Se alguém deu o seu pomar a explorar a um jardineiro, durante a exploração o jardineiro dará dois terços do rendimento ao proprietário e tomará elle proprio um terço d'elle.

§ 65.º

Se o jardineiro não explorou o pomar e é a causa de uma deminuição de rendimento, elle pagará ao proprietário segundo a produção do visinho.

§

Se alguém tomou de emprestimo dinheiro em casa d'um negociante e lhe deu o seu jardim de tamaras dizendo: «toma pelo teu dinheiro as tamaras que se acharem no meu jardim, — se este negociante não consente, o proprietário das tamaras as colherá, pagará capital e juros segundo o conteudo do documento, e guardará o excesso das tamaras para elle proprio.

§

Se um locatario pagou o aluguer de todo o anno ao proprietário e se antes d'este tempo ter passado o proprietário faz sair o seu locatario, porque o locatario deixa antes do termo, o proprietário lhe restituirá o aluguer que elle recebeu.

§

Dação em pagamento

Se alguém devendo pagar uma divida em trigo ou em dinheiro, não tem nem um nem outro, mas possui outros bens; elle entregará estes deante de testemunhas, o negociante não fará questão e deverá acceitar.

Verso da stéla

(Faltas de quatro columnas proximamente na parte inferior do *Recto*. Comprehendia a continuação das leis concernentes aos pomes, a locação das casas e o começo do Codigo Commercial. Recomeçamos no)

§ 100.º

Relações entre negociantes e commissarios

... O commissario tomará nota do juro de todo o dinheiro que tiver levado, e no dia das contas pagará ao negociante.

§ 101.º

Se no sitio onde fôr não fizer negocios, restituirá não obstante ao negociante todo o dinheiro que tiver levado.

§ 102.º

Se o negociante adeantar dinheiro de graça a um commissario e se este no sitio onde fôr se arruinar, o commissario entregará ao negociante o capital do dinheiro.

§ 103.º

Se no caminho o inimigo o despojou de tudo quanto levava, o commissario jurará isso pelo nome de Deus e ficará quite.

§ 104.º

Se um negociante confiar para commerciar a um commissario trigo, oleo ou qualquer outra mercadoria, o commissario tomará nota do dinheiro (que ganha) e o dará ao negociante e retomará o dinheiro consignado que é costume dar ao negociante.

§ 105.º

Se o commissario falliu e não retomou o dinheiro consignado que elle tinha remetido ao negociante, não se pode levar ao activo (outro) dinheiro não consignado (pertencente ao commissario).

§ 106.º

Se o commissario tendo recebido dinheiro d'um commerciante levanta uma contestação, este negociante o fará comparecer por este motivo deante de Deus e das testemunhas e este commissario pagará tres vezes a somma emprestada.

§ 107.º

Se é um negociante que causa prejuizo ao commissario e que contesta ao commissario que elle tenha tudo recebido, quando realmente o commissario tudo entregou, este fará comparecer o commerciante perante

a justiça e as testemunhas e o negociante contestante pagará seis vezes ao commissario tudo o que elle recebeu d'ello.

§ 108.º

Regulamento de tabernas

Se uma negociante de vinho não acceta o trigo como preço do vinho, mas recebe grossas quantias de dinheiro e põe o preço do vinho abaixo do preço do trigo, será obrigada a comparecer e deitada á agua.

§ 109.º

Se em casa d'uma negociante de vinho se reuñem rebeldes e ella não os apanha para os conduzir ao palacio do governo, ella é digna de morte.

§ 110.º

Se uma sacerdotisa que não mora no claustro abre a taberna e entra para beber, será queimada.

§ 111.º

Se uma negociante de vinho dá (contra a canicula) 60 *qa* de bebida, *usakani* ella receberá no tempo da colheita 50 *qa* de trigo.

§ 112.º

Contractos de transporte.

Se achando-se alguém em viagem, entrega a outrem prata, ouro, ou pedras preciosas para as fazer transportar, se o mensageiro não entrega onde elle deve tudo de que está encarregado, mas o guarda para si mesmo, o domno o fará comparecer em justiça e este individuo pagará cinco vezes tudo o que lhe tinha sido confiado.

§ 113.º

Processo executivo.

Se alguém, tendo sobre outrem um credito de trigo ou de dinheiro, se apodera, sem o proprietario saber, do seu trigo n'um celleiro ou deposito, será, por esse facto, citado em justiça e entregará todo o trigo que tiver tomado e ficará despojado do seu credito.

§ 114.º

Se alguém sem um credito de trigo ou de dinheiro ordena uma execução contra um outro, pagará por cada execução um terço de mina de prata.

§ 115.º

Prisão por dividas.

Se alguém, tendo um credito de trigo ou de dinheiro sobre um outro, exerce contra elle a execução corporal ou prisão, e se o executado morre de morte natural, não há logar a reclamação.

§ 116.º

Se em casa do exequente o executado morre por pancadas ou de miseria, o dono do executado citará o negociante perante a justiça e se a victima é filho de homem livre, matar-se-á o filho do negociante, e se a victima é um escravo, o negociante pagará ao seu dono um terço de mina de prata e perderá o seu credito.

§ 117.º

Servidão por dividas.

Se alguém, tendo contrahido uma divida, vende sua mulher, filho, filha, e os entrega aos trabalhos forçados e á sujeição, o comprador-coactor os empregará tres annos e no quarto os libertará.

§ 118.º

Se é um escravo masculino ou feminino que foi entregue ao trabalho forçado, se o negociante o fez levar para outra parte e o vende, não ha reclamação.

§ 119.º

Se alguém, tendo contrahido uma divida, vende sua escrava que lhe deu filhos, o dono da escrava restituirá ao negociante o dinheiro que elle lhe tiver pago e lhe libertará assim a sua escrava.

§ 120.º

Contracto de deposito.

Se tendo alguém armazenado trigo em casa de outrem, apparece uma falta no monte, ou que o dono da casa tenha aberto o celleiro e que d'ahi tenha tomado trigo, ou que elle conteste o total do trigo armazenado em sua casa, o proprietario do trigo reivindicará perante a justiça e o armazenador lh'o entregará integralmente.

§ 121.º

Se alguém armazena trigo em casa d'outrem, dever-lhe-á como preço de locação do celleiro 5 *qa* de trigo por *gur*.

§ 122.º

Se alguém quer pôr em deposito, prata, ouro ou qualquer outra cousa, deverá fazer conhecer a testemunhas a testemunhas o objecto do deposito e fixar as obrigações, e então poderá pôr em deposito.

§ 123.º

Se sem testemunha ou convenção se poz em deposito e se sobrevem uma contestação, não ha motivo de reclamação.

Código das Leis de Hamurabi

§ 124.º

Se alguém tendo posto em depósito perante testemunhas, ouro, prata ou qualquer outra coisa, o depositário contestar, far-se-á comparecer em justiça e entregará integralmente o que elle contestava.

§ 125.º

Se alguém tendo posto em depósito seja o que fôr, este objecto com coisa do dono da casa se perdeu em consequência de arrombamento ou de escalamento, o proprietário da casa que é culpado d'isso compensará integralmente todo o depósito que lhe tinha sido entregue e indemnizará o depositante.

Elle proprio para recuperar a sua coisa perdida, a reclamará ao ladrão.

§ 126.º

Se alguém não tendo perdido um objecto, pretende tel-o perdido ou exagera o seu prejuizo, deverá, levando em conta o que não se perdeu, reivindicar perante a justiça o seu prejuizo e se lhe dará integralmente o que elle reclamou e se compensará o seu prejuizo.

§ 127.º

Diffamação contra a honra das mulheres.

Se alguém difama uma sacerdotisa ou a mulher de um homem livre sem dar a prova será arrastado perante o juiz e ser-lhe-á rapada a testa.

§ 128.º

Matrimonio e familia

Se alguém esposar uma mulher sem um contracto, esta mulher não é esposada.

§ 129.º

Se a mulher d'alguem fôr surpreendida a dormir com outro, serão amarrados juntos e deitados á agua, a não ser que o marido não dê quartel á sua mulher e que o rei não dê quartel ao seu servidor.

§ 130.º

Se alguém violentando a mulher de um homem, mulher ainda virgem, e vivendo em casa de seu pae, dorme com ella, se elle é apanhado, este homem é digno de morte e esta mulher será absolvida.

§ 131.º

Se uma mulher foi amaldiçoada por seu marido, apesar de que elle não a surprehendeu a dormir com outro, ella jurará isso pelo nome de Deus e voltará para sua casa na casa de seu pae.

§ 132.º

Se a respeito de um outro homem o dedo se levanta contra a mulher de alguém e se ella não foi surprehendida dormindo com outro — por causa de seu marido, ella soffrerá comtudo a prova do *Rio*.

§ 133.º

Se alguém foi levado captivo e se na sua casa ha de que viver, se a sua mulher se vae embora..... e entra em casa de outro, ella não guarda o seu corpo (?) indo para outra casa, far-se-á comparecer perante a justiça e será deitada á agua.

§ 134.º

Se alguém é levado captivo, e se, não havendo de que viver na sua casa, a sua mulher entra n'outra familia, esta mulher é innocente.

§ 135.º

Se alguém é levado em captiveiro e se porque na sua casa elle não dispõe de que viver, a sua mulher entrou em uma outra casa e ahi deu á luz filhos, quando este marido voltar e tornar a sua cidade, esta mulher voltará a seu marido, os filhos seguirão o seu pae.

§ 136.º

Se alguém deserta da sua cidade e foge e sem seguir a sua mulher entra em outra casa, quando elle voltar e quizer retomar a sua mulher, por causa de que elle a despresou e desertou da sua cidade, a mulher do fugitivo não voltará para o seu marido.

§ 137.º

Repudio.

Se um homem está disposto a repudiar a concubina que lhe deu filhos ou mesmo a esposa que lhe procreou filhos, entregar-se-á o seu enxoval a esta mulher e se lhe dará o usufructo do campo, pomar ou outra propriedade, e ella creará os seus filhos. Depois de ter creado os seus filhos, de tudo o que é transmittido ella receberá uma parte de filho e ella esposará em seguida quem ella quizer.

§ 138.º

Se alguém quer repudiar sua mulher que não lhe deu filhos, elle lhe entregará todo o dinheiro de seu dote e lhe compensará o enxoval que ella trouxe de casa de seu pae e em seguida a repudiará.

§ 139.º

Se não ha dote, elle lhe dará pelo repudio uma *mina* de prata.

§ 140.º

Se se trata de nobre, elle dará um terço de *mina* de prata.

§ 141.º

Se a mulher de um homem que mora na sua casa é levada a *sahir*, semeia a separação, arruina a casa, deixa lá seu marido, far-se-á comparecer, e seu marido diz: «eu a repudio», elle a reenviará e ella irá onde elle quizer e elle não lhe dará nenhum preço do repudio.

Se seu marido diz: «eu não a repudio», este marido esposará uma outra mulher e a primeira ficará como serva em casa d'elle.

§ 142.º

Deveres conjugaes

Se uma mulher detesta seu marido e lhe diz: «tu não me possuirás», as razões de sua queixa serão examinadas e se ella é dona de casa sem censura, e se seu marido ao contrario vive por fóra e a despreza muito, esta mulher é innocente, ella retomará seu enxoval e voltará para casa de seu pae.

§ 143.º

Se ella não é dona de casa, mas prostituta, vagabunda, arruinando a casa, desprezando seu marido, será deitada á agua.

§ 144.º

Esposaes de concubinas.

Se alguém esposou uma mulher, e esta mulher deu uma serva a seu marido, e se elle teve filhos da (serva) quando elle quizer esposar uma concubina, não se lhe dará auctorisação.

§ 145.º

Se alguém esposou uma mulher, e ella lhe não deu filhos, quando elle quizer esposar uma concubina poderá fazel-o; elle a introduzirá na casa, mas não lhe dará condição equal á da esposa.

§ 146.º

Se alguém esposou uma mulher e se ella deu uma serva a seu marido, o qual a faça mãe, quando depois esta serva entrar em disputa com a a sua senhora por causa d'ella ter tido filhos, a sua senhora não póde mais vendel-a; far-se-lhe-ha uma marca e ella será (*ré*) contada entre as servas.

gralmente o enxoval trazido da casa paterna e ella se irá embora.

§ 150.º

Se alguém faz doação a sua mulher de um campo, pomar, casa ou qualquer outro objecto entregando-lhe um documento — depois da morte do marido os filhos não lhe contestarão cousa alguma; a mãe dará o que ella deixa ao filho que preferir, mas não a um dos seus (proprios) irmãos.

§ 151.º

Dividas dos conjuges.

Se uma mulher morando em casa de seu

marido, para não ser penhorada pelo credor de seu marido, obrigou o seu marido a mostrar-lhe os documentos, quando o credito contra o marido é anterior ao casamento, o credor não pôde apoderar-se da mulher; se ao contrario a mulher tinha contrahido esta divida antes do ter entrado na familia, o credor não pôde apoderar-se do seu marido.

§ 152.º

Se o credito de juros contra elles é posterior á entrada na familia, elles pagarão solidariamente ao credor.

§ 147.º

Se ao contrario ella não deu filhos ao marido, a sua senhora pôde vendel-a.

§ 148.º

Se alguém esposou uma mulher e se ella é tomada de doença, elle pôde esposar uma segunda mulher, mas não pôde mandar embora aquella que é doente; ella ficará na casa e elle a sustentará enquanto ella viver.

§ 149.º

Doações nupciaes.

Se não agrada a esta mulher ficar em casa de seu marido, este lhe restituirá inte-

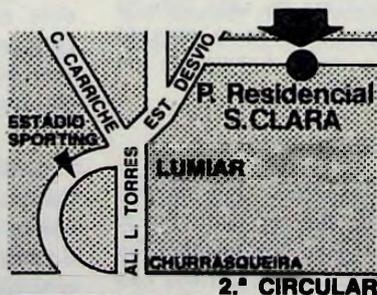


Jardim Santa Clara

Somos a empresa que dá garantias comprovadas ao seu capital e que tem as melhores condições de financiamento

VANTAGENS

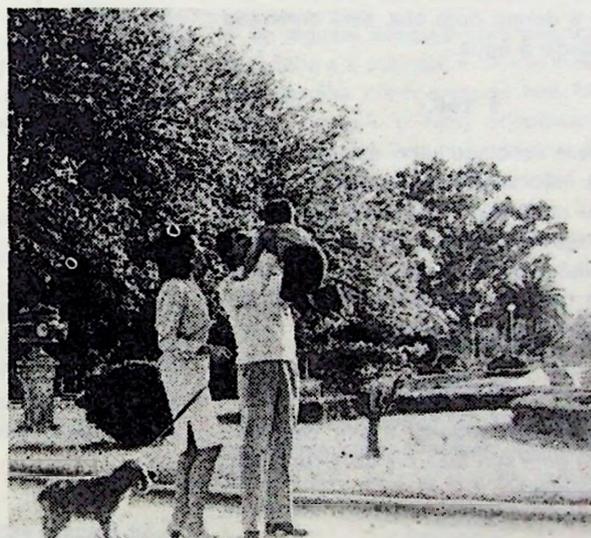
- Grandes zonas verdes
- Privacidade
- Garagem individual
- Piscina privada
- Escolas, transportes e comércio à porta
- Campo de ténis
- 3, 4 e 5 assoalhadas com acabamentos de luxo



VIVA EM LISBOA DENTRO DO JARDIM

Visite-nos. Abertos todos os dias, incluindo Sáb. e Dom.
Tel. 79 01 32 - 758 87 72

parque residencial



Promoção e Comercialização: **SPEV LDA.**
Est. da Ameixoeira, 124 A · 1700 LISBOA

Proprietário: **ARCAZ LDA.**
Construtor: **SPOC LDA.**

Código das Leis de Hamurabi

§ 153.º

Delictos contra a ordem da familia.

Se a mulher d'um homem com a vista n'outro homem, fez matar seu marido, será enforcada.

§ 154.º

Incesto.

Se alguém tiver commercio com a sua filha, será expulso da cidade.

§ 155.º

Se alguém escolheu uma noiva para seu filho, e se seu filho teve commercio com ella, e se em seguida o pae, elle proprio, é apanhado a dormir com ella, será amarrado e será lançado á agua.

§ 156.º

Se alguém escolheu uma noiva para seu filho, e se não tendo ainda este filho tido commercio com ella, o pae dorme com ella, elle lhe pagará uma meia *mina* de prata e lhe restituirá integralmente o que ella tiver trazido da casa de seu pae, e ella esposará (além d'isso) quem ella quizer.

§ 157.º

Se alguém, em seguida a seu pae, teve commercio com sua mãe, os dois cúmplices serão queimados.

§ 158.º

Se alguém, em seguida a seu pae, é apanhado nos braços d'aquella que o creou e que teve filhos (d'este mesmo pae), elle será expulso da casa paterna.

§ 159.º

Doações para casamento.

Se alguém tendo enviado moveis á casa de seu sogro e dado o dote, deseja uma outra mulher, dizendo ao sogro «eu não esposarei a tua filha», o pae da filha guardará tudo quanto elle tiver enviado.

§ 160.º

Se alguém tiver enviado moveis á casa de seu sogro e dado o dote, o pae da filha lhe diz «eu não te darei a minha filha», este deve restituir integralmente tudo quanto tiver sido enviado.

§ 161.º

Se alguém tendo enviado moveis á casa de seu sogro e dado o dote, um seu amigo

o calumnia, e se o sogro diz ao marido «tu não esposarás a minha filha», o sogro restituirá integralmente tudo quanto lhe tiver sido enviado, e este amigo não poderá esposar esta mulher.

§ 162.º

Successões.

Se alguém tendo esposado uma mulher, esta, depois do lhe ter dado filhos, morre, o seu pae não pódo reclamar o enxoval; este enxoval pertence aos filhos.

§ 163.º

Se alguém tendo esposado uma mulher, esta morre sem lhe ter dado filhos, o marido não reclamará nada do enxoval, com tanto que o sogro restitua todo o dote que o marido trouxe para casa do sogro; o enxoval pertence á casa paterna da mulher (morta sem filhos).

§ 164.º

Se o sogro não lhe restitue o dote, o marido deduzirá do enxoval todo o valor do dote e entregará o resto do enxoval á casa paterna da mulher (morta sem filhos).

§ 165.º

Se alguém deu a seu filho primogenito, campo, jardim, casa, por escripto, — depois da morte do pae, quando os irmãos fizerem a partilha, o primogenito tomará primeiro o presente que lhe fez seu pae, e, além d'isso, a fortuna mobiliaria será dividida em partes eguaes entre todos.

§ 166.º

Se alguém estabeleceu seus filhos exceptuando um muito novo, — depois da morte do pae, quando os irmãos fizerem a partilha, sobre a fortuna mobiliária da casa paterna deverão dar ao filho muito novo para se casar, além da sua parte, o dinheiro de um dote e fazer-lhe tomar mulher.

§ 167.º

Se alguém tendo esposado uma mulher, que morre depois do lhe ter dado filhos, esposa uma outra mulher que tambem lhe dá filhos, — á morte do pae, a partilha não se fará segundo o (numero) das mães (em duas partes); cada grupo de filhos tomará o enxoval de sua mãe, mas a fortuna mobiliaria da casa paterna será dividida em partes eguaes entre todos os filhos.

§ 168.º

Se um pae quer riscar alguém do numero de seus filhos e diz ao juiz: «eu renego meu filho», o juiz examinará as suas razões, e se o filho não tem a inculpação uma falta grave acarretando esta penalidade, o pae não poderá renegal-o.

§ 169.º

Se o filho tem uma falta grave acarretando esse repudio, o pae lhe perdoará pela primeira vez. Em caso de reincidencia, o pae o privará dos direitos filiaes.

§ 170.º

Se alguém tendo filhos da sua mulher e sua serva, disse em sua vida aos filhos da serva: «vós sois meus filhos» e os contou entre os filhos da esposa, — quando o pae morrer, os filhos da esposa e os da serva dividirão entre si em partes eguaes a fortuna mobiliária da casa paterna, mas os filhos da esposa escolherão primeiro.

§ 171.º

Se um pae em sua vida não disse aos filhos da serva: «vós sois meus filhos» — quando elle morrer, os filhos da serva não partilharão a fortuna mobiliária da casa paterna com os filhos da esposa, mas a serva e os filhos ficarão libertos e os filhos da esposa não exigirão a servidão dos filhos da serva.

A esposa tomará o seu enxoval e o dote que o seu marido lhe constituiu por escripto e ficará na casa de seu marido; ella guardará emquanto viver o que ella possui assim e o deixará depois d'ella aos seus filhos.

Se o seu marido não lhe constituiu um dote, dar-se-lhe-á integralmente o seu enxoval e sobre a fortuna mobiliaria da casa de seu marido ella tomará uma parte de filho; e se os seus filhos querem fazel-a sahir d'esta casa, o juiz examinará a sua causa e se ha culpa nos filhos, ella não se irá embora da casa de seu marido.

§ 172.º

Segundas nupcias.

Se esta mulher deseja ir-se embora, o dote que seu marido lhe constituiu ficará para seus filhos; ella tomará o enxoval que veio de casa de seu pae e esposará quem ella quizer.

§ 173.º

Se esta mulher na sua nova familia dá filhos ao segundo marido e se em seguida morre, os seus filhos do primeiro leito e os do segundo leito partilharão entre si o seu enxoval.

§ 174.º

Se ao seu segundo marido ella não dá filhos, os filhos do primeiro tomarão o seu enxoval.

§ 175.º

Casamentos de escravos e pessoas livres.

Se um escravo do palacio, ou um escravo de nobre, esposa uma filha de homem livre que lhe dá filhos, o senhor do escravo não reclamará para a servidão os filhos da filha de homem livre.

§ 176.º

E se um escravo do palacio ou um escravo de nobre esposando a filha de homem livre, ella entrou em casa do escravo do palacio ou do escravo de nobre com um enxoval vindo da casa de seu pae e se depois que vivem juntos elles construíram uma casa, adquiriram propriedade — quando em seguida, o escravo de palacio ou o escravo de nobre vier a morrer, esta filha de homem livre tomará seu enxoval e se farão duas partes do que elle e seu marido depois que viveram em commum adquiriram; o proprietario do escravo, o pae, tomará uma metade, a filha de homem livre tomará a outra aparte para os seus filhos.

Se a filha de homem livre não tem enxoval, dividir-se-á em duas partes tudo o que ella e seu marido (escravo) adquiriram em commum e o proprietario do escravo tomará uma metade d'isso e a filha de homem livre tomará a outra para seus filhos.

§ 177.º

Segundas nupcias.

Se uma viuva cujos filhos têm pouca idade quer entrar para outra familia, ella não o pôde fazer sem intervenção do juiz; quando ella ahi entrar fará inventario da casa do primeiro marido, e confiará a casa do primeiro marido ao segundo marido e a sua mulher entregando-lhe um documento (do estado); estes conservarão esta casa e creação os filhos de pouca idade do primeiro leito, sem poderem alienar um utensilio.

Quem quer que comprasse um utensilio de filhos de viuva, perderia o seu dinheiro e o objecto voltaria ao seu proprietario.

§ 178.º

Doações a sacerdotizas e mulheres publicas.

Successão d'esses patrimonios.

Se a uma sacerdotiza seu pae deu um enxoval com um documento não estipulando n'elle que depois d'ella, ella podesse da-l'õ a quem ella quizesse e não a deixando seguir o voto do seu coração — quando o pae morrer, os irmãos d'esta mulher tomarão o campo e o jardim d'esta mulher e segundo o valõr da sua parte lhe darão trigo, oleo, lã até satisfação: se seus irmãos não lhe dão trigo, oleo, lã, segundo o valor da sua parte até satisfação, ella dará de arrendamento o seu campo e o jardim a quem lhe approuver e o seu arrendatario a sustentará; campo, jardim e tudo o que seu pae lhe tinha dado ella conservará emquanto viver, mas ella não pôde nada d'isso alienar nem saldar por este meio; a sua parte de filho pertence a seus irmãos.

§ 179.º

Se a uma sacerdotiza ou a uma mulher publica seu pae deu um enxoval com um documento estipulando n'elle que depois d'ella ella o poderia dar a quem lhe approuvesse e deixando-a seguir o voto do seu coração — quando o pae morrer ella dará a quem ella quizer o que ella deixa e seus irmãos não contestarão cousa alguma.

§ 180.º

Se á sua filha reclusa ou mulher publica o pae não deu enxoval — quando o pae morrer ella tomará sobre os bens mobiliários da casa paterna uma parte do filho que ella conservará omquanto viver e que depois d'ella voltará a seus irmãos.

§ 181.º

Se um pae consagrando ao deus uma hiérodula ou uma virgem, não lhe deu enxoval, quando em seguida o pae vier a morrer, elle tomará sobre a fortuna mobiliaria da casa paterna, um terço do que lhe é devido como filho e o conservará emquanto viver; depois d'ella ha reversão para os irmãos.

§ 182.º

Se á sua filha sacerdotiza de Marduk em Babylonia um pae não deu enxoval nem lhe escreveu documento, — quando o pae morrer, ella tomará de seus irmãos sobre a fortuna mobiliaria da casa paterna um terço da sua parte de legitima de filho; ella não administrará ella mesma; depois d'ella, a sacerdotiza de Marduk o dará a quem bem lhe parecer.

§ 183.º

Se á sua filha nascida de concubina, um pae forneceu um enxoval e a deu a um marido, por documento escripto, — quando em seguida o pae morrer, ella não tomará nada da fortuna mobiliaria da casa paterna.

§ 184.º

Se á sua filha nascida de concubina, alguém não forneceu enxoval, nem a deu a um marido — quando em seguida o pae morrer, os irmãos d'esta filha lhe fornecerão um enxoval e a darão a um marido.

§ 185.º

Adopção.

Se alguém dando-lhe o seu nome adopta uma creança de pouca idade e a cria, ninguém pôde reclamar este educando.

§ 186.º

Se alguém tendo adoptado uma creança de pouca idade, no nomento em que a adopta, violentou o seu pae e mãe, este educando voltará para casa de seu pae.

§ 187.º

Se se tracta d'um filho d'um favorito, empregado no palacio, ou do filho d'uma mulher publica, este educando não pôde ser reclamado.

§ 188.º

Se um artifice tomou uma creança para a educar e se elle lhe ensinou o seu officio, este educando não pôde ser reclamado.

§ 189.º

Se elle não lhe ensinou o seu officio, este educando voltará (póde voltar) para casa de seu pae.

§ 190.º

Se alguém adoptou uma creança de pouca idade e o educou e não o contou entre os seus proprios filhos, este educando voltará para casa de seu pae.

§ 191.º

Se alguém adoptou uma creança de pouca idade e a educou, e se elle mesmo funda uma familia e em seguida tem filhos, e se pensa renegar o filho adoptivo, este não se irá embora. Seu pae adoptivo lhe dará o terço d'uma parte de filho sobre a sua fortuna mobiliaria, e então elle se irá embora. Do campo, jardim, casa, não se lhe dará nada.

§ 192.º

Offensas ao pae.

Se o filho de um favorito ou o filho de uma mulher publica diz a seu pae adoptivo ou a sua mãe adoptiva: «tu não és meu pae, tu não és minha mãe» cortar-se-lhe-á a lingua.

§ 193.º

Se o filho de um favorito, ou o filho de uma mulher publica, conhecendo a casa de seu pae despreza o seu pae adoptivo e a sua mãe adoptiva e volta á casa de seu pae, ser-lhe-ão vasados os olhos.

§ 194.º

Regime das amas de criação.

Se alguém tendo dado a uma ama o seu filho, este filho morre entre as mãos da ama, esta não pôde sustentar uma outra creança sem a permissão dos pae e mãe (da creança). Se ella o faz ser-lhe-ão cortados os seios.

§ 195.º

Direito criminal: delictos e penas.

Se um filho bate em seu pae, cortar-se-lhe-ão as mãos.

§ 196.º

Se um filho vasa um olho a um homem livre, vasar-se-lhe-á um olho.

Código das Leis de Hamurabi

§ 197.º

Se alguém quebra um membro a um homem livre, quebrar-se-lhe-á um membro.

§ 198.º

Se elle vasa o olho de um nobre ou quebra um membro de um nobre, pagará uma *mina* de prata (além d'isso?).

§ 199.º

Se elle vasa o olho de um escravo ou lhe quebra um membro, pagará metade do preço do escravo.

§ 200.º

Se alguém quebra os dentes de um homem da mesma condição, quebrar-se-lhe-ão os dentes.

§ 201.º

Se elle quebra os dentes de um nobre, pagará um terço de *mina* de prata (além d'isso?).

§ 202.º

Se alguém fere no cerebro um homem de condição superior a elle, receberá em publico 60 pancadas com um nervo de boi.

§ 203.º

Se alguém fere no cerebro um homem da mesma condição, pagará uma *mina* de prata.

§ 204.º

Se um nobre fere no cerebro a um nobre, pagará 10 *sicles* de prata.

§ 205.º

Se um escravo fere no cerebro a um homem livre, cortar-se-lhe-á a orelha.

§ 206.º

Se alguém n'uma disputa bate n'um outro homem e lhe faz um ferimento e se elle jura tel'o feito sem o saber, todavia pagará ao medico.

§ 207.º

Se das suas pancadas o outro morre, elle jurará ainda e se se trata de um homem livre (que morre), (o agressor) pagará uma meia *mina* de prata.

§ 208.º

Se se trata de um nobre, elle pagará um terço de *mina* de prata.

§ 209.º

Se alguém bate n'uma mulher livre e a faz abortar, elle pagará pelo seu feto 10 *sicles* de prata.

§ 210.º

Se esta mulher morre, matar-se-á o filho (do agressor).

§ 211.º

Se é uma mulher nobre que, em consequencia das pancadas aborta, elle pagará 5 *sicles* de prata.

§ 212.º

Se esta mulher morre, elle pagará uma meia *mina* de prata.

§ 213.º

Se elle bate n'uma serva e a faz abortar, elle pagará 2 *sicles* de prata.

§ 214.º

Se esta serva morre, elle pagará um terço de *mina* de prata.

§ 215.º

Medicos e veterinarios.

Se um médico trata alguém de uma chaga grave com o punção de bronze e o cura, ou se elle abre com o punção de bronze a belida de alguém e salva seu olho, elle receberá 10 *sicles* de prata.

§ 216.º

Se se trata de um nobre receberá 5 *sicles* de prata.

§ 217.º

Se se trata de um escravo, o proprietario do escravo dará ao medico 2 *sicles* de prata.

§ 218.º

Se um medico trata um homem livre de chaga grave, com o punção de bronze, e o mata, e se com o punção de bronze elle abre a belida e vasa o olho, cortar-se-lhe-ão as mãos.

§ 219.º

Se um medico trata o escravo de um nobre de uma chaga grave com o punção de bronze e o mata, escravo por escravo elle entregará.

§ 220.º

Se elle abre a belida com o punção de bronze e lhe vasa o olho, elle pagará metade do preço do escravo, em dinheiro.

§ 221.º

Se um medico concerta um membro quebrado ou cura uma viscera doente, o paciente dará ao medico 5 *sicles* de prata.

§ 222.º

Se se trata de um nobre, elle dará 3 *sicles* de prata.

§ 223.º

Se se trata de um escravo, o proprietario do escravo dará ao medico 2 *sicles* de prata.

§ 224.º

Se o medico dos bois e burros trata um boi ou burro d'uma chaga grave e o cura, o proprietario do boi ou burro dará como salario ao medico um sexto de *sicle* de prata.

§ 225.º

Se elle trata um boi ou burro d'uma ferida grave e o mata, elle pagará o quarto do preço do animal ao proprietario.

§ 226.º

Se um cirurgião, sem a permissão do proprietario imprime a um escravo a marca de escravo inalienavel, cortar-se-lhe-ão as mãos.

§ 227.º

Se alguém engana o cirurgião que imprime uma marca de escravo inalienavel, será morto e enterrado na sua casa, o cirurgião jurará que elle o fez por erro e elle será absolvido.

§ 228.º

Architectos.

Se um architecto construiu uma casa para alguém e a acabou bem, tomará como salario 2 *sicles* de prata por SAR de casa.

§ 229.º

Se um architecto construiu uma casa para alguém e não a fez solida, se a casa abate e mata o proprietario, este architecto é digno de morte.

§ 230.º

Se ella mata o filho do proprietario, matar-se-á o filho do architecto.

§ 231.º

Se ella mata um escravo do proprietario, escravo por escravo o architecto dará ao proprietario.

§ 232.º

Se ella arruina o seu haver, tudo o que foi perdido deverá ser indemnizado e porque elle não construiu solidamente a casa que elle edificou e porque ella abateu, á sua propria custa, elle tornará a levantar a casa cahida.

§ 233.º

Se um architecto construiu uma casa para alguém e não tendo dado bastante espesura a sua obra, um muro abate, este architecto á sua custa consolidará o muro.

§ 234.º

Maritimos.

Se um barqueiro calafeta um barco do 60 *gur* para alguém, elle receberá 2 *sicles* de prata por salário.

§ 235.º

Se um barqueiro calafetou um barco para alguém, e não fez solidamente seu trabalho e se n'esse mesmo anno indo este barco em viagem, se declara um defeito, o barqueiro deverá reparar o barco e á sua custa consolida-o e entregal-o em bom estado ao proprietario.

§ 236.º

Se alguém deu seu barco de aluguer a um barqueiro, e se este o conduz mal e mette no fundo o barco e o perde, elle deverá indemnizar do barco o proprietario.

§ 237.º

Se alguém toma de aluguer barco e barqueiro e tendo carregado trigo, lã, oleo, tamaras ou qualquer outra cousa de frete, se o barqueiro conduz mal e mette o barco no fundo, o barqueiro indemnizará o barco naufragado e toda a carga perdida.

§ 238.º

Se um barqueiro metteu no fundo o barco de alguém e se elle o desencalhou pagará em dinheiro a metade de seu preço.

§ 239.º

Se alguém toma um barqueiro de aluguer, elle lhe dará 6 *gur* de trigo por anno.

§ 240.º

Se um navio em andamento abalroa com uma barca de passagem e a mette no fundo, o proprietario da barca afundada reclamará perante a justiça tudo o que se perdeu na barca e o proprietario do navio em marcha que afundou a barca, indemnizará pela barca e pelo que se perdeu n'ella.

§ 241.º

Sequestro.

Se alguém obriga ao trabalho forçado um boi (d'um outro) elle pagará um terço de *mina* de prata.

§ 242.º

Aluguer d'animaes.

Se alguém aluga por um anno um boi de lavoura (?) elle pagará 4 *gur* de trigo.

§ 243.º

Se é um boi de carga (?) elle pagará 3 *gur* de trigo no proprietario.

§ 244.º

Se alguém alugou um boi ou burro e se nos campos o leão os mata, a perda é para o proprietario.

§ 245.º

Se alguém alugou um boi e se por maus cuidados ou pancadas lhe causou a morte, boi por boi elle restituirá ao proprietario.

§ 246.º

Se alguém alugou um boi e lhe quebrou o pé ou fracturou a nuca, boi por boi elle restituirá ao proprietario.

§ 247.º

Se alguém alugou um boi e lhe vasou um olho, elle pagará a metade do seu preço ao proprietario.

§ 248.º

Se alguém alugou um boi e lhe quebrou os cornos, cortou o rabo ou arrancou a parte de cima do focinho, elle pagará a quarta parte do seu preço.

§ 249.º

Se alguém alugou um boi e se um accidente attinge o animal e o mata, aquelle que o alugou jurará isso pelo nome de Deus e estará quite.

§ 250.º

Damnos causados por animaes indemnisações.

Se um boi enfurecido investiu na sua carreira com um homem e o matou, esta causa não comporta reclamação.

§ 251.º

Se o boi de alguém, cornada por cornada, mostrou o seu defeito e se, não lhe tendo o proprietario cortado os cornos, nem posto peias, este boi investe com um homem e o mata, o proprietario pagará uma meia *mina* de prata.

§ 252.º

Se se trata de um escravo, o proprietario de um boi pagará um terço de *mina* de prata.

§ 253.º

Se alguém alugou um homem para ficar no seu campo, lhe entregou...lhe confiou seus bois, o encarregou de lavar o campo, — e este homem roubou semente ou plantas e que estas se acham entre suas mãos, cortar-se-lhe-ão as mãos.

§ 254.º

Se elle toma um... ou cança os bois, elle indemnizará conforme a quantidade de trigo que semeou.

§ 255.º

Se elle alugou os bois de um outro (a um outro), se elle roubou a semente e não fez produzir o campo, far-se-á comparecer perante a justiça e elle pagará por 100 *gan* 60 *gur* de trigo.

§ 256.º

Se o seu prefeito não quer fornecer esta indemnisação, elle será abandonado no campo com os bois.

§ 257.º

Lavradores de campos.

Se alguém alugou um *AK-SU*, elle lhe dará 6 *gur* de trigo por anno.

§ 258.º

Se alguém alugou um *SA-GUD*, elle lhe dará 6 *gur* de trigo por anno.

§ 259.º

Roubo de objectos agricolas.

Se alguém no campo roubou uma roda de regar, elle pagará 5 *sicles* de prata ao proprietario.

§ 260.º

Se alguém roubou uma *chadouf* ou uma charrua (?) elle pagará 3 *sicles* de prata.

§ 261.º

Pastores.

Se alguém alugou um pastor para pastorear os bois e os carneiros, elle lhe dará por anno 8 *gur* de trigo.

§ 262.º

Se alguém (confiou) boi ou carneiro a (um pastor)...

§ 263.º

Se elle causa a perda dos bois ou dos carneiros, boi por boi, carneiro por carneiro, elle restituirá ao seu proprietario.

§ 264.º

Se o pastor a quem se confiaram bois e carneiros a pastorear, recebeu o seu salario completo (?) e se elle está satisfeito, se o numero dos bois ou dos carneiros diminui e se a reproducção decresce, segundo as convenções elle deverá fornecer ao proprietario rendimento e crias.

Código das Leis de Hamurabi

§ 265.º

Se o pastor a quem se confiou bois e carneiros a pastorear, prevarica e muda os preços, ou vende (por sua conta), far-se-á comparecer e elle entregará 10 vezes ao proprietario o que elle roubou em bois e carneiros.

§ 266.º

Quando na estrebaria um estrago accidental se produz, ou se o leão ahí faz destroços, o pastor se desculpará perante Deus e o proprietario tomará á sua conta o estrago.

§ 267.º

Se um pastor furou e praticou uma brecha no estabulo, elle deverá repôr em bom estado e restituir ao proprietario a estrebaria que elle furou, bem como os bois e os carneiros.

§ 268.º

Aluguer de animaes e carros de carga.

Se alguém alugou um boi de carga, o preço da locação são 20 qa.

§ 269.º

Se é um burro que elle alugou como besta de carga, o preço da locação são 10 qa.

§ 270.º

Se é um burrinho ou um bezerro, o preço da locação é 1 qa.

§ 271.º

Se alguém alugou bois de carro com o conductor, por dia elle pagará 180 qa de trigo.

§ 272.º

Se alguém alugou um carro, só pelo carro elle pagará por dia 40 qa de trigo.

§ 273.º

Jornaleiros.

Se alguém alugou um jornaleiro, desde o começo do anno até ao quinto mez, elle lhe dará por dia 6 se de prata; desde o sexto mez até ao fim do anno, elle lhe dará por dia 5 se de prata.

§ 274.º

Outras profissões salarizadas.

Se alguém aluga um artifice:

O salario do de prata.

O salario do tijoleiro, 5 se de prata.

O salário do alfaiate de fato, 5 se de prata.

O salario de se de prata.

O salario do de prata

O salario do

O salario do carpinteiro, 4 se de prata.

O salario do 4 se de prata.

O salario do 3 se de prata.

O salario do pedreiro de prata.

Por dia elle pagará.

§ 275.º

Barcagem.

Se alguém alugou uma barca de passagem por dia elle dará 3 se de prata como aluguer.

§ 276.º

Se é uma barca de curso, elle lhe dará 2 se e 1/2 de prata.

§ 277.º

Se alguém aluga um barco de 60 gur de capacidade, elle pagará por dia 1/6 de sicle de prata pela locação.

§ 278.º

Escravos — acção redhibitoria.

Se alguém compra um escravo masculino ou feminino e se este tendo de acabar um mez é atacado de enfermidade, o comprador o entregará ao vendedor e elle retornará o dinheiro que pagou.

§ 279.º

Evicção.

Se alguém compra um escravo masculino ou feminino e se ha reclamações, pertence ao vendedor de responder pelo caso.

§ 280.º

Se alguém compra em paiz estrangeiro um escravo masculino ou feminino e uma vez entrado este escravo no seu proprio paiz, o proprietario do escravo masculino ou feminino reconhece o seu escravo, se este escravo masculino ou feminino é indigena, sem dinheiro (de indemnisação) será posto em liberdade.

§ 281.º

Se o escravo é estrangeiro, o comprador jurará perante Deus que elle o pagou e o proprietario do escravo masculino ou feminino restituirá ao negociante o dinheiro que elle pagou e elle recuperará o seu escravo masculino ou feminino.

§ 282.º

Disciplina dos escravos.

Se um escravo diz ao seu dono: «tu não és meu dono», será feito comparecer como escravo e o seu dono lhe cortará a orelha.

Bolsas de Estudo na Área de Criminologia

De acordo com o seu estatuto o Conselho da Europa tem como objectivo realizar uma união mais estreita entre os seus membros, mediante uma acção comum nos vários domínios: económico, social, cultural, científico e jurídico.

No domínio jurídico, nomeadamente no campo dos problemas criminaes, com o fim de intensificar os conhecimentos nos seus Estados membros, o Conselho da Europa criou em 1968, um sistema de atribuição de bolsas individuais a investigadores especializados no domínio da criminologia.

Com vista à execução do programa para 1985, a Direcção dos Assuntos Jurídicos solicitou a indicação de juristas que, em cada um dos Estados membros, pretendam beneficiar desta modalidade de apoio oferecida pelo Conselho da Europa.

Os interessados deverão, para o efeito,

contactar o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República tendo em atenção que os pedidos de bolsa deverão dar entrada até ao próximo dia 30 de Junho.

As bolsas destinam-se fundamentalmente a cidadãos dos estados membros do Conselho da Europa podendo a sua duração variar entre um mês e um ano, sendo em regra de três a seis meses.

O seu montante é determinado pelo Comité de selecção para cada candidato de um modo global e aproximado, tendo em consideração o tema escolhido, o país ou países onde o estudo será realizado e a duração da bolsa.

No fim dos seus trabalhos os bolseiros terão de apresentar um relatório, redigido numa das línguas de trabalho do Conselho da Europa (Francês ou Inglês) no qual façam uma exposição do modo como utilizaram a bolsa concedida.

Biblioteca e Bibliotecas

Lita Scarlatti - Bibliotecária

A MEDICINA DA ALMA

Normalmente tem-se a convicção de que uma biblioteca particular, quando vasta, é um luxo, mania de colecionador. Uma biblioteca pública ou semipública (e é este último o caso da Biblioteca da Ordem dos Advogados) não passa de um lugar de trabalho. Ora, sobretudo e para além de lugar de trabalho, uma biblioteca constitui o maravilhoso repositório do pensamento, do saber, do espírito e do esforço intelectual de sucessivas gerações de eruditos.

E actualmente, graças ao desenvolvimento dos meios audiovisuais, o fulgor deste repositório atinge proporções imensas, quer na permuta informativa, quer na reprodução dos próprios livros e documentos.

A palavra *biblioteca* apareceu na Grécia. Era a caixa, o cofre, o compartimento da casa onde os livros se conservavam. No entanto, muito antes da antiguidade grega, na Mesopotâmia e no Egipto já havia verdadeiras bibliotecas, algumas remontando ao III milénio a.C.

Nos templos da Babilónia e de Ninive, tal como posteriormente nos mosteiros da Idade Média, existiam oficinas de escribas e de copistas que alimentavam as bibliotecas. Mas foram os sumérios, cinco mil anos a.C. que tiveram a ideia de expressar e fixar o seu pensamento, escrevendo-o. Primeiro, em meros desenhos esquemáticos, representando objectos — aquilo a que hoje chamamos *pictografia*. Seguidamente, no decurso dos séculos, os seus escribas e letrados acharam um sistema acabado, convencional e fonético, mediante o qual, sem dificuldade, em placas, prismas ou cilindros, guardassem para a posteridade as suas composições literárias, simples, primeiro, depois de certo modo complexas.

Os caracteres eram traçados em argila ainda mole, antes de a secarem ao sol ou de a cozerem num forno, como um tijolo. A partir de 1899, em Nipur, perto de Bagdade, foram encontradas as primeiras placas, modelos da literatura sumeriana, presentemente conservadas no University Museum de Filadélfia, no Museu da Antiguidade Oriental de Istambul, no British Museum, no Louvre, no Museu de Berlim e na Universidade de Yale.

A extensão dessas peças literárias, escritas em argila, vai desde as cinquenta linhas para alguns *hinos*, até perto de um milhar de linhas para certos *mitos*. Consequentemente,

um milénio antes da Bíblia dos hebreus, da Odisseia e da Ilíada, de Homero, já os sumérios possuíam uma bela e prometedora literatura.

Como é óbvio, a escrita impôs a escola, e a escola, a biblioteca.

É demasiado longo para transcrever aqui o teor da súplica de Enmerkar à divindade protectora, e que Samuel Kramer nos dá na *Íntegra*. Apenas para se avaliar da complexidade e da harmonia da escrita inicial sumeriana de há milénios, transcrevemos as primeiras linhas de um texto:

«Era uma vez um senhor escolhido por Inanna no seu coração sagrado/Escolhido na terra de Shuba por Inana no seu coração sagrado/Enmerkar, o filho de Utu/Á sua irmã, a rainha do bom . . . /Á sagrada Inanna dirige uma súplica/Ó minha irmã Inanna; para Uruk/ Permite que o povo de Aratta trabalhe artisticamente o ouro e a prata/Permite que traga o puro lápis-lazúli extralido da rocha/Permite que traga as pedras preciosas e o puro lápis-lazúli/ De Uruk à terra sagrada . . . » (1)

E já que o motivo central deste artigo é a Biblioteca da Ordem dos Advogados, vale a pena dizer que, afinal, o Código de leis mais antigo, não é o de Hammurabi, ilustre rei semita, reinante cerca de 1750 a.C.. Redigido em caracteres cuneiformes e língua semita, depois de um ror de maldições para os violadores, contém 282 leis. Na diorite em que está gravado, em toda a sua imponência e bom estado de conservação, exhibe-se no Louvre.

Antes, porém, descoberto em 1947 e com mais cento e cinquenta anos que o de Hammurabi, existe o chamado Código de Lipit-Ishtar, inscrito numa pobre placa de argila seca ao sol, escrito em caracteres cuneiformes, em língua suméria. Mas também Lipit-Ishtar foi vencido em antiguidade, pois desde 1948, um outro — enquanto não foi descoberto mais nenhum — lhe arrebatou o título de primeiro legislador. Trata-se do rei Bilalama, vivente setenta anos antes e que igualmente teve de ceder o passo a Ur-Nammu, fundador da 3.ª dinastia de Ur, cujo reinado teria principiado cerca de 2050 a.C.. Isto é, trezentos anos anterior a Hammurabi. A placa onde se inscreve,

conserva-se no Museu da Antiguidade Oriental de Istambul. E neste ponto damos a palavra a Samuel Kramer que nos dá a tradução da história do Código de Ur-Nammu, conforme está contada:

«Quando o mundo foi criado e os destinos da terra da Suméria e da cidade de Ur (a bíblica Ur dos caldeus) foram decididos, An e Enlil, os dois principais deuses sumérios, designaram para rei de Ur, o deus da Lua, Nanna. Este, um dia por sua vez, escolheu Ur-Nammu como seu representante terrestre para governar a Suméria e Ur. As primeiras decisões do novo rei tiveram como objectivo assegurar a tranquilidade política e militar de Ur e da Suméria. Julgou necessário fazer a guerra à vizinha cidade-estado de Lagash, que começava a expandir-se à custa de Ur. Venceu o soberano, Namhani, ao qual mandou matar, e depois, *com o poder de Nanna, o rei da cidade*, restabeleceu as antigas fronteiras de Ur.

«Chegou nesta altura o momento de se consagrar aos assuntos internos e de instaurar as reformas sociais e morais. Demitiu burlões e prevaricadores, ou, como o código os designa, *os rapaces*, que se apropriavam de bois, dos carneiros, e dos burros pertencentes aos cidadãos. Estabeleceu um sistema de pesos e medidas invariáveis. Providenciou para que *o órfão não se tornasse a presa do rico, a viuva a presa do poderoso, o homem de um siclo a presa do homem de uma mina.*» (2)

(A mina valia 60 siclos, cerca de uma libra. Tratava-se de siclos e minas de prata) Diz o Código de Ur-Nammu:

lukum-bi lu-lu-ra	Se um homem a um homem
gish . . . ta	com um . . . instrumento
. . . a-ni gir -in-kud	seu . . . cortou o pé
10-gin-ku-babbar i -la-e	10 siclos de prata deverá pagar
lukum-bi lu-lu-ra	Se um homem a um homem
gish-tukul-ta gir-pad-du al-mu-ra-ni in-zi-ir i-ma-na-ku-babbar i-la-e	com uma arma seus ossos de . . . quebrou 1 mina de prata deverá pagar
tukum-bi lu-lu-ra	Se um homem a um homem
geshpu-ta ka -in-kud 2/3-ma-na-ku-babbar i-lu-e	com um <i>geshpu</i> cortar o nariz(?) 2/3 de uma mina de prata deverá pagar (3)

A MEDICINA DA ALMA

Discorrendo, como estamos, em bibliotecas, livros e justiça da mais remota antiguidade, agora é caso para exclamar como Salomão: *Nil novi sub sole!* (4). É que, no decurso de escavações organizadas, em comum, pelo Oriental Institut da Universidade de Chicago, pelo University Museum da Universidade de Chicago, e pelo University Museum da Universidade de Pensilvânia, foi descoberta uma placa de argila que contém a primeira sentença lavrada acerca de um crime de homicídio cometido 1850 a.C.. C. Thorkild Jacobsen e Samuel Kramer traduziram o texto redigido em sumério. E como uma outra expedição encontrou o mesmo texto em Nipur, é de deduzir que a sentença estava destinada a servir de modelo nos centros jurídicos da Suméria, logo, constituindo jurisprudência. Ei-la pois:

«Nanna-sig, filho de Lu-Sin, Ku-Enlil, filho de Ku-Nanna, o barbeiro, e Enlil-Ennam, escravo de Adda-Kalla, jardineiro, assassinaram Lu-Inanna, filho de Lugal-apindu, funcionário *nishakku*. Depois de Lu-Inanna, filho de Lugal-apindu ter sido assassinado, disseram a Nin-dada, filha de Lu-Ninurta, mulher de Lu-Inanna, que seu marido, Lu-Inanna, tinha sido morto.

«Nin-dada, filha de Lu-Ninurta, não abriu a sua boca (os seus) lábios permaneceram cerrados.

«A questão foi (então) levada à (cidade de) Isin perante o rei (e) o rei Ur-Ninurta ordenou que a questão fosse apreciada na assembleia de Nippur.

«(Lá) Ur-gula, filho de Lugal . . . Dudu, caçador de aves, Ali-ellati, liberto, Buzu, filho de Lu-sin, Eluti, filho de . . . Ea, Shesh-Kalla, porteiro(?), Lugal-kan, jardineiro, Lugal-azida, filho de Sin-andul, (e) Sesh-kalla, filho de Shara . . . enfrentaram (a assembleia) e disseram:

«Aqueles que mataram um homem não são (dignos) da vida. Aqueles três homens e aquela mulher devem ser mortos em frente da cadeira de Lu-Inanna, filho de Lugal-apindu, o funcionário *nishakku*.

«(Então) Shu-lilum, funcionário de Ninurta, (e) Ubar-Sin, jardineiro, enfrentaram a assembleia e disseram:

«É certo que o marido de Nin-dada, filha de Lu-Ninurta foi assassinado (mas) que(?) fez a mulher(?) para merecer que a matem?»

«(Então) os (membros da) assembleia de Nippur enfrentaram(nos) e disseram:

«Uma mulher que o marido não sustentava(?) admitamos que conheceu os

inimigos de seu marido e que (depois de) seu marido ter sido assassinado ela soube que seu marido tinha sido assassinado — porque não deveria ela manter-se calada(?) acerca(?) dele? Foi ela(?) quem matou o marido(?) O castigo daqueles(?) que (realmente) mataram é suficiente.

«Em conformidade com a decisão(?) da assembleia de Nippur, Nanna-sig, filho de Lu-Sin, Ku-Enlil, filho de Ku-Nanna, barbeiro, o Enlil-ennan, escravo de Adda-kalla, jardineiro, foram entregues (ao carrasco) para serem mortos.

«(Esta é) uma sentença dada pela assembleia de Nippur».

Kramer não se satisfaz com a tradução e quis saber como, em caso semelhante, se pronunciaria um tribunal do séc. XX. Enviou a tradução ao Dr. Owen J. Roberts, decano da Faculdade de Direito da Universidade de Pensilvânia e que tinha sido juiz do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, entre 1930 e 1945. A resposta não se fez esperar: «Segundo a nossa lei, a mulher não seria julgada culpada de encobrimento. Um encobridor deve não só saber que o crime foi cometido, mas também receber, tratar, animar ou ajudar o criminoso». (5)

. . .

Voltando, propriamente, ao tema, *biblioteca*, diremos que a mais importante da antiguidade foi a de Assurbanipal, rei da Assíria (667-626 a.C.) encontrada por Layard, em 1849. As 20.000 placas ou fragmentos descobertos, conservam-se no British Museum. Contêm a par de títulos de propriedade e despachos oficiais, textos científicos de Matemática, de Astronomia e de Medicina. Algumas placas pertenciam a séries e conservam, ainda, etiquetas de catalogação.

Champolion procedeu a pesquisas nas ruínas da biblioteca de Karnac. Mariette nas de Denderah. Nas paredes da biblioteca de Edfu, figuram catálogos dos livros sagrados. Da biblioteca de Tebas, por enquanto a única notícia é dada por Diodoro da Sicília, que afirma estar escrito no frontão este conceito: *MEDICINA DA ALMA*. Na opinião de Masson e de Salvan: *O mais nobre ideal estava já proposto há mais de 2.000 anos à Cidade dos Livros.* (6)

É pena as bibliotecas da Grécia não serem conhecidas senão por tradição escrita. A primeira, a de Atenas, foi criada por Licurgo 330 a.C. para conservar os textos de Ésquilo, de Sofocles e de Eurípedes. Mesmo assim, muito haveria a dizer sobre elas. Inclusivamente, sabe-se que as bibliotecas eram o ponto de encontro dos letrados que consultavam os manuscritos *in loco*. Num jantar em casa de Tibúrcio, no auge duma discussão, um dos convidados levantou-se da mesa e foi à biblioteca pedir emprestado

um manuscrito de Aristóteles para fazer prova da sua afirmação.

Estes factos pareço comprovarem, não só a existência ao tempo de bibliotecas públicas, mas ainda de se poderem fazer empréstimos sem perigo de não-devolução.

A biblioteca de Muscion de Alexandria, de 400.000 volumes, fundada por Ptolomeu I (323 a 283 a.C.) foi incendiada várias vezes, ora por Júlio Cesar, ora por Omar. Diz a lenda que os seus papiros chegaram para aquecer a água das 4.000 termas da cidade, durante seis meses.

Depois da conquista romana, Marco António ofereceu à Cleópatra, a biblioteca de Pérgamo reunida à de Alexandria e à de Aristóteles, acrescidas das bibliotecas gregas de Polícrates de Samos e de Euclides de Atenas, afora outras de menor importância, num total de 700.000 volumes. (7)

De qualquer modo, para a facilidade da escrita, de quantos recursos lançou mão o Homem? Primeiro, na Suméria, as placas de argila; na Grécia, as placas de madeira recoberta de cera; no Egípto, o grande passo dado com o emprego do papiro; em Pérgamo, o pergaminho que consiste numa pele de animal esticada e curtida, onde se pode escrever de um lado e de outro e que deve o nome à cidade onde começou a ser fabricado e usado; e, enfim, o papel, cujo fabrico com toda a espécie de substâncias, parece ter começado a ser conhecido no séc. X. Em Portugal o seu uso em grande escala começou no séc. XV.

Facto curioso é, tudo quanto o Homem inventa para lhe facilitar a vida, trazer consigo a maior facilidade de destruição.

Foram os monges que salvaram, copiando-as, as grandes preciosidades da Ciência e da Literatura. Monges como Isidoro de Sevilha, São Columbano da Irlanda e São Bonifácio de Inglaterra, ocuparam os dias da sua vida na fundação de mosteiros e, com eles, oficinas de escribas e copistas. Só é de lamentar que outros monges fanáticos, de fraca mentalidade e de menor cultura, sem escrúpulos se tivessem empenhado na destruição de livros e de manuscritos do maior interesse.

Na alta Idade Média, o centro intelectual por excelência, situava-se em Bisâncio, onde, no séc. IV Constantino fundou uma biblioteca, auxiliado por sábios gregos. Depois, reis e monges competiram na organização de bibliotecas privadas e na criação de oficinas de copistas. E, a partir do séc. XIII, as bibliotecas e as oficinas de carácter laico, multiplicaram-se.

A Universidade de Paris foi criada em 1200 e no mesmo ano surgiu a Biblioteca da Sorbonne com 1.017 volumes, aumentados para 1.720, cinquenta anos depois.

Sempre as Universidades arrastando consigo a fundação de bibliotecas.

Com carácter público, como já dissemos, a mais antiga Universidade foi a de Paris, em 1200. Seguiu-se-lhe a de Oxford, em

1206. A de Nápoles, em 1224. Cambridge, em 1231. Montpelier, em 1283. Coimbra e Lisboa, em 1290.

No séc. IV, em Roma, já havia 29 bibliotecas públicas, mas em Portugal, no séc. XIV-XV, a primeira biblioteca de que há memória, foi a de D. João I, aumentada por D. Duarte, com livros mandados vir do estrangeiro. O catálogo das respectivas obras está publicado por D. António Cautano de Sousa nas Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa e, posteriormente, por Teófilo Braga, na História da Literatura Portuguesa. Seguidamente, D. Afonso V aumentou-a tanto com valiosíssimos manuscritos e livros, que veio a ser considerada uma das principais do seu tempo. Deve-se-lhe, ainda, a criação da primeira biblioteca pública do nosso País.

Tal como seu pai, D. Duarte, D. Afonso V prezava imenso os dons do espírito. Quando mandou reabrir a Universidade de Coimbra, fê-lo em termos de não deixar dúvidas sobre um tal apreço. Na carta respectiva diz ele:

«Dom Afonso, etc. A quantos esta carta virem, fazemos saber que considerando nós como a ciência e sabedoria é tão virtuoso dom que alguma cousa a ele não pode ser comparada e que em muitos Reinos há estudos de muitas ciências de que se segue serviço a Deus e muito proveito ao prol comum; temos por bem e ordenamos que daqui em diante haja na nossa cidade de Coimbra Estudo Geral e que se leiam as ciências nas escolas que estão junto com os nossos paços dela, nas quais não queremos que nenhum pouse, salvo os lentes, nem ponham bestas dentro, nem tomem água sob pena de 6.000 soldos quem o contrário fizer. E queremos que hajam os privilégios e liberdades que tem o nosso estudo que está em a nossa cidade de Lisboa. E para os lentes terem razão e aturem o dito estudo, praz-nos darmos para as despesas do que eles hão-de haver, segundo o costume do estudo da dita cidade de Lisboa, 13.000 reais brancos, desde o primeiro dia de Outubro seguinte que vem desta era, em cada um ano, haverão em a nossa fazenda. E porém mandamos aos vedores da dita fazenda, contadores e almoxarifes e aos nossos corregedores, juizes e justiças e aposentadores e a outros quaisquer nossos oficiais e pessoas que isto houverem de ver que cumpram e guardem esta nossa carta como em ela é conteúdo, sem outro embargo algum que a ela ponham, fazendo executar a dita pena a quem contra isto for, como dito é. Dada em a vila de Sintra XXII dias de Setembro. Gonçalo Eanes a fez, ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1450. E eu Lourenço de Guimarães a fiz escrever.» (8).

Por testamento, o Dr. Diogo Afonso Mangancha, dedicou a sua fortuna à criação duma escola para estudantes pobres, legando à mesma a biblioteca considerada enorme, onde os manuscritos e livros se encontravam presos às carteiras, por correntes. (9)

No entanto, o mais antigo exemplo do livro acorrentado, vem de Oxford (1320). Em 1321, o Estatuto da Biblioteca da Sorbonne, determinava acorrentar, na biblioteca grande o melhor livro que ela possuísse sobre cada matéria. Poucos anos decorridos, um inventário revelava a existência de 330 volumes acorrentados na livraria grande e 1091 na livraria pequena. (10)

Em todos os tempos, bibliotecas, escritos e bibliotecários gozaram de grande consideração. No Egipto, na época raméssida, segundo um Manual da Hierarquia Egípcia,

em primeiro lugar figuravam os deuses, os espíritos, o rei, a sua esposa, a mãe divina do rei e os filhos reais. Em seguida, os magistrados, dos quais o vizir era nomeado primeiramente, e todos aqueles que tinham a felicidade de viver perto do Sol, os filhos reais, os grandes chefes dos soldados, os escribas dos livros da biblioteca real, mordomos, arautos, os porta-guarda-sol, os porta-leque, escribas reais, guardas da casa branca, o escriba-chefe dos rolos do Supremo Tribunal. (11)

Carlos V, grande bibliófilo, era, ele próprio, o bibliotecário da sua livraria, anotando, cotando e rubricando os livros, por sua mão, de modo a dar mais valor à biblioteca real.

Ainda quanto às bibliotecas portuguesas do séc. XV, o cardeal D. Jorge da Costa, quando em 1480 se ausentou definitivamente



A MEDICINA DA ALMA

para Roma, fez várias doações aos Loios, em cujo convento fixara residência, e, entre elas (uma cisterna que ainda hoje existe e identifiquei pelas confrontações) e a sua biblioteca, como o afirma o Pe. Manuel da Visitação: «*E mais toda a sua livraria que entonces aqui tinha, que naquele tempo valia muito dinheiro*». (12) Claro que esta biblioteca se perdeu na voragem do Terramoto de 1755. Porém o mesmo Cardeal pertencia à Ordem Agostiniana e em Roma vivia no Convento de Santa Maria do Pópulo em cuja igreja mandou erigir uma capela da invocação de Santa Catarina, com um mausoléu magnífico, onde se mandou sepultar.

Legou aos Agostinianos, aos quais o convento e a igreja pertenciam, toda a sua biblioteca. No decurso de um estudo que fiz do cardeal D. Jorge da Costa, fui a Roma guiada pelo seu testamento, em busca desta biblioteca. No convento de Santa Maria do Pópulo, nada havia, mas o Prior remeteu-me para a Biblioteca Agostiniana, onde também nada achei. Em todo o caso, o bibliotecário, Pe. Balbino Rano, aconselhou-me a falar com o cronista da Ordem, Pe. David Gutierrez.

Como a priori supunha, este conhecia a indicação que eu entretanto encontrara, segundo a qual, os livros de Santa Maria do Pópulo, corrompidos, tinham ido parar à Biblioteca Angélica (13), mas desiludiu-me da pesquisa que ele próprio em vão fizera. Somente, como não pertencço ao número dos que desistem à primeira contrariedade, por meu turno fui à Biblioteca Angélica, onde a resposta foi negativa: «Não existe livro algum pertencente à biblioteca do seu cardeal» — como lhe chamou a Dr.ª Anna Calcagno.

Por sorte e em contrapartida havia o livro de Narducci e, em presença da sua afirmação, pedi que me mostrassem, se os houvesse, os livros vindos de Santa Maria do Pópulo, pois me julgava habilitada a podê-los identificar. Decorridos poucos dias, lá os encontrei, identificados, como estavam, pela roda de navalhas de Santa Catarina, devisa adoptada pelo meu Cardeal, aliás também amplamente representada em toda a sua capela.

Depois de alguns dias passados a ler parte dos livros de D. Jorge da Costa, voltei à Biblioteca Angélica, acompanhada pelo Pe. David Gutierrez que, em face da descoberta; exteriorizou, bem, a sua alegria, acabando por me pedir para escrever *uma digna biografia* do Cardeal. Infelizmente, por falta de tempo ainda não pude concretizar o pedido, embora no regresso escrevesse no

Colóquio um artigo intitulado *Livros do Cardeal D. Jorge da Costa, na Biblioteca Angélica de Roma*. (14).

Também o condestável D. Pedro (como é conhecido entre nós, o primogénito do Infante D. Pedro) quando, em 1466, morreu apenas com 36 anos de idade, (efémoro rei de Aragão, mas grande e erudito poeta) deixou uma biblioteca composta de livros sobre Teologia, Astronomia, Filosofia, Poesia e História, em catalão, castelhano, italiano, francês, português e latim. É Martinez Ferrando, um dos seus biógrafos, quem desta biblioteca nos dá notícia. (15)

A Biblioteca da Universidade de Coimbra, como é do conhecimento geral, é uma das melhores da Europa, mas temos em Portugal muitas outras da maior importância, a começar pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Actualmente, entre muito boas e menos boas, há bibliotecas por todo o País, umas de leitura geral, outras especializadas — como é o caso da Biblioteca da Ordem dos Advogados.

. . .

Com efeito, ao contrário do que jocosamente se costuma dizer, a Biblioteca da Ordem dos Advogados, não *começou por não existir*. Embora modesta, apenas foi transferida da velha Associação dos Advogados de Lisboa.

Em 1838, por uma Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino:

«Sua Magestade, a Rainha, Conformando-Se com o parecer do Procurador Geral da Corôa, Ha por bem approvar os Estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, que fazem parte desta Portaria, e vão por mim assignados; e Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negócios do Reino, remetter à dita Sociedade os referidos Estatutos, que contêm dose artigos e um adicional, para cumprir como n'elles se declara. Pagou de direitos a quantia de doze mil réis, como consta do Conhecimento em fórmula N.º 1:013, datado de hoje, e assignado pelo Contador da Fazenda, e pelo Administrador Geral do Districto de Lisboa. Palácio das Necessidades, em 23 de Março de 1838. = António Fernandes Coelho.

ESTATUTOS da Associação dos Advogados de Lisboa

ARTIGO 1.º

O objecto da Associação é conseguir a organização definitiva da ordem dos Advogados, e auxiliarem-se os Associados mutuamente, tanto para consultas, como para manutenção dos seus direitos.

ARTIGO 2.º

São Sócios todos os Advogados que se inscreverem no Livro competente dentro de sessenta dias, contados da approvação dos Estatutos. Os que o não fizerem n'este termo não poderão inscrever-se sem approvação da Associação.

ARTIGO 3.º

A Associação terá um Presidente e Secretário, eleitos por escrutínio secreto à pluralidade de votos dos Membros presentes. Estes cargos durarão um anno.

ARTIGO 4.º

Na falta ou impedimento do Presidente occupará o seu lugar o Advogado mais antigo que se achar presente, e na falta ou impedimento do Secretário, o mais moderno.

ARTIGO 5.º

A Associação será representada em todos os seus actos pelo seu Presidente.

ARTIGO 6.º

Haverá também um Thesoureiro, eleito pela mesma forma do artigo 4.º, cujas funções durarão um anno, no fim do qual será obrigado a prestar as suas contas.

ARTIGO 7.º

Cada um dos Associados concorrerá todos os mezes com a contribuição de 480 réis. Só á pluralidade de votos dos Associados se poderá exigir qualquer contribuição extraordinária.

ARTIGO 8.º

Esta Associação poderá fazer as suas sessões todas as tardes, qualquer que seja o numero presente de Socios. As sessões serão sempre publicas.

ARTIGO 9.º

Das sessões fará o Secretário a Acta, que contenha sómente as decisões, e as principaes rasões em que ellas se fundarem.

ARTIGO 10.º

A Associação recebe, por intervenção do seu Presidente, quaesquer Consul-

IMPrensa NACIONAL - CASA DA MOEDA

*Coleção
Fiscalidade*

O IMPOSTO DE TRANSACÇÕES SOBRE AS MERCADORIAS

2.^a edição - Código do Imposto de Transacções
Anotado e comentado por
Herculano Madeira Curvelo - Subdirector-Geral
das Contribuições e Impostos
António da Silva Campos Lares
Subdirector-Geral das Contribuições e Impostos

O IMPOSTO DE TRANSACÇÕES SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Herculano Madeira Curvelo
Subdirector-Geral das Contribuições e Impostos
António da Silva Campos Lares
Subdirector-Geral das Contribuições e Impostos

CÓDIGO DA SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES - I volume

Anotado e comentado por
Francisco Pinto Fernandes
Director da 4.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.
José Cardoso dos Santos
Director da 6.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.

CÓDIGO DA SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES - II volume

Anotado e comentado por
Francisco Pinto Fernandes
Director da 4.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.
José Cardoso dos Santos
Director da 6.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.

CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL, E DO IMPOSTO SOBRE A INDÚSTRIA AGRÍCOLA

Completamente actualizado por
António José de Abreu
Subdirector de Finanças
Chefe da Repartição do Imposto Profissional

FUNDO DE DESEMPREGO

Decreto-Lei n.º 45080, de 20-6-63
Completamente actualizado por
António José de Abreu
Subdirector Tributário e Chefe da Repartição
do Imposto Profissional e Fundo de Desemprego
Ana Paula M. A. Ribeiro
Técnico Tributário de 1.^a classe na Repartição
do Imposto Profissional e Fundo de Desemprego

CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Completamente actualizado por
António José de Abreu
Subdirector Tributário - Chefe da Repartição
do Imposto Profissional

CÓDIGO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR

Completamente actualizado por
António José de Abreu
Subdirector Tributário e Chefe da Repartição
do Imposto Complementar
Ana Paula M. A. Ribeiro
Técnico Tributário de 1.^a classe
em serviço na Repartição do Imposto Profissional

CÓDIGO DO IMPOSTO DE CAPITAIS

Anotado e comentado por
Francisco Pinto Fernandes
Director da 4.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.
José Cardoso dos Santos
Director da 6.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.

CÓDIGO DO IMPOSTO DE MAIS VALIAS

2.^a edição - anotado e comentado por
Francisco Pinto Fernandes
Director da 4.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.
José Cardoso dos Santos
Director da 6.^a Direcção de Serviços da D.G.C.I.

**Direito da
SEGURANÇA
SOCIAL**

DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL

(Sector Privado e Empresarial do Estado)
1.^o volume - Esquemas e Regimes
Apelles J. B. Conceição
Prefácio de Dr. António Silva Leal

DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL

(Sector Privado e Empresarial do Estado)
2.^o volume - Estrutura e Organização
Apelles J. B. Conceição

DOENÇAS PROFISSIONAIS

Apelles J. B. Conceição

ncm

IMPrensa NACIONAL - CASA DA MOEDA

A MEDICINA DA ALMA

tas que lhe dirigirem, vindo anonymas: a decisão será motivada e assignada pelo Presidente, Secretário e Advogados que a votaram. O honorário devido por estas decisões será taxado pela Mesa, e reverterá para o Cofre da Associação.

ARTIGO 11.º

A Associação empregará todos os seus meios conducentes a promover a empreza de uma Gazeta dos Auditorios; mas esta empreza será distincta e separada da Associação dos Advogados.

ARTIGO 12.º

Tudo o mais que pertence à direcção e economia da Associação será regulado no seu Regimento Interno.

ARTIGO ADICIONAL

Os presentes Estatutos continuarão a reger, salvo as emendas que de futuro se lhes fizerem.

Secretaria d'Estado dos Negócios do Reino, em 23 de Março de 1883. = Antonio Fernandes Coelho.» (16).

Como se vê, o principal objectivo da Associação, era promover a criação da Ordem dos Advogados Portugueses e entretanto prometia elaborar um *Regimento Interno* que só veio a apparecer em 1856. Compreende-se por que razão.

Em conferência realizada em 11 de Outubro de 1851, presidida pelo Dr. José Maria da Costa Silveira da Mota, secretariado pelo Dr. António Joaquim da Silva Abrantes, este, na qualidade de 1.º Secretário salientou os reverses da Associação nos termos seguintes:

«No espaço de 13 anos faleceram treze sócios fundadores e poucos nos restam hoje dessa *velha guarda*; mas a honra e a dignidade da classe, o amor do estudo e do trabalho foi a herança de glória que os seus successores têm sabido sustentar, assim como eles denodadamente souberam adquirir.

«A Associação não se bate em retirada, a marcha avança; marcha e avança através dos vândalos, dos hunos e dos alaricos; e conduzida e animada pela coragem, pela experiência e pela exemplar perseverança do seu illustre Presidente, vem no dia de hoje, com toda a pompa da sua soberana independência, passar revista às suas bagagens, antes de começar nova campanha; e colocada nas altas regiões do Direito que é eterno, vem observar as *rochas tarpeas*

dos legisladores, os *Tantalos e Sisyphos* da jurisprudência, e essa fatal roda de *Ixion*, com que há longos anos é torturado o foro português, e a que se dá o falso nome de *época de transição*.» (17).

E ainda na mesma conferência, em discurso do sócio efectivo, Dr. Paulo Midosi Junior:

«Senhores: — Não é de hoje, não é de ontem, data de anos, de séculos, que se vocifera contra os desafios. Desde Rousseau até aos Redactores do *Diccionario Político*, as imprecações succedem-se umas após outras: os clamores são incessantes, e as maldições mais ou menos melodramáticas formam um captulo saliente na história do patético exagerado, que vem sempre escoltado pelas interjeições.

«Sou eu, Senhores, um dos poucos que procurarei guardar o meio entre os extremos; e que sendo deste século não posso dizer às ideias que recuem, nem à verdade: Retira-te!

«Donde me vem esta força? Como se operou talvez em mim uma metamorfose completa? Se há quem mo pergunte, respondendo com um grande poeta moderno:

... d'ou viens tu? Qui te rend si hardi?

Depuis qu'on ne t'a vu, qu'as tu fait?

J'ai grandi.

Victor Hugo, *Contemplations*. Tom. II» (18)

Final, parece ter sido entendido o *desafio* do Dr. Paulo Midosi Junior, porquanto na *Conferência Solene de Abertura*, de 15 de Outubro de 1858, presidida pelo Dr. Abel Maria Jordão Paiva Manso, secretariado pelo Dr. António Joaquim da Silva Abranches, este começa o seu relatório assim:

«Finalmente, senhores, a associação renasce das suas cinzas; e depois de ter perdido o seu mais firme apoio pela morte sentidíssima do famoso advogado e jurisconsulto insigne, seu presidente, o sr. José Maria da Costa Silveira da Mota; depois de ver mortos ou fugitivos muitos dos seus defensores, teve a força e o poder de conjurar a tormenta, e, livre desse espantoso flagelo de Deus, ornar de novos louros e festões esta cidadela da sua independência e preparar-se para continuar os seus trabalhos no vigésimo primeiro ano da sua fundação, que hoje inaugurámos. (19)

Mais inaugurações solenes, transcritas nos *Annæes da Associação dos Advogados de Lisboa* e estas palavras sempre actuais do Dr. João Gerardo de Sampaio Effrem:

«Possa eu um dia ver aqui, não uma associação limitada, voluntária e tolerada, mas uma ordem no estado, nervosamente organizada, um elemento do poder judicial reconhecido e acatado pelos poderes do Estado, pela sua illustração, pela nobreza de seu porte, pela sua singular independência.

«Possa eu ver o dia em que se reunam em um só grémio todos os advogados por-

tuqueses, mas reunidos por aquele fogo sagrado e vivaz do espirito de corporação, que confunde todos os individuos em uma só pessoa, em uma só vontade. Possa eu ver o dia em que desse único, desse poderoso centro se estenda a mão benéfica que tome a pena quando a deixar cair o braço enfermo ou extenuado de algum dos seus membros inabilitados para sustentar a sua familia; que leve o subsidio indispensável à viuva e aos desamparados filhos órfãos do seu chefe, mas subsidio decoroso e digno de quem oferece e de quem o aceita; que enfim, evite que o fétetro daquele seu camarada nas fadigas do foro vá à terra, sua última morada, à custa de esmolmas mendigadas de subscrições estranhas, como já tivemos a desventura de presenciar! O livro da advocacia se tem páginas brilhantes de glória para o sacerdote da justiça, também tem folhas bem negras, de uma negrura amargosa. Se um dia lhe falecem as forças, se o braço lhe cai exanime, se as enfermidades o acometem, e enfim se a prematura morte o rouba à sua familia, ai deste, que à desgraçada orfandade bem depressa juntará a da miséria. Mas longe de nós ideias tristes, que a Providência é infinita e inesgotável...

«Quando esse dia de regeneração, quando essa época de esplendor chegar para a nossa classe, quando ela ocupar a posição eminente para que a chama o seu nobre, o quasi sagrado ministério, poderemos morrer em paz com o sossego no espirito, com a serenidade no rosto, raras naquele agoniado transe; porque morremos com a certeza de legar a nossos filhos com a velha toga desmerecida e remendada, pura de toda a mancha, limpa de toda a nódoa, o património de um nome ilibado, e de uma parca subsistência devida a nós mesmos, e como nós independentes!

«E eu, extremo soldado desta falange gloriosa, estou pronto a empenhar em tão elevada tarefa todas as forças do meu corpo, todo o vigor do meu espirito, a fim de que desapareça de todo a politica de entre nós, e a união faça nossa força contra os cataclismos políticos e revolucionários, cujas ameaças precursoras como que adejam e pairam sobre nós nas nubladas atmosferas da politica europeia.

«Que a politica não transponha o nosso umbral, que um mesmo pensamento, uma só bandeira nos reuna com uma só divisa: — Todos por um e um por todos! Disse.»

...
Não são conhecidos, ou nós os desconhecemos, todos os percalços sofridos pela Associação, depois deste discurso até o aparecimento do periódico *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, publicada desde 1873 a 1908. Mas vindo a Associação do ano de 1838, estando seu objectivo proposto no art. 1.º do seu primeiro Esta-

tuto: — «O objecto da Associação é conseguir a organização definitiva da Ordem dos Advogados...» — só em Setembro de 1926 (Dec. 12.334), isto é, só 88 anos mais tarde, sendo ministro da Justiça o Dr. Manuel Rodrigues Junior, foi atingido o grande objectivo da Associação — a criação da Ordem dos Advogados Portugueses.

No artigo de abertura da publicação da «Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa», o Dr. Paulo Midosi termina assim: «E para que o advogado português, ao avesso dos advogados de todos os países, não seja a *estátua do silêncio* — se não tem a palavra no Tribunal, fique-a tendo libérrima neste jornal.» No entanto, desde a sua criação (1926) a jovem Ordem dos Advogados Portugueses, manteve-se silenciosa durante cinco anos. Compreende-se. A época não era propícia à *palavra libérrima* e a Ordem estava recém-criada. Não obstante, em Julho de 1931, surgiu o *Boletim da Ordem dos Advogados*, de uma pequenez e de uma timidez aflitivas. Apareceu por obra de quem mais não podia, com a *Comissão Redactora* formada pelos Drs. João Catanho de Meneses, José do Vale Matos Cid, A. de S. Madeira Pinto, Carlos Olavo, Arnaldo Monteiro; com os *Corpos Dirigentes da Ordem dos Advogados*; e com o *Elogio do Doutor Vicente Rodrigues Monteiro*, Presidente do Conselho Geral da Ordem, Fernando Martins de Carvalho. Ao todo, 48 pp., sendo as páginas 11 a 44 ocupadas com o *Elogio*.

Diz-se que o *Boletim* teve uma *vida efémera*, mas não se faz ideia dos limites dessa efemeridade, visto não haver nos Registos da Biblioteca a mínima referência a seu respeito.

Por enquanto, certo é ter havido na Biblioteca um grosso volume de *Elogios Históricos*, onde se agrupavam dezanove opúsculos, constando os nomes dos elogiados e os seus elementos de catalogação numa resenha colada à parte de dentro da encadernação.

Até aqui, tudo se encontrava conforme às regras. O que destoava — e nem se lhe encontra a vantagem — é tais opúsculos terem sido retirados da encadernação comum, para ficarem encadernados de per si. Inclusive, mutilou-se o número único (?) do *Boletim*.

Claro que a encadernação de livros não era da iniciativa do Senhor Coronel Malta Jotta, nem é crível que o Dr. Abranches Ferrão, um bibliófilo, desse uma tal ordem. Mas aconteceu... Agora, o *Boletim* vai ser reconstruído, de modo a regressar à sua primitividade e, dentro da encadernação onde estiveram as folhas arrancadas do *Boletim*, ficará uma simples fotocópia.

Finalmente, em 1941, foi criada a primeira grande publicação periódica da Ordem dos Advogados — a REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS e no mesmo ano o REGULAMENTO DA BIBLIOTECA — o úni-

co Regulamento, o qual no seu Art. 1.º, declara:

«A Biblioteca da Ordem dos Advogados, instalada na sede, compreende os livros de que é proprietária e os que gratuitamente lhe foram cedidos pela Associação dos Advogados de Lisboa, nos termos e condições constantes do contrato de 29 de Julho de 1929, das notas do notário Dr. Tavares de Carvalho.

§ único — Nos livros referidos em segundo lugar estão incluídos os 300 volumes que foram deixados, em usufruto, à Associação dos Advogados de Lisboa, pelo Doutor Henrique Midosi.

Sucede, porém, até ao registo N.º 960 (aliás efectuado sem data de entrada), não figurarem edições posteriores à criação da Ordem, sendo a primeira a surgir de 1952. Daqui concluir-se que os livros vindos da Associação eram em número de 960.

Foi primeiro Director da Biblioteca, o Doutor Vicente Rodrigues Monteiro; e primeiro bibliotecário o Senhor Coronel Teotónio Malta Jotta que exerceu as suas funções durante quarenta e três anos — acima de tudo um grande bibliófilo e apaixonado leitor.

Em 1958, ou seja 32 anos depois da sua criação, a Biblioteca da ordem possuía, 4451 volumes; em 1961, 7268 volumes; em 1971, 20 133 volumes; em 1981, 24 690 volumes. Em 1984, pouco mais de 30 000 volumes.

Até 1973, em fichas impressas, a Biblioteca assinava:

Verbetes de Jurisprudência e Legislação Usual, de José Henrique Simões; Dicionário de Legislação e Jurisprudência, de Simões Correia; Juris-Classeur de Droit International; Recueil Practiques du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun; Dictionnaire du Marché Commun.

A partir de 1973, além dos ficheiros acima indicados, a Biblioteca possui, mais, em fichas impressas: Dicionário Anotado de Legislação Portuguesa, de Luso Soares; Jurisprudência e Doutrina sobre o Código Civil, de Abílio Neto; Ficheiro de Legislação do Trabalho, de A.F. Moreno.

Até 1973, em fichas dactilografadas na Biblioteca, esta possuía um ficheiro organizado por ramos de Direito.

A partir de 1973, além deste ficheiro, a Biblioteca possui, mais: Ficheiro onomástico de toda a livraria; ficheiro ideográfico de todos os artigos constantes de todas as Revistas existentes, com mais de 200.000 fichas; ficheiro de colocação das Revistas.

Seria fastidioso e longo enumerar as publicações periódicas existentes, no entanto diremos que possui, entre Revistas mortas e Revistas em curso, 208 nacionais e 160 estrangeiras e que algumas vêm do ano de 1873.

Quanto ao movimento da Biblioteca, a

Revista da Ordem dos Advogados nem sempre nos dá informes. Mas sabemos que em 1972, o número anual de leitores foi de 4.046 e o movimento de livros de 16.585; no 2.º semestre de 1976, de 2.450 leitores e de 6.355 livros; em 1978, de 6.919 leitores e de 12.497 livros. Presentemente, só no mês de Janeiro de 1984, o movimento foi de 1257 leitores e de 4667 livros.

Registo e catalogação de livros, actualização de ficheiros, serviço de fotocópias (que evita a salda de livros por empréstimo), correspondência e tudo quanto pertence ao regular andamento duma Biblioteca, encontra-se absolutamente em dia. Nem doutro modo uma Biblioteca cumpriria o seu dever.

É imensa a publicação de livros, de revistas e de folhetos que se ocupam de temas jurídicos e não menor a dificuldade em seleccioná-los. Ao longo dos tempos, novas situações vão criando novas necessidades de adaptar as leis. Estar em dia com todos os problemas, constitui imperiosa necessidade para o jurista. Daí o dever, para o bibliotecário, de levar a catalogação, ou de procurar levar a catalogação das espécies à mais estreita minúcia.

Porque, se é certo um médico ou um engenheiro, um matemático ou um físico-químico, não obstante o progresso das respectivas ciências, trabalharem sobre realidades objectivas, não é menos certo a esfera jurídica (sejam embora invariáveis os fundamentos da Justiça) oscilar entre limites imprevisíveis, que vão do vasto domínio da interpretação, à magnitude das concepções filosóficas.

Injusto seria calar agora o esforço despendido por sucessivos Bastonários da Ordem dos Advogados, para tornarem cada vez mais estreito, mais actual e permanente o convívio entre todos os advogados. Quer dando-lhes a possibilidade de comunicarem aos Colegas as suas ideias sobre austeros problemas de Direito, quer a oportunidade de amenizarem esse mesmo convívio por intermédio de pequenas intervenções de mera cultura geral.

Referimo-nos ao *Boletim da Ordem dos Advogados*, o qual, como antes dissemos, surgiu de uma tentativa do então Bastonário, Dr. Fernando Martins de Carvalho (1931); tentativa renovada 41 anos mais tarde por iniciativa do então Bastonário Dr. Angelo de Almeida Ribeiro (1972-1974), como afirmou o Bastonário Dr. José Manuel Coelho Ribeiro, no início da publicação do actual *Boletim da Ordem dos Advogados* (1982). Acrescentou, ainda, ser «a comunicação entre os Advogados e entre estes e a sua Ordem (é) uma necessidade premente.» E conclui: *Esperemos que este Boletim permita conhecer os problemas dos Advogados mormente dos Jovens Advogados, com o objectivo primordial da sua correcta e adequada solução.*

Oxalá! E se nos é dado exprimir um desejo, que este pequeno artigo, na sua modéstia,

A MEDICINA DA ALMA

sirva de estímulo aos que pela escrita, pelo ensino e pela cultura geral possam contribuir para o progresso da MEDICINA DA ALMA.

CHAMADAS

- (1) Samuel Kramer, A História Começa na Suméria.
- (2) Ibidem.
- (3) Ibidem.
- (4) Eclesiastes, I - 10.
- (5) Samuel Kramer, obra citada.
- (6) André Masson e Paule Salvan; Les Bibliothèques.
- (7) Ibidem.
- (8) Arquivo Nacional da Torre do Tombo, L.º 8 da Extremadura fl. 287 v.º e L.º 10 da Extremadura fl. 67.
- (9) Biblioteca Nacional de Lisboa, Reservados U S S — 462.
- (10) Masson e Salvan, obra citada.
- (11) Maspero: Um Manual de Hierarquia Egípcia. Estudos Egípcios, II, 1-66.
- (12) Padre Manuel da Visitação, Memórias da Congregação. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Ms. 1083.
- (13) Henricus Chartacus Narducci: Catalogus Codicum Manuscriptorum Praeter Graecus et Orientales in Bibliotheca Angelica Olim Coenobi Sancti Augustini de Urbe, 1893, fl. 253-598. T. 6. 10.
- (14) Colóquio — Revista da Fundação Calouste Gulbenkian, Abril, 1969, N.º 53.
- (15) J.F. Martinez Ferrando, in Trajedia del Insigne Condestable D. Pedro de Portugal.
- (16) Anuaes da Associação dos Advogados de Lisboa, Vol. I, p. 5.
- (17) Ibidem, p. 8.
- (18) Ibidem, p. 21.
- (19) Ibidem, p. 45.
- (20) Ibidem, Vol. II, p. 3.
- (21) Ibidem, p. 118-119.

SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

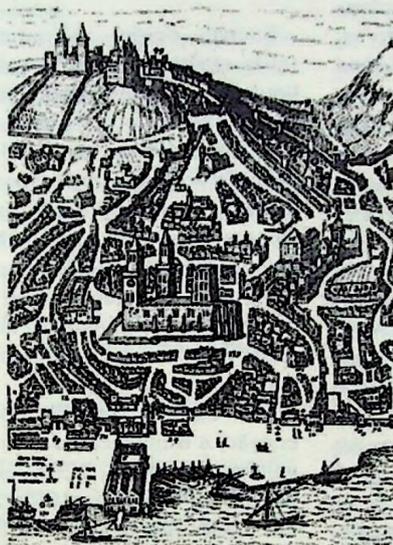
INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º, Dto 1000 LISBOA

I Seminário Internacional de Direito Costumeiro Africano

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS



I SEMINÁRIO
INTERNACIONAL
DE
DIREITO
COSTUMEIRO
AFRICANO

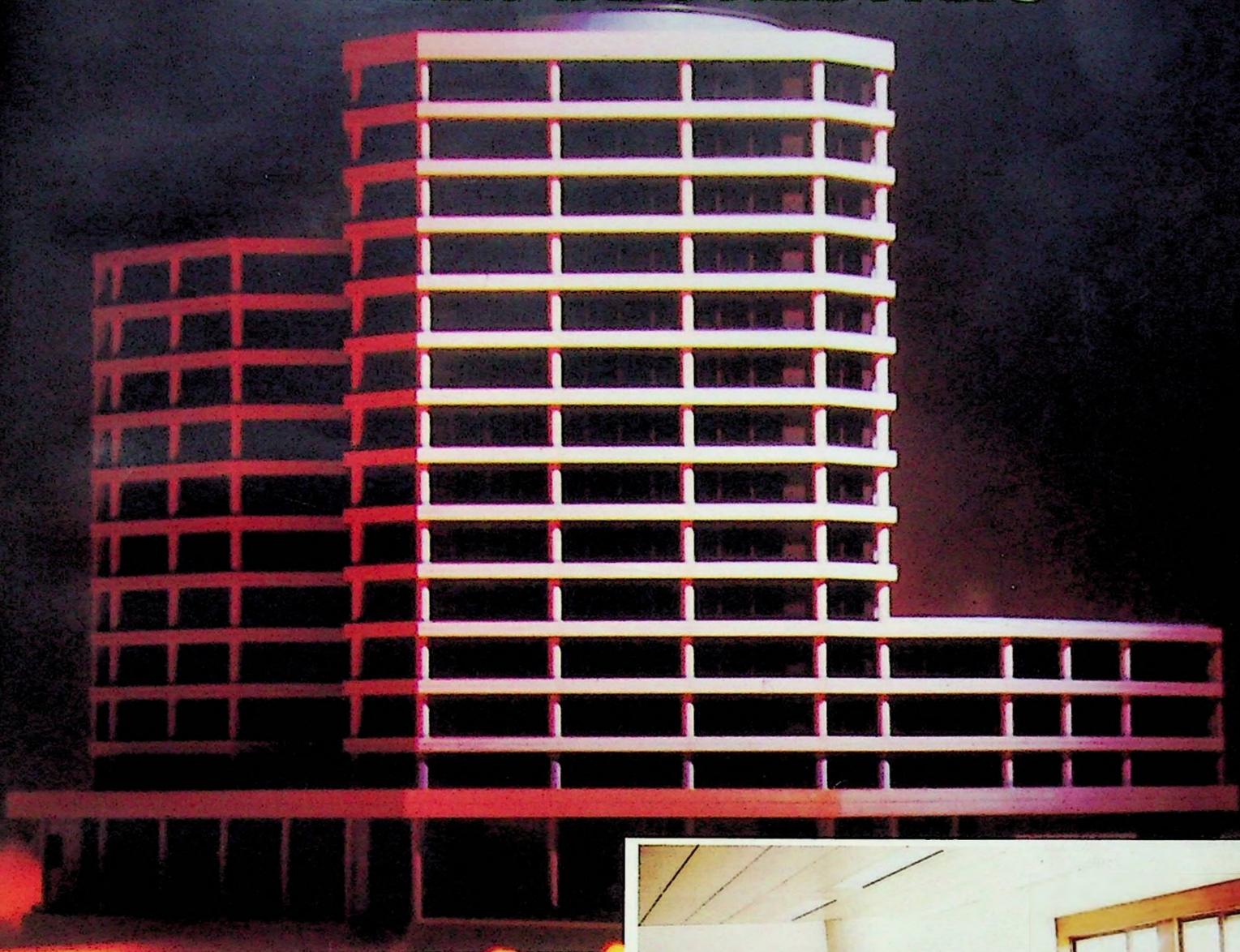
LISBOA 9 a 12 de Abril de 1984

Tendo em conta os trabalhos de investigação e de direito comparado que em alguns países africanos e em universidades europeias e dos Estados Unidos da América vêm contemplando o Direito Costumeiro Africano e considerando que se impunha, em Portugal, a institucionalização de um campo de análise voltado para esta problemática, não só a partir do comprometimento histórico de Portugal em África, como ainda em face da influência da cultura africana na contextura social e cultural portuguesa, O Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa da Universidade Católica Portuguesa e o Departamento de Direito da London School of Economics and Political Science da Universidade de Londres e sob o patrocínio da Fundação Calouste Gulbenkian, organizou, o I Seminário Internacional de Direito Costumeiro Africano que decorreu entre 9 e 12 de Abril no Museu de Etnologia em Lisboa.

Do seu programa, e ao longo dos diversos dias de trabalho, constou a análise das seguintes questões:

— o direito costumeiro e os conflitos de sistemas; o que deverá ser feito em relação ao Direito Costumeiro Africano — casos de problemas e reformas na África Anglófona desde 1950; do direito costumeiro à justiça popular; tradicionalismo e lei costumeira; o direito costumeiro e o conflito económico; mudança na economia e no direito numa tribo do sudoeste de Angola; o direito costumeiro e a mudança da economia em África; os problemas da ordem e domínio na lei e costume Tswana; o direito costumeiro e a lei nacional no Malawi; o direito costumeiro e a lei nacional no Zimbabwe; as constituições portuguesas; o costume na legislação brasileira; o direito costumeiro africano na legislação portuguesa; o estudo da lei e sociedade nos Estados Unidos da América.

IMAGEM DE PRESTÍGIO



ESPAÇO, IMAGEM E EXPANSÃO, IMPERATIVOS DO PROGRESSO

Visitámos o edifício do "Campo Grande 28" que está implantado na zona do Campo Grande e reúne todas as qualidades necessárias para o êxito no mundo dos negócios. Construído pela Sogel o que já por si é um garante de qualidade, desde as infra-estruturas até aos acabamentos, o "Campo Grande 28" encontra-se inserido numa zona em franco desenvolvimento, de fácil e rápido acesso. Ali confluem terminais do Metropolitano e Rodoviária além de que está a poucos minutos do aeroporto e da auto-estrada.

Com uma construção impecável e acabamentos do melhor padrão europeu, o edifício do "Campo Grande 28" proporciona instalações ideais seja



para empresas ou para profissões liberais. Você pode dispôr de espaço a partir de 150 m² que racionalizará a seu gosto e de acordo com os imperativos da sua actividade.

Pode visitar o escritório todos os dias incluindo Sábados e Domingos das 10.00 h às 20.00 h.



Há pessoas que querem só as melhores coisas da vida.

CHIVAS REGAL*

*O príncipe dos whiskies escoceses.

Aprece a nossa qualidade com moderação